Boletim do Trabalho e Emprego

28

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério do Trabalho e da Solidariedade Edição: Departamento de Estudos, Prospectiva e Planeamento Centro de Informação e Documentação Económica e Social

Preço (IVA incluído 5%) € 4,31 — 864\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE

LISBOA

VOL. 68

N.º 28

P. 1937-2008

29-JULHO-2001

	Pág.
Regulamentação do trabalho	1941
Organizações do trabalho	1997
Informação sobre trabalho e emprego	

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:	rag.
Portarias de regulamentação do trabalho:	
Portarias de extensão:	
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros (administrativos)	1941
 Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1941
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Alteração salarial e outras	1942
— CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (indústria de batata frita, aperitivos e similares) e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outra — Alteração salarial e outras	1943
— CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros (administrativos) — Alteração salarial e outra	1944
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1945
— CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1948
— CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras	1950
— CCT entre a ACIRO — Assoc. Comercial e Ind. da Região Oeste e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros — Alteração salarial e outras	1952
 — CCT entre a ANET — Assoc. Nacional de Empresas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, — Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1954

 — CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul — Alteração salarial e outras	1956
— AE entre a LACTICOOP — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas	1957
— AE entre a Cooperativa Agrícola dos Fruticultores da Cova da Beira, C. R. L., e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras	1989
— AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SNFB — Sind. Nacional dos Ferroviários Braçais e outros — Alteração salarial e outras	1991
 Acordo de adesão entre a EDP — Gestão da Produção de Energia, S. A., e o SINERGIA — Sind. da Energia e outro, o SINDEL — Sind. Nacional da Energia e outros, a FSTIEP — Feder. dos Sind. das Ind. Eléctricas de Portugal e outros e a ACOSI — Assoc. Sócio-Sindical dos Trabalhadores de Electricidade da Região Centro aos ACT entre a EDP Distribuição — Energia, S. A., e várias empresas do Grupo EDP e as mesmas organizações sindicais	1996
Organizações do trabalho:	
Associações sindicais:	
I — Estatutos:	
II — Corpos gerentes:	
— Sind. dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação — STAAE	1997
— Sind. dos Trabalhadores das Ind. Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Dist. de Aveiro, Viseu e Guarda	1999
— Assoc. dos Treinadores de Futebol	2001
— Sind. dos Educadores e Professores Licenciados pelas Escolas Superiores de Educação e Universidades — SEPLEU	2001
— Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro	2003
— Sind. dos Trabalhadores Portuários do Grupo Central e Ocidental dos Açores	2004
Associações patronais:	
I — Estatutos:	
II — Corpos gerentes:	
— Assoc. Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes	2004
— Assoc. Empresarial de Viana do Castelo	2005
— Confederação do Turismo Português	2005
Comissões de trabalhadores:	
I — Estatutos:	
II — Identificação:	
— Renault — Chelas — Comércio e Reparação de Veículos, L. ^{da}	2005
— Frans Maas Logística Palmela — Serviços de Transporte e Logística, L. ^{da}	2006
— Central de Cerveias — CENTRALCER, S. A.	2006



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

Composição e impressão: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. — Depósito legal n.º 8820/85 — Tiragem: 2600 ex.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

. .

PORTARIAS DE REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

. .

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações do CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros (administrativos).

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do contrato colectivo de trabalho celebrado entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços e outros, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, no território do continente:

- a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) Às relações de trabalho entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante

que se dediquem ao fabrico industrial de bolachas e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não representados pelas associações sindicais signatárias.

A tabela salarial prevista na convenção objecto da portaria a emitir produzirá efeitos a partir de 1 de Agosto de 2001.

Aviso para PE das alterações do CCT entre a Assoc. Nacional dos Comerciantes de Veículos de Duas Rodas e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Servicos e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma portaria de extensão das alterações do CCT mencionado em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 2001.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, na redacção do Decreto-Lei n.º 209/92, de 2 de Outubro, tornará as referidas alterações extensivas na área da sua aplicação, no território do continente:

 a) Às relações de trabalho entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que exerçam exclusivamente o comércio de veículos de duas rodas e respectivos acessórios e trabalhadores ao seu serviço das pro-

- fissões e categorias profissionais previstas na convenção;
- b) As relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes.

A tabela salarial da convenção, objecto da portaria a emitir, produzirá efeitos a partir de 1 de Julho de 2001.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Agricultores do Concelho de Vila Real e a FESAHT — Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Cláusula 3.ª

Vigência

1 — As tabelas salariais e restante matéria pecuniária produzem efeitos a partir de 1 de Junho de 2001.

ANEXO I

Enquadramento profissional

Grau IV — substituir trabalhador agrícola de nível A ou indeferenciado por trabalhador agrícola ou indiferenciado.

ANEXO III

Tabela salarial

Grau I	110 000\$00
Grau II	98 000\$00
Grau III	86 000\$00
Grau IV	83 000\$00
Grau V	80 000\$0

a) Tratando-se de guarda florestal auxiliar, aufere como remuneração mínima mensal o estipulado para o índice correspondente à mesma categoria profissional da função pública, nos termos da Portaria n.º 239/2000, de 29 de Abril, conjugada com o artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 70/2000, e em conformidade com o Decreto-Lei n.º 111/98, de 24 de Abril.

As funções de guarda florestal auxiliar são as constantes do Decreto-Lei n.º 136/96, 14 de Agosto, com

as alterações introduzidas no Decreto-Lei n.º 231/96, de 30 de Novembro.

Outros valores:

- a) Os trabalhadores têm direito a um subsídio de refeição fixo, por dia de trabalho, no montante de 275\$.
- c) Por cada período de cinco anos de serviço efectivo na mesma empresa, os trabalhadores têm direito a uma diuturnidade no valor de 1200\$

mensais, a qual será acrescida à remuneração

mensal.

17 de Junho de 2001.

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos de Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Agricultores do Concelho de Vila Real: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte:
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;
- Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;
- Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;
- Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;
- Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária.

Lisboa, 7 de Junho de 2001. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Julho de 2001.

Depositado em 20 de Julho de 2001, a fl. 128 do livro n.º 9 com o n.º 256/01, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

- CCT entre a ANCIPA Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (indústria de batata frita, aperitivos e similares) e a FESAHT Feder. dos Sind. da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal e outra Alteração salarial e outras.
- O CCT para a indústria de batata frita, aperitivos e similares, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Julho de 1982, e com última publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2000, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula 23.ª

Trabalho extraordinário

8 — Para os efeitos do número anterior, e quando a entidade patronal não assegure a refeição, pagará ao trabalhador a importância de 1900\$.

Cláusula 28.ª

Retribuições

4 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixa, tesoureiro e cobrador têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 4500\$.

Cláusula 64.ª

Direitos dos trabalhadores nas deslocações

• • •	 • • • •	 	
5 —	 	 	
<i>a</i>)	 	 	

- b) Pequeno-almoço 430\$;
- c) Almoço ou jantar 1900\$.

Cláusula 67.a

Refeitório, subsídio de alimentação e cantina

- 2 As empresas atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio de alimentação diário de 635\$, exceptuando-se as pequeníssimas empresas referidas na alínea b) do n.º 1 da cláusula 79.ª, que atribuirão um subsídio diário de 425\$.
- 3 O subsídio previsto nesta cláusula não é devido, se a empresa fornecer a refeição completa.
- 4 Os trabalhadores só terão direito a beneficiar do subsídio referido nos números anteriores nos dias em que efectivamente trabalhem antes e depois da refeição.

Cláusula 76.ª

Produção de efeitos

O presente CCT produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Cláusula 79.ª

Pequeníssimas empresas

2 — A estas empresas não é aplicável a tabela salarial constante do anexo III. As empresas obrigam-se, no entanto, a atribuir aos trabalhadores indiferenciados vencimentos superiores a 2400\$ em relação ao salário mínimo nacional.

ANEXO III Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
0 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12		176 000\$00 159 800\$00 133 000\$00 119 900\$00 104 500\$00 98 000\$00 90 200\$00 86 700\$00 81 800\$00 77 100\$00 67 800\$00 67 800\$00

Lisboa, 2 de Fevereiro de 2001.

Pela ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares:

(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas,

Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas:

Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária.

Lisboa, 2 de Julho de 2001. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

ATAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Julho de 2001.

Depositado em 17 de Julho de 2001, a fl. 127 do livro n.º 9, com o registo n.º 246/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros (administrativos) — Alteração salarial e outra.

O CCT cujas últimas alterações foram publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 2000, é revisto da forma seguinte.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se às empresas e aos trabalhadores abrangidos no âmbito de representação da AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e das Associações Sindicais outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1------

2 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária produzirão efeitos a partir de 1 de Maio 2001.

Cláusula 28.ª

Abono para falhas

1 — Aos caixas e cobradores é atribuído um abono mensal para falhas de 2160\$ (€ 10,77), a pagar independentemente do ordenado.

ANEXO III

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
I	Chefe de centro de recolha de processamento de dados	145 500\$00 (€ 725,75)
II	Chefe de serviços Analista de sistemas Chefe de departamento Chefe de divisão Tesoureiro Inspector administrativo Chefe de contabilidade Técnico de contas	136 100\$00 (€ 678,86)
III	Chefe de secção	128 400\$00 (€ 640,46)
IV	Correspondente em línguas estrangeiras Programador de maquinas mecanográficas ou perinformáticas Secretário de direcção Escriturário especializado Fogueiro-encarregado	119 400\$00 (€ 595,56)

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas
V	Caixa Controlador de aplicação Escriturário de 1.ª Esteno-dactilógrafo em línguas estrangeiras Operador de computador Ajudante de guarda-livros Fogueiro de 1.ª Operador mecanográfico de 1.ª Operador de máquinas de contabilidade de 1.ª Perfurador-verificador de 1.ª	111 900\$00 (€ 558,15)
VI	Cobrador de 1.ª	104 900\$00 (€ 523,24)
VII	Cobrador de 2.ª	98 900\$00 (€ 493,31)
VIII	Fogueiro de 3.ª	87 100\$00 (€ 434,45)
IX	Perfurador-verificador de 3.ª Contínuo (maior de 21 anos) Porteiro Guarda Chegador Dactilógrafo Estagiário	81 000\$00 (€ 404,03)
X	Contínuo (menor de 21 anos)	71 300\$00 (€ 355,64)
XI	Paquete de 16 e 17 anos	54 900\$00 (€ 273,84)

Nota. — As demais matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção actual.

Lisboa. 4 de Maio de 2001.

Pela AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

- SITESE Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria
- e Serviços; STEIS Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul; SITEMAQ Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante

- STIEMAQ Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante e Fogueiros de Terra;
 SITAM Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;
 SINDESCOM Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústrio.
 Formieras o Comeletina de Ulbor do São Misrael e Sentencia. tria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa
- Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços SINDCES/UGT:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Extractivas, Energia e Química, em representação do seu sindicato filiado

SINDEQ — Sindicato Democrático da Energia Química e Indústrias Diversas

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Servicos e Comércio: (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Julho de 2001.

Depositado em 20 de Julho de 2001, a fl. 129 do livro n.º 9, com o registo n.º 258/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

O presente CCT aplica-se às empresas de produtos de cimento e aos trabalhadores ao seu serviço representados, respectivamente, pelas associações patronal e sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente CCT entra em vigor cinco dias após a publicação no Boletim do Trabalho e Emprego em que foi publicado e será válido pelo prazo mínimo de 12 meses.

Cláusula 34.ª

Trabalho por turnos

3 — O trabalho por turnos confere ao trabalhador o direito a um subsídio:

- a) Para o regime em três turnos rotativos sem folga fixa, o subsídio é de 54601\$;
- b) Para o regime em três turnos rotativos com folga fixa, o subsídio é de 4725\$;
- c) Para o regime em dois turnos rotativos (abrangendo total ou parcialmente o período entre as 0 e as 8 horas), o subsídio é de 4305\$;
- d) Para o regime em dois turnos rotativos, o subsídio é de 3045\$:

9 — No caso em que o trabalhador preste trabalho extraordinário (quatro ou mais horas além do seu período normal de trabalho) terá direito a uma refeição fornecida pela empresa ou a um subsídio, no valor de 315\$.

Cláusula 36.ª

Remuneração do trabalho suplementar

2 — Sempre que o trabalho suplementar se prolongue para além das 20 horas e 30 minutos, a empresa é obrigada ao pagamento de uma refeição até ao limite de 315\$, além dos acréscimos de retribuição devidos.

Cláusula 41.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a uma diuturnidade de 2200\$ por cada três anos de permanência na respectiva categoria ou classe, até ao limite de cinco diuturnidades. Contudo, ficarão salvaguardados os trabalhadores que pratiquem regimes mais favoráveis.

Cláusula 64.ª

Grandes deslocações

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá um subsídio mensal de 5000\$. No caso de a deslocação não atingir um mês, o trabalhador receberá a parte proporcional desse subsídio. Este ponto não se aplica às profissões que pela sua natureza tenham um regime específico de deslocação.

Cláusula 68.ª

Refeitórios

3 — No caso de não fornecerem as refeições, as empresas deverão pagar um subsídio de 620\$ por dia de trabalho. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer outra forma de comparticipação de valor equivalente.

Cláusula 72.ª

Questões transitórias

- 1 Com a entrada em vigor do presente contrato, é revogado, quanto às matérias aqui previstas, o CCT para a indústria de produtos de cimento, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2000.
- 2 As tabelas de remunerações mínimas, as diuturnidades e o subsídio de refeição, estabelecido no n.º 3 do cláusula 68.ª, produzem efeitos retroactivos a partir de 1 de Maio de 2001.
- 3-A eficácia retroactiva das tabelas de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer cláusulas de expressão pecuniária.

B) Tabelas de remunerações mínimas

A tabela A é aplicável aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no anexo III-A do CCT para a indústria de produtos de cimento, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983.

TABELA A

Grupos	Remunerações
12	175 000\$00
3	150 000\$00 125 000\$00
4	116 100\$00 110 150\$00
6	101 200\$00 101 200\$00
7-B	97 650\$00 95 800\$00
8	94 200\$00 89 800\$00
10	85 200\$00 83 700\$00
12 13	74 150\$00 66 600\$00
14 15	66 350\$00 61 150\$00
16	59 100\$00
17 18	56 700\$00 53 150\$00

A tabela B é aplicável aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no anexo II do CCT para a indústria de produtos de cimento, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983.

Tabela B

Grupos	Categorias	Remunerações
Α	Director de serviços	168 100\$00
В	Chefe de escritório	150 100\$00
C	Chefe de serviços, departamenhto ou divi- são	126 900\$00
D	Assistente administrativo II Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro Programador Chefe de vendas	117 700\$00
E	Assistente administrativo I	112 100\$00
F	Primeiro-escriturário	105 000\$00
G	Fogueiro chefe de turno	104 000\$00
Н	Segundo-escriturário	95 800\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
I	Terceiro-escriturário	91 550\$00
J	Fogueiro de 3.ª	84 450\$00
К	Estagiário do 2.º ano	81 450\$00
L	Estagiário do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Trabalhador de limpeza	74 150\$00
M	Chegador do 3.º ano	66 350\$00
N	Chegador do 2.º ano	66 350\$00
O	Chegador do 1.º ano	59 600\$00

Nota. — Os aprendizes, estagiários ou praticantes que se encontrem em situação de formação prática passam a auferir, nos termos da lei, o salário mínimo nacional, após um ano nessa situação, ou metade desse período se possuírem um curso técnico-profissional ou um curso obtido no sistema de formação profissional que qualifique para a respectiva profissão.

Lisboa, 11 de Junho de 2001.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

 $\label{eq:pelaFESTRU} \textbf{--} Federação \ dos \ Sindicatos \ de \ Transportes \ Rodoviários \ e \ Urbanos:$

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEQUIMETAL — Federação Intersindical da Metalúrgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Servicos:

(Assinatura ilegível.)

 $Pelo\ SIFOMATE - Sindicato\ dos\ Fogueiros,\ Energia\ e\ Indústrias\ Transformadoras$

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Sul e Regiões Autónomas:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares da Região do Centro.

Pela Federação, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Profissionais de Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras, Mármores e Materiais de Construção representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Simulares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra;

- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores, Madeiras e Materiais de Construção do Sul-
- Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Mármores, Pedreiras, Cerâmica e Materiais de Construção do Norte e Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras de Angra do Heroísmo;

Sindicato da Construção Civil da Horta;

Sindicato dos Profissionais das Indústrias Transformadoras das Ilhas de São Miguel e Santa Maria:

SICOMA — Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras, Olarias e Afins da Região da Madeira.

Lisboa, 19 de Junho de 2001. — Pelo Conselho Nacional, *(Assinatura ilegível.)*

Declaração

Para os devidos efeitos, declaramos que a FEQUI-METAL — Federação Intersindical da Metalurgia, Metalomecânica, Minas, Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás representa as seguintes organizações sindicais:

SINORQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Norte;

SINQUIFA — Sindicato dos Trabalhadores da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Aveiro, Viseu e Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Coimbra e Leiria;

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Distritos de Lisboa, Santarém e Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira.

Lisboa, 20 de Junho de 2001. — Pelo Secretariado: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos declara-se que a FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

Lisboa, 20 de Junho de 2001. — Pelo Secretariado da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Servicos do Minho:

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 6 de Julho de 2001.

Depositado em 20 de Julho de 2001, a fl. 128 do livro n.º 9, com o n.º 254/01, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

O presente CCT aplica-se às empresas de produtos de cimento e aos trabalhadores ao seu serviço representados, respectivamente, pelas associações patronal e sindicais signatárias.

Cláusula 2.ª

Vigência

O presente CCT entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* em que foi publicado e será válido pelo prazo mínimo de 12 meses.

Cláusula 34.a

Trabalho por turnos

- 3 O trabalho por turnos confere ao trabalhador o direito a um subsídio:
 - a) Para o regime em três turnos rotativos sem folga fixa, o subsídio é de 5460\$;
 - Para o regime em três turnos rotativos com folga fixa, o subsídio é de 4725\$;
 - c) Para o regime em dois turnos rotativos (abrangendo total ou parcialmente o período entre as 0 e as 8 horas), o subsídio é de 4305\$;
 - d) Para o regime em dois turnos rotativos, o subsídio é de 3045\$;
- 9 No caso em que o trabalhador preste trabalho extraordinário (quatro ou mais horas além do seu período normal de trabalho) terá direito a uma refeição fornecida pela empresa ou a um subsídio, no valor de 315S.

Cláusula 36.ª

Remuneração do trabalho suplementar

2 — Sempre que o trabalho suplementar se prolongue para além das 20 horas e 30 minutos, a empresa é obrigada ao pagamento de uma refeição até ao limite de 315\$, além dos acréscimos de retribuição devidos.

Cláusula 41.^a

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente CCT terão direito a uma diuturnidade de 2200\$ por cada três anos de permanência na respectiva categoria ou classe, até ao limite de cinco diuturnidades. Contudo, ficarão salvaguardados os trabalhadores que pratiquem regimes mais favoráveis.

Cláusula 64.ª

Grandes deslocações

9 — Enquanto o trabalhador estiver deslocado receberá um subsídio mensal de 5000\$. No caso de a deslocação não atingir um mês, o trabalhador receberá a parte proporcional desse subsídio. Este ponto não se aplica às profissões que pela sua natureza tenham um regime específico de deslocação.

Cláusula 68.ª

Refeitórios

3 — No caso de não fornecerem as refeições, as empresas deverão pagar um subsídio de 620\$ por dia

de trabalho. Este subsídio poderá ser substituído por qualquer outra forma de comparticipação de valor equivalente.

Cláusula 72.ª

Questões transitórias

- 1 Com a entrada em vigor do presente contrato é revogado, quanto às matérias aqui previstas, o CCT para a indústria de produtos de cimento, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2000.
- 2 As tabelas de remunerações mínimas, as diuturnidades e o subsídio de refeição, estabelecido no n.º 3 do cláusula 68.ª, produzem efeitos retroactivos a partir de 1 de Maio de 2001.
- 3 A eficácia retroactiva das tabelas de remunerações mínimas não terá reflexos em quaisquer cláusulas de expressão pecuniária.

B) Tabelas de remunerações mínimas

A tabela A é aplicável aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no anexo III-A do CCT para a indústria de produtos de cimento, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1983.

TABELA A

Grupos	Remunerações
1	175 000\$00 150 000\$00 125 000\$00 116 100\$00 110 150\$00 101 200\$00 97 650\$00 95 800\$00 94 200\$00 89 800\$00 85 200\$00 83 700\$00 74 150\$00 66 600\$00 66 350\$00 59 100\$00 56 700\$00
18	53 150\$00

A tabela B é aplicável aos trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas no anexo II do CCT para a indústria de produtos de cimento, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1983.

Tabela B

Grupos	Categorias	Remunerações
A	Director de serviços	168 100\$00
В	Chefe de escritório	150 100\$00

Grupos	Categorias	Remunerações
С	Chefe de serviços, departamento ou divi- são	126 900\$00
D	Assistente administrativo II Chefe de secção Guarda-livros Tesoureiro Programador Chefe de vendas	117 700\$00
Е	Assistente administrativo I	112 100\$00
F	Primeiro-escriturário	105 000\$00
G	Fogueiro chefe de turno	104 000\$00
Н	Segundo-escriturário	95 800\$00
I	Terceiro-escriturário	91 550\$00
J	Fogueiro de 3.ª	84 450\$00
K	Estagiário do 2.º ano	81 450\$00
L	Estagiário do 1.º ano	74 150\$00
M	Chegador do 3.º ano	66 350\$00
N	Chegador do 2.º ano	66 350\$00
0	Chegador do 1.º ano	59 600\$00

Nota. — Os aprendizes, estagiários ou praticantes que se encontrem em situação de formação prática passam a auferir, nos termos da lei, o salário mínimo nacional, após um ano nessa situação ou metade desse período se possuírem um curso técnico-profissional ou um curso obtido no sistema de formação profissional que qualifique para a respectiva profissão.

Lisboa, 11 de Junho de 2001.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Produtos de Cimento: (Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, em representação dos seguintes sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comercio, Hoteiana e Serviços;
STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;
SITEMA — Sindicato da Mestrança e Marinhagem da Marinha Mercante, Energia e Fogueiros de Terra;
SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroismo;
SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio Industria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e de Santa Maria;
SINDES/UGT — Sindicato do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Énergia e Química, em representação dos seguintes sindicatos seus filiados José Luís Carapinha Rei.

SINDEQ - Sindicato Democrático da Energia, Química e Indústrias Diversas: José Luís Carapinha Rei.

SINTICAVS — Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos, Abrasivos, Vidros e Similares: José Luís Carapinha Rei.

Entrado em 6 de Julho de 2001.

Depositado em 20 de Julho de 2001, a fl. 128 do livro n.º 9, com o n.º 253/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Portalegre e outras e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Serviços — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito e vigência do contrato

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

As presentes alterações ao CCT, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 08 de Julho de 1999, obrigam por um lado, todas as empresas do comércio retalhista filiadas na Associação Comercial de Portalegre, na Associação de Comércio e Indústria de Elvas e na Associação Comercial e Industrial do Concelho de Ponte de Sor e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço, qualquer que seja o seu local de trabalho, desde que representados pala FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

1 a 3 — (Mantêm a redacção em vigor.)

4 — A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Março de 2001, independentemente da data da sua publicação.

Cláusula 27.ª

Retribuições certas mínimas

1 a 6 — (Mantêm a redacção em vigor.)

7 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 2620\$ (€ 13,07), o qual fará parte integrante da retribuição enquanto o trabalhador exercer essas funções, ainda que a título de substituição.

8 — (Mantêm a redacção em vigor.)

9 — Os trabalhadores receberão por dia de trabalho efectivamente prestado um subsídio de refeição de 420\$ (€ 2,09).

Cláusula 30.ª

Diuturnidades

1 — Os trabalhadores abrangidos por este CCT têm direito a uma diuturnidade no montante de 2240\$ (€ 11,17) por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco diuturnidades.

2 a 4 — (Mantêm a redacção em vigor.)

ANEXO IV

Tabela salarial

Nível	Categorias	Remunerações (em escudos)	Remunerações (em euros)		
I	Chefe de escritório	103 000\$00	513,76		
II	Chefe de serviços Programador Técnico administrativo Chefe de compras Chefe de vendas	99 000\$00	493,81		
III	Guarda-livros Chefe de secção Assistente administrativo Inspector de vendas Caixeiro chefe de secção Encarregado de armazém	91 000\$00	453,91		
IV	Secretário-correspondente Subchefe de secção Escriturário especializado Correspondente em língua estrangeira Caixeiro-encarregado Caixeiro-viajante Vendedor especializado	82 000\$00	409,01		
V	Primeiro-escriturário	77 000\$00	384,07		
VI	Segundo-escriturário Recepcionista de 2.ª Cobrador de 1.ª Segundo-caixeiro Propagandista Demonstrador Talhante de 2.ª Relojoeiro-reparador de 2.ª Ourives-reparador de 2.ª Motorista de ligeiros	73 500\$00	366,62		
VII	Terceiro-escriturário Telefonista Cobrador de 2.ª Terceiro-caixeiro Empregado de armazém Costureira de emendas Talhante de 3.ª Relojoeiro-reparador de 3.ª Ourives-reparador de 3.ª	69 500\$00	346,66		

Nível	Categorias	Remunerações (em escudos)	Remunerações (em euros)
VIII	Caixa de balcão	68 000\$00	339,18
IX	Contínuo Guarda Porteiro Repositor Operador de máquinas de embalar Embalador Distribuidor Servente Ajudante de motorista	67 500\$00	336,69
X	Servente de limpeza	67 500\$00	336,69
XI	Estagiário dactilógrafo do 3.º ano	67 000\$00	334,19
XII	Estagiário dactilógrafo do 2.º ano	67 000\$00	334,19
XIII	Estagiário dactilógrafo do 1.º ano	67 000\$00	334,19
XIV	Paquete do 4.º ano Praticante do 4.º ano	67 000\$00	334,19
XV	Paquete do 3.º ano Praticante do 3.º ano	67 000\$00	334,19
XVI	Paquete do 2.º ano Praticante do 2.º ano	67 000\$00	334,19
XVII	Paquete do 1.º ano Praticante do 1.º ano	67 000\$00	334,19

Portalegre, 26 de Março de 2001.

Pela Associação Comercial de Portalegre:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação de Comércio, Indústria e Serviços de Elvas:
(Assinatura ilegível.)

Pela ACIPS — Associação Comercial e Industrial do Concelho de Ponte de Sor:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

(Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços.

Lisboa, 4 de Abril de 2001. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 2 de Julho de 2001.

Depositado em 18 de Julho de 2001, a fl. 127 do livro n.º 9, com o registo n.º 250/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ACIRO — Assoc. Comercial e Ind. da Região Oeste e o CESP — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros — Alteração salarial e outras.

O CCTV para o Comércio do Distrito de Lisboa entre a ACIRO — Associação Comercial e Industrial da Região Oeste e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.ºs 47, de 22 de Dezembro de 1997, 21, de 8 de Junho de 1999, e 26, de 15 de Julho de 2000.

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

1 — Este CCTV obriga, por um lado, as empresas que nos concelhos de Torres Vedras, Cadaval, Sobral de Monte Agraço e Lourinhã exerçam a actividade comercial:

Retalhista:

Mista de retalhista e grossista (mista de retalho e armazenagem, importação e ou exportação); Grossista (armazenagem, importação e ou exportação, bem como oficinas de apoio ao seu comércio representadas pelas associações patronais outorgantes, e, por outro lado, os trabalhadores ao seu serviço, representados pelos sindicatos

signatários, qualquer que seja a sua categoria ou classe).

- 2 Este CCTV não é aplicável às empresas que exerçam exclusivamente a actividade de grossistas em sectores onde já exista, na presente data, regulamentação colectiva de trabalho.
- 3 Para efeitos do disposto no n.º 1, consideram-se oficinas de apoio aquelas cuja actividade é acessória ou complementar da actividade comercial, quer por a respectiva produção ser principalmente escoada através dos circuitos comerciais das empresas, quer por prestar apoio directo a estas.
- 4 As partes outorgantes obrigam-se a requerer em conjunto ao Ministério para a Qualificação e o Emprego, no momento da entrega deste contrato para publicação, a sua extensão, por alargamento de âmbito, a todas as empresas e trabalhadores eventualmente não filiados que reúnam as condições necessárias para essa filiação.

CAPÍTULO XIV

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 58.ª

Aplicação das tabelas salariais

As tabelas salariais estabelecidas neste contrato colectivo de trabalho aplicam-se desde 1 de Janeiro de 2001.

ANEXO III-A

Tabela geral de remunerações mínimas

- a) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixados nos últimos três anos seja igual ou inferior a 421 900\$.
- *b*) A tabela $\scriptstyle\rm II$ aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja superior a 421 900 $\rm S$.
- c) No caso das empresas tributadas em IRS os valores a considerar para o efeito das alíneas anteriores serão os que resultariam da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º do CIRS), da taxa por que estes seriam tributados em sede do IRC.
- d) Quando o IRC ou o IRS ainda não tenham sido fixados, as empresas serão incluídas, provisoriamente, na tabela do grupo I. Logo que a estas empresas seja fixado o primeiro IRC ou possível o cálculo previsto na alínea anterior, em caso de tributação em IRS, os valores destes determinarão a inclusão no respectivo grupo da tabela salarial e, resultando ficar abrangida a empresa em grupo superior ao I, não só ficará obrigada a actualizar os vencimentos, como a liquidar as diferenças até aí verificadas.
- *e*) Para efeito de verificação de inclusão no competente grupo salarial, as empresas obrigam-se a incluir nas relações nominais previstas na cláusula 15.ª o valor do IRC fixado ou a matéria colectável dos rendimentos da categoria C, em caso de tributação em IRS.
- f) Independentemente do disposto nas alíneas anteriores, as entidades patronais continuarão a aplicar a tabela do grupo que estavam a praticar em 31 de Janeiro de 1985.

Tabela geral de remunerações

Níveis	Tabela I	Tabela I	Tabela II	Tabela II
	(escudos)	(euros)	(escudos)	(euros)
I: a) b) b)	(a)	(a)	(a)	(a)
	(a)	(a)	(a)	(a)
	(a)	(a)	(a)	(a)
II III IV V VI VII VIII IX X X XI	(a) (a) (a) 69 700 76 400 83 700 88 000 94 700 101 500 106 400 118 500	(a) (a) (a) 348,16 381,08 417,49 442,93 472,36 506,28 530,72 591,08	(a) (a) 67 900 77 000 85 100 89 600 99 100 104 100 110 700 115 300 124 500	(a) (a) 338,68 384,07 424,48 446,92 494,31 519,25 552,17 575,11 621,00

⁽a) A estes níveis salariais aplicam-se as regras constantes do diploma legal, que, em cada ano, aprova o salário mínimo nacional.

ANEXO III-B Tabela de remunerações mínimas para a especialidade de técnicos de computadores

Niveis	Categorias	Remunerações (escudos)	Remunerações (euros)
IV		156 900 175 100	439,94 493,81 583,09 699,81 782,61 873,40 1 019,54 1 069,92

ANEXO IV Tabela de remunerações mínimas para técnicos de engenharia, economistas e juristas

Técnicos de engenharia	Tabela I	Tabela I	Tabela II	Tabela II	Economistas e juristas
(grupos)	(escudos)	(euros)	(escudos)	(euros)	(graus)
I — a) b)	137 300 150 300 166 200 189 000 229 200 281 300 336 700	684,85 749,69 829,00 942,73 1 143,24 1 403,12 1 679,45	145 700 161 100 179 100 208 700 247 800 300 500 354 700	726,75 803,56 893,35 1 040,99 1 236,02 1 498,89 1 769,24	I — a) b) II III IV V

Notas

- 1-a) A tabela I aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixada nos últimos três anos seja igual ou inferior a 351 600\$. b) A tabela II aplicar-se-á às empresas em que a média do IRC fixado nos últimos três anos seja superior a 351 600\$.
- c) No caso das empresas tributadas em ÍRS o valor a considerar para o efeito das alíneas anteriores será o que resultaria da aplicação aos rendimentos da categoria C (previstos no artigo 4.º do CIRS) da taxa por que estes seriam tributados em sede do IRC.
- 2 Os técnicos de engenharia e economistas ligados ao sector de vendas e que não aufiram comissões terão o seu salário base acrescido de montante igual a 20% ou 23% do valor da retribuição do nível v da tabela geral de remunerações do anexo III-A, respectivamente para as tabelas I ou II do anexo IV.

Lisboa, 8 de Junho de 2001.

ANEXO VIII

Associações outorgantes

A) Associação patronal:

Pela ACIRO — Associação Comercial e Industrial da Região Oeste: (Assinaturas ilegíveis.)

B) Associações sindicais:

Pela CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Construção, Mármores e Madeiras e Materiais de Construção do Sul:

(Assinatura ilegível.)

 $\label{eq:pelosTAD} Pelo STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas:$

(Assinatura ilegível.)

Pela FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STTRUC — Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pelo OFICIAISMAR — Sindicato dos Capitães, Oficiais Pilotos, Comissários e Engenheiros da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SQTD — Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a FESAHT — Federação dos Sindicatos da Alimentação, Bebidas, Hotelaria e Turismo de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Cen-

tro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região Autónoma da Madeira;

Sincicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte; Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares da Beira Interior;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Alimentar do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Alimentação do Sul e Tabacos;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Indústrias de Bebidas;

Sindicato Nacional dos Trabalhadores e Técnicos da Agricultura, Florestas e Pecuária.

Lisboa, 8 de Junho de 2001. — Pela Direcção Nacional/FESAHT, *Paulo Farinha.*

Entrado em 28 de Junho de 2001.

Depositado em 17 de Julho de 2001, a fl. 127 do livro n.º 9, com o registo n.º 248/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a ANET — Assoc. Nacional de Empresas Têxteis e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Alteração salarial e outras.

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre as empresas

que no País desenvolvem as actividades representadas pela associação patronal signatária e nela inscritas e os trabalhadores ao seu serviço representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 29.ª

Retribuições mínimas mensais

- 1, 2 e 3 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)
- 4 Para efeitos de aplicação das tabelas de remunerações mínimas, as entidades patronais serão classificadas num dos grupos seguintes:
 - Grupo I empresas com menos de 12 trabalhadores ou que, na média dos últimos três anos, tenham pago um montante de IRC inferior a 150 600\$ (€751,19);
 - Grupo II empresas com 12 ou mais trabalhadores ou que, na média dos últimos três anos, tenham pago um montante de IRC igual ou superior a 150 600\$ (€751,19).
- 5, 6, 7, 8, 9 e 10 (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 30.ª

Ajudas de custo

1 — As entidades patronais obrigam-se a pagar aos trabalhadores abrangidos por este contrato as despesas de alojamento quando estes se desloquem em serviço, contra a apresentação de documentos comprovativos das despesas efectuadas, podendo, contudo, a entidade patronal optar em qualquer altura, com aviso prévio, pelo pagamento de uma importância nunca inferior a:

Almoço ou jantar — 1800\$ ($\in 8,98$); Alojamento com pequeno-almoço — 4800\$ ($\in 23,94$).

- 2 Se o trabalhador concordar em utilizar a sua viatura ao serviço da entidade patronal, esta pagar-lhe-á o produto do coeficiente de 0,27 sobre o preço da gasolina sem chumbo de custo mais elevado, por cada quilómetro percorrido.
- 3 As entidades patronais pagarão, no prazo de 15 dias a contar da exibição do recibo comprovativo do pagamento do prémio de um seguro de acidentes pessoais que cubra apenas riscos de invalidez absoluta permanente e morte, até ao limite de 3 349 700\$ (€16 708,23), a quantia constante desse mesmo recibo. Esta regalia é apenas devida aos vendedores sem comissões e aos vendedores que, auferindo comissões, no ano anterior não tenham excedido, respectivamente, as retribuições mistas (parte fixa mais parte variável) de 1 984 200\$ (€9897,15) ou 2 343 700\$ (€11 690,33), conforme se trate do grupo I ou II.
- 4 Aos vendedores, viajantes, pracistas e prospectores de vendas que não vençam comissões ou, quando as vençam, tenham recebido no ano civil anterior comissões de montante inferior ou igual a 1 776 500\$ (€8861,14), as entidades patronais pagarão, contra a apresentação do respectivo recibo, o prémio de um seguro que cubra a responsabilidade civil contra terceiros até ao limite actual do grupo obrigatório.

Cláusula 54.a

Retroactividade

- 1 As tabelas salariais e os valores das ajudas de custo fixados na cláusula 30.ª produzirão efeitos desde 1 de Maio de 2001.
- 2 As diferenças salariais que resultarem da aplicação das novas tabelas entre 1 de Maio e a data de publicação deste CCT poderão ser pagas até ao fim do mês de Outubro de 2001 pelas entidades patronais que, por dificuldades económicas, o não possam fazer aquando da entrada em vigor do CCT.

Nota. — As restantes matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CTT em vigor.

ANEXO III

Tabela de retribuições mínimas mensais

Níveis	Vategorias profissionais	Grupo I	Grupo II
I	Categorias superiores Chefe de escritório Director de serviços	124 700\$00 (€ 622)	130 800\$00 (€ 652,43)
II	Chefe de departamento Contabilista/Técnico de contas	116 500\$00 (€ 581,10)	123 800\$00 (€ 617,51)
III	Encarregado geral	110 300\$00 (€ 550,17)	117 100\$00 (€ 584,09)
IV	Encarregado de armazém Caixeiro encarregado ou caixeiro chefe de secção Correspondente em línguas estrangeiras Inspector de vendas Secretário de direcção Operador informático	106 900\$00 (€ 533,21)	114 100\$00 (€ 569,13)
V	Primeiro-escriturário Primeiro-caixeiro Fiel de armazém Caixa (escritório) Decorador Expositor Coleccionador com três ou mais anos Prospector de vendas (sem comissões) Vendedor, viajante e pracista (sem comissões) Motorista de pesados	102 300\$00 (€510,27)	108 300\$00 (€540,20)
VI	Segundo-escriturário Segundo-caixeiro Coleccionador com menos de três anos Vendedor, viajante e pracista (com comissões) Cobrador Conferente Motorista de ligeiros Telefonista de 1.ª	93 900\$00 (€468,37)	100 200\$00 (€499,80)

Níveis	Vategorias profissionais	Grupo I	Grupo II
VII	Terceiro-caixeiro Terceiro-escriturário Telefonista de 2.ª Caixa de balcão	87 400\$00 (€435,95)	93 700\$00 (€467,37)
VIII	Contínuo Porteiro Guarda Distribuidor Embalador Empilhador Servente com 18 anos ou mais Etiquetador Ajudante de motorista	81 200\$00 (€405,02)	85 900\$00 (€428,47)
IX	Estágiário do 2.º ano Dactilógrafo do 2.º ano Caixeiro-ajudante do 2.º ano	67 500\$00 (€336,69)	72 400\$00 (€361,13)
х	Estágiário do 1.º ano Caixeiro-ajudante de 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Servente com menos de 18 anos Servente de limpeza	(*) 62 600\$00 (€312,25)	67 000\$00 (€334,19)
XI	Praticante com 16/17 anos Paquete com 16/17 anos	47 200\$00 (€235,43)	51 500\$00 (€256,88)

^(*) Sem prejuízo da aplicação do regime legal do salário mínimo nacional.

Porto, 4 de Julho de 2001.

Pela ANET — Associação Nacional de Empresas Têxteis:

(Assinatura ilegível.)

Pela FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

 $\label{eq:pelaFETESE} \textbf{Pela FETESE} - \textbf{Federação dos Sindicatos de Trabalhadores de Serviços:}$

(Assinatura ilegível.)

 $\label{eq:pelo SITESC} \textbf{--} \textbf{Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:}$

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

 $\label{eq:pelaFESTRU} \textbf{Pela FESTRU} - \textbf{Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos:}$

(Assinatura ilegível.)

 ${\it Pelo~STPT-Sindicato~dos~Trabalhadores~da~Portugal~Telecom~e~Empresas}$

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a FEP-CES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

CESNORTE — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio. Escritórios e Servicos do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas;

Sindicato dos Empregados de Escritório, Caixeiros e Serviços da Horta;

SITAM - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Angra do Heroísmo;

SINDESCOM — Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria.

Pela Comissão Executiva da Direcção Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Hotelaria e Serviços;

STEIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Informática e Serviços da Região Sul;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato do Comércio, Escritório e Servicos — SINDCES/UGT.

Lisboa, 25 de Junho de 2001. — Pelo Secretariado: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

A FESTRU — Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos/CGTP-IN representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato de Transportes Rodoviários de Faro; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos de Viana do Castelo;

Sindicato de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real:

Sindicato dos Profissionais Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo.

Pela Direcção Nacional, Vítor Pereira.

Entrado em 13 de Julho de 2001.

Depositado em 18 de Julho de 2001, a fl. 127 do livro n.º 9 com o n.º 251/01, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul - Alteração salarial e outras.

O CCT para o comércio de carnes publicado no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1999, e última revisão no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2000, é alterado da forma seguinte:

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

1-a) b) A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária estabelecidas para o presente contrato vigorarão por um período efectivo de 12 meses, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

Cláusula 28.ª

Direito dos trabalhadores nas deslocações

6 — As despesas previstas nos n.ºs 2 e 3 serão pagas contra a apresentação dos documentos comprovativos ou nos seguintes termos:

Diária completa — 6100\$;

Almoço ou jantar — 1330\$; Pequeno-almoço — 420\$;

Dormida com pequeno-almoço — 3750\$.

Cláusula 32.ª

Conceito de retribuição

4 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixa de balcão têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 3400\$.

Cláusula 39.^a

Diuturnidades

1 — Às retribuições mensais serão acrescidas diuturnidades por cada três anos de permanência na categoria de primeiro-oficial e de caixa de balcão, até ao limite de três diuturnidades, no valor de 2920\$ cada.

ANEXO I

Tabela de remunerações

Primeiro-oficial	103 500\$00
Segundo-oficial	90 000\$00
Praticante	73 500\$00
Caixa de balcão	70 000\$00
Aspirante	65 500\$00

Nota.— O trabalhador que desempenhar as funções de encarregado do estabelecimento ou da secção, e enquanto desempenhar essas funções, terá direito a um acréscimo de $10\,\%$ sobre a retribuição mínima correspondente à categoria de primeiro-oficial, nos termos da respectiva tabela salarial.

Lisboa, 22 de Janeiro de 2001.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:

(Assinatura ilegível.)

Em representação da Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros, Associação Comercial do Concelho de Cascais, Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Covilhã, Belmonte e Penamacor, Associação Comercial de Portimão e ACIRO — Associação Comercial e Industrial da Região do Oeste:

(Assinaturas ilegíveis.)

Em representação da Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal e da Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Comercial dos Concelhos de Oeiras e Amadora:

Joaquim Manuel de Carvalho Ribeiro

Pela Associação Comercial e Industrial do Concelho de Sintra:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Empresarial de Comércio e Serviços dos Concelhos de Loures e Odivelas:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação do Comércio, Indústria e Serviços dos Concelhos de Vila Franca de Xira e Arruda dos Vinhos:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 28 de Junho de 2001.

Depositado em 17 de Julho de 2001, a fl. 127 do livro n.º 9, com o registo n.º 449/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a LACTICOOP — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.a

Área e âmbito

O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga, por um lado, a LACTICOOP — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Mondego, U. C. R. L., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

- 1 O presente AE entra em vigor nos termos da lei.
- 2 O prazo de vigência deste acordo é de dois anos, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 As tabelas salariais e as cláusulas de expressão pecuniária serão revistas anualmente, produzindo efeitos a partir de 1 de Março de 2001.
- 4 A denúncia deste AE é possível a qualquer momento nos termos dos números seguintes, decorridos que estejam 20 ou 10 meses, consoante se trate de uma revisão global do acordo ou da revisão da tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, respectivamente.
- 5 Por denúncia entende-se o pedido de revisão feito por escrito à parte contrária acompanhado da proposta de alteração.
- 6 A parte que recebe a denúncia deve responder por escrito no decurso dos 30 dias imediatos contados a partir da data da recepção daquela.
- 7 A resposta incluirá a contraproposta de revisão para todas as propostas que a parte que responde não aceite.
- 8 Se não houver resposta ou esta não se conformar com os termos do número anterior, a parte proponente tem direito de requerer a passagem imediata às fases ulteriores do processo negocial.
- 9 As negociações iniciar-se-ão dentro de 15 dias a contar do prazo fixado no n.º 6.

CAPÍTULO II

Admissão, classificação e carreira profissional

Cláusula 3.ª

Condições gerais de admissão

- 1 Só podem ser admitidos os trabalhadores que satisfaçam as seguintes condições gerais:
 - a) Idade não inferior a 16 anos;
 - b) Escolaridade mínima imposta por lei;
 - c) Possuírem cédula ou carteira profissional, devidamente actualizada, sempre que o exercício da profissão esteja legalmente condicionado com essa exigência.
- 2 A escolaridade mínima ou as habilitações específicas referidas neste AE serão dispensadas:
 - a) Aos trabalhadores que à data da entrada em vigor do presente AE estejam ao serviço da LACTICOOP;
 - b) Aos trabalhadores que demonstrem já ter desempenhado funções correspondentes às de qualquer das profissões previstas nos anexos ao presente AE.

3 — No provimento de vagas ou de novos lugares deverá ser dada preferência aos trabalhadores já ao serviço e que possuam as qualificações referidas.

Cláusula 4.ª

Condições específicas de admissão

As condições específicas de admissão constam do anexo II.

Cláusula 5.ª

Classificação profissional

- 1 Os profissionais abrangidos por este acordo serão classificados, de harmonia com as suas funções, numa das categorias profissionais ou graus constantes do anexo I.
- 2 Compete à comissão paritária, e a pedido das associações sindicais ou da LACTICOOP, deliberar sobre a criação de novas profissões ou categorias profissionais, que passarão a fazer parte integrante do presente AE após publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, competindo-lhe igualmente definir as respectivas funções e enquadramentos.

Cláusula 6.ª

Período experimental

- 1 A admissão dos trabalhadores será feita com um período experimental de:
 - a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores;
 - b) 180 dias para os trabalhadores que exercem cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade;
 - c) 240 dias para o pessoal da direcção e quadros superiores.
- 2 No caso de admissão de trabalhadores com contrato a termo, o período experimental será de 30 ou 15 dias, consoante o prazo de contrato seja superior ou até seis meses, respectivamente.
- 3 As condições de prestação de trabalho previstas no número anterior deverão constar de documento escrito assinado pelas partes.
- 4 Os trabalhadores podem despedir-se ou serem despedidos durante o período experimental sem que haja lugar a aviso prévio ou indemnização.
- 5 Findo o período de experiência, a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data de admissão a título experimental.

Cláusula 7.ª

Admissão para substituição

- 1 A admissão de qualquer trabalhador para substituir temporariamente outro considera-se feita a título provisório.
- 2 O contrato deve ser celebrado pelo período correspondente à duração previsível do impedimento.

- 3 A categoria, escalão ou grau profissional do trabalhador substituto não poderá ser inferior à do substituído.
- 4 Se durante a vigência dos contratos dos trabalhadores admitidos provisoriamente se verificarem vagas, ser-lhes-á dada preferência, desde que reúnam as condições exigidas, salvo se, dentro da organização, existir qualquer outro trabalhador candidato ao lugar nas condições exigidas. Neste caso, o trabalhador contratado provisoriamente terá de qualquer modo assegurada a sua colocação dentro da organização na vaga que se verificar.

Cláusula 8.ª

Acesso

- 1 Constitui promoção ou acesso a passagem do trabalhador à categoria, grau ou escalão superior da mesma categoria ou mudança para outro serviço de natureza e hierarquia superior.
- 2 Os trabalhadores das categorias divididas em escalões ascenderão ao escalão superior decorridos três anos de permanência nesse escalão de acordo com o anexo II.

Cláusula 9.ª

Carreira profissional

A carreira profissional dos trabalhadores abrangidos pelo presente AE regulamentada no anexo II.

Cláusula 10.ª

Enquadramento

As profissões e categorias previstas são enquadradas em níveis de remunerações nos termos constantes do anexo III.

CAPÍTULO III

Direitos, deveres e garantias das partes

Cláusula 11.^a

Deveres da LACTICOOP

São deveres da LACTICOOP:

- a) Cumprir as cláusulas deste AE;
- b) Providenciar para que haja bom ambiente moral e instalar os trabalhadores em boas condições de segurança, higiene e prevenção de doenças profissionais;
- c) Ñão exigir dos trabalhadores a execução de actos ilícitos ou contrários a princípios deontológicos objectivamente definidos pelas entidades legalmente reconhecidas para o efeito ou que violem inequivocamente normas de seguranca;
- d) Não deslocar nenhum trabalhador para serviços manifestamente incompatíveis com as suas aptidões profissionais e físicas, salvo nos casos previstos na lei;
- e) Garantir aos trabalhadores a frequência de cursos de formação ou de especialização profissional promovidos pelas organizações outorgantes;
- f) Dispensar, nos termos legais, os dirigentes, delegados sindicais e ou trabalhadores com funções

- em instituições de segurança social para o exercício dos seus cargos sem que daí possam resultar quaisquer prejuízos para a sua actividade profissional;
- g) Exigir do trabalhador investido em funções de chefia ou fiscalização que trate com correcção os trabalhadores sob as suas ordens;
- h) Prestar aos sindicatos outorgantes os esclarecimentos que lhe sejam pedidos relacionados com os interesses dos trabalhadores;
- Quando expressamente solicitado, por escrito, pelo trabalhador, proceder à cobrança e enviar ao sindicato respectivo a importância da sua quotização sindical até ao dia 20 do mês seguinte a que diz respeito;
- j) Autorizar, sempre que solicitada pelos respectivos sindicatos, a divulgação de quaisquer informações relativas às actividades dos mesmos;
- k) Pôr à disposição dos trabalhadores locais adequados para a afixação de documentos informativos de carácter sindical e não pôr quaisquer dificuldades à sua entrega ou difusão, mas sempre sem prejuízo do normal funcionamento da empresa;
- f) Facultar local para reuniões para os trabalhadores sempre que estes o solicitem, sem prejuízo do normal funcionamento da empresa;
- m) Passar atestados de competência e comportamento profissional aos seus trabalhadores quando por estes solicitados, donde constem, além da categoria, a data de admissão e o respectivo vencimento;
- n) Segurar todos os trabalhadores durante o período de trabalho.

Cláusula 12.ª

Garantias dos trabalhadores

1 — É vedado à LACTICOOP:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Diminuir a retribuição do trabalhador de qualquer forma directa ou indirecta, salvo nos casos previstos na lei;
- c) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho próprias ou dos restantes trabalhadores;
- d) Baixar a categoria do trabalhador;
- e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo o disposto na cláusula 33.ª;
- f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela empresa ou por pessoas por ela indicadas;
- g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos relacionados com o trabalho para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- h) Despedir e readmitir um trabalhador, mesmo com o seu acordo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias já adquiridos:
- Opor-se a que os dirigentes dos sindicatos outorgantes ou seus representantes, devidamente cre-

- denciados, entrem nas instalações da empresa quando no exercício das suas funções;
- j) Împedir a eficaz actuação do delegado sindical, designadamente a afixação de avisos ou comunicados de interesse para os trabalhadores e os contactos daquele directamente com estes no local de trabalho, num período de uma hora subsequente ao tempo do período normal de trabalho.
- 2 Os trabalhadores, sem prejuízo da normalidade da laboração e funcionamento dos serviços de natureza urgente, têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contarão, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo.
- 3 As reuniões referidas no número anterior só podem ser convocadas pela comissão intersindical ou pela comissão sindical, conforme os trabalhadores da empresa estejam ou não representados por mais de um sindicato.
- 4 Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à LACTI-COOP e aos trabalhadores interessados, com a antecedência mínima de um dia, a data e hora que pretendem que elas se efectuem, devendo afixar as respectivas convocatórias.

Cláusula 13.ª

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as cláusulas do presente AE;
- b) Zelar pela conservação e boa utilização dos bens que lhes sejam confiados;
- c) Ter para com os outros trabalhadores as atenções e o respeito que lhes são devidos, prestando-lhes, em matéria de serviço, todos os conselhos e ensinamentos necessários no desempenho das funções;
- d) Executar o serviço segundo as normas e instruções recebidas ou sugerir o seu aperfeiçoamento, salvo na medida em que se mostre contrário aos seus direitos e garantias;
- e) Cumprir as normas de segurança, higiene e saúde no trabalho;
- f) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade;
- g) Respeitar e fazer-se respeitar por todos aqueles com quem profissionalmente tenha de privar;
- h) Não negociar por conta própria ou alheia em concorrência com a LACTICOOP e cooperativas associadas, salvo acordo em contrário;
- j) Guardar segredo profissional sobre todos os assuntos da LACTICOOP cuja revelação possa causar prejuízos à mesma, nomeadamente técnicas, métodos e processos de fabrico e condições de comercialização, sem prejuízo do direito de os trabalhadores, através das vias adequadas, assegurarem os seus direitos ou cooperarem nos actos tendentes à melhoria da produtividade;
- j) Cumprir o horário de trabalho, não abandonando o posto de trabalho, uma vez cumprido o seu horário, sem que sejam substituídos ou

sem que o responsável directo providencie no mais curto espaço de tempo a sua substituição, por forma que a sua permanência não ultrapasse o período seguinte, se desse abandono resultarem danos directos e imediatos sobre pessoas, equipamentos e matérias-primas.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 14.ª

Horário de trabalho — Definição e fixação

- 1 Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas de início e de termo do período de trabalho diário normal, bem como a dos intervalos de descanso, diários.
- 2 Compele à LACTICOOP estabelecer os horários de trabalho, dentro dos condicionalismos legais e do presente AE.
- 3 Os períodos e regimes de funcionamento, os períodos normais de trabalho e os horários de trabalho serão considerados por actividades e, dentro de cada uma destas, por estabelecimentos ou instalações, sendo fixados dentro dos condicionalismos previstos na lei e neste AE.

Cláusula 15.ª

Tipos de horário

Para os efeitos deste AE, entende-se por:

- a) Horário normal aquele em que existe um único horário e cujas horas de início e termo, bem como o início e a duração do intervalo para refeição ou descanso, são fixas;
- b) Horário especial aquele em que, respeitando a duração máxima diária e semanal, as horas de início e termo poderão variar de dia para dia e ou o intervalo para a refeição poderá ser aumentado de acordo com as exigências de serviço, com descanso semanal variável mas coincidente com o domingo pelo menos de dois em dois meses:
- c) Horário desfasado aquele em que, para o mesmo posto de trabalho, existem dois ou mais horários de trabalho com início e termo diferentes e com sobreposição parcial entre todos eles não inferior a duas horas;
- d) Horário de turnos aquele em que existem para o mesmo posto de trabalho dois ou mais horários de trabalho que se sucedem e em que os trabalhadores mudam periódica e regularmente de um horário de trabalho para o subsequente, de harmonia com uma escala preestabelecida;
- e) O horário de turnos será em regime de laboração contínua quando praticado em postos de trabalho de estabelecimentos em relação aos quais está dispensado o encerramento.

Cláusula 16.ª

Período normal de trabalho

1 — Sem prejuízo de horários de trabalho de menor duração já praticados, o período normal de trabalho

para os trabalhadores abrangidos por este AE será de quarenta horas semanais de segunda-feira a sexta-feira, podendo, todavia, os trabalhadores do comércio trabalhar até às 13 horas de sábado, se para tal derem o seu acordo expresso por escrito.

- 2 A duração do trabalho normal diário não poderá exceder oito horas.
- 3 Sem prejuízo do disposto na cláusula 15.ª, o período normal de trabalho será interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma nem superior a duas horas, não podendo o trabalhador prestar mais de cinco horas seguidas de serviço.
- 4 Sempre que um trabalhador assegure o funcionamento de um posto de trabalho ou serviço durante o intervalo de descanso, este ser-lhe-á contado como tempo de trabalho efectivo.
- 5 Só poderão prestar trabalho no regime de horário especial os trabalhadores afectos à recepção, transporte, concentração, classificação do leite recolhido, vulgarização, colheita de amostras e distribuição de produtos lácteos.
- 6 A todos os trabalhadores são garantidas semanalmente as horas de trabalho correspondentes à duração máxima de trabalho normal em cada semana.

Cláusula 17.ª

Trabalho por turnos

- 1 A LACTICOOP obriga-se a fixar, em Janeiro de cada ano, as escalas anuais.
- 2 Os turnos deverão ser organizados, na medida do possível, de acordo com os interesses e as preferências manifestados pelos trabalhadores, por forma que, no mínimo, em cada ano, o dia de descanso semanal coincida com o domingo uma vez de dois em dois meses.
- 3 As escalas de turnos só poderão prever mudanças de turnos apôs um período de descanso semanal.
- 4 A alteração da escala anual de turnos só pode ser feita após parecer favorável dos delegados sindicais ou, na sua falta, pelo sindicato respectivo.
- 5 Podem ser efectuadas trocas de turno entre trabalhadores da mesma especialidade e categoria profissional desde que acordadas entre os trabalhadores interessados e previamente comunicadas à LACTICOOP.
- 6 Sempre que a natureza do serviço o permita, os turnos deverão ter folgas fixas com descanso semanal coincidente com o domingo.

Cláusula 18.º

Trabalho suplementar

1 — Considera-se suplementar todo o trabalho prestado fora do período normal de trabalho diário.

- 2 Não se compreende na noção de trabalho suplementar:
 - a) O trabalho prestado por trabalhadores isentos de horário de trabalho em dia normal de trabalho;
 - b) O trabalho prestado para compensar suspensões de actividade de duração não superior a quarenta e oito horas seguidas ou interpoladas por um dia de descanso ou feriado, quando haja acordo entre a LACTICOOP e o trabalhador.
- 3 Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo quando, por motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.
- 4 Não estão sujeitos à obrigação estabelecida no número anterior deficientes, mulheres grávidas ou com filhos com a idade inferior a 10 meses e ainda os trabalhadores menores.
- 5 Sempre que o trabalhador preste trabalho suplementar e fique impossibilitado de tomar normalmente a refeição no seu período de descanso ou intervalo respectivo, a LACTICOOP deverá fornecer-Ihes ou reembolsá-lo nos termos da cláusula 35.ª
- 6 Não se poderá recorrer a trabalho suplementar como forma de evitar o preenchimento de postos de trabalho com carácter permanente.
- 7 Sempre que o trabalhador tenha de efectuar trabalho suplementar, antes ou depois do trabalho normal, a LACTICOOP suportará o custo decorrente do transporte de ou para a empresa, caso se verifique a impossibilidade de utilização do meio normal de transporte, por parte do trabalhador no período de cinquenta minutos após a termo ou início do trabalho suplementar.
- 8 Encontrando-se o trabalhador em período de descanso, a LACTICOOP assumirá o encargo do transporte de e para a empresa.
- 9 Desde que o trabalhador utilize viatura própria, para efeitos do disposto nos n.ºs 7 e 8, a empresa terá de observar o disposto no n.º 7 da cláusula 35.ª

Cláusula 19.ª

Limite do trabalho suplementar

O trabalho suplementar fica sujeito, por trabalhador, aos seguintes limites:

- a) Duzentas horas por ano;
- b) Duas horas por dia normal de trabalho;
- c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho nos dias de descanso semanal, obrigatório ou complementar, e nos feriados;
- d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho em meio dia de descanso complementar.

Cláusula 20.ª

Trabalho nocturno

Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

CAPÍTULO V

Retribuição de trabalho

Cláusula 21.^a

Definição e âmbito

- 1 Considera-se retribuição aquilo a que, nos termos da lei e do presente AE, o trabalhador tem direito a receber, regular e periodicamente, como contrapartida do seu trabalho.
- 2 A retribuição ilíquida mensal compreende, para além da retribuição base, não inferior à tabela salarial do anexo III, as diuturnidades, o abono para falhas, as comissões, os subsídios de turno, de férias e de Natal, a isenção do horário de trabalho e a antiguidade.

Cláusula 22.ª

Local, forma e data do pagamento da retribuição

- 1 A LACTICOOP procede ao pagamento da retribuição até ao fim do último dia útil de cada mês, durante o período normal de trabalho e no lugar onde o trabalhador exerce a sua actividade, salvo acordo em contrário.
- 2 No acto de pagamento da retribuição, a LAC-TICOOP deve entregar ao trabalhador documento donde conste o nome completo, a categoria profissional, o número de inscrição na previdência, o período de trabalho a que corresponde a remuneração, discriminando as importâncias relativas a trabalho normal e a trabalho suplementar ou a trabalho prestado nos dias de descanso semanal ou feriados, os subsídios, os descontos e o montante líquido a receber.

Cláusula 23.ª

Diuturnidades

- 1 Às remunerações mínimas fixadas pela tabela salarial constante no presente AE, para os trabalhadores em regime de tempo completo, será acrescida uma diuturnidade de 3% sobre a remuneração prevista para no nível VII da tabela salarial, por cada três anos de permanência na mesma categoria profissional, até ao limite de cinco, com arredondamento para a dezena de escudos mais próxima.
- 2 O disposto no número anterior não é aplicável aos trabalhadores de profissão ou categorias profissionais com acesso automático ou obrigatório.
- 3 Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a diuturnidades de valor proporcional ao horário de trabalho completo, nos termos do disposto no n.º 1.
- 4 A antiguidade para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3 conta-se a partir do ingresso na respectiva profissão ou categoria profissional.

Cláusula 24.ª

Subsídio de Natal

1 — Os trabalhadores abrangidos pelo presente AE terão direito a receber, pelo Natal, um subsídio de montante igual a um mês de retribuição.

- 2 O seu pagamento será efectuado até ao dia 20 de Dezembro do ano a que diz respeito.
- 3 Aos trabalhadores com baixa médica ou acidente de trabalho será assegurado o subsídio integral, devendo a LACTICOOP complementar os montantes recebidos, a esse título, das instituições de segurança social ou empresa seguradora.
- 4 Os trabalhadores chamados a prestar serviço militar receberão no ano da incorporação ou no ano de regresso tantos duodécimos quanto os meses em que prestaram trabalho.
- 5 No ano de admissão os trabalhadores receberão um subsídio proporcional no tempo de serviço prestado.
- 6 Os trabalhadores contratados a termo receberão o subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado.
- 7 Cessando o contrato de trabalho, o trabalhador terá direito ao subsídio de Natal proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação do contrato de trabalho

Cláusula 25.a

Subsídio de turno

- 1 Todos os trabalhadores integrados em regime de turnos com três ou mais turnos rotativos terão direito a um subsídio de 15 %. No caso de haver apenas dois turnos, esse subsídio será de 11 %. A incidência será sobre a remuneração certa mínima correspondente à categoria profissional do trabalhador.
- 2 Apenas terão direito ao subsídio de turno referido no n.º 1 os trabalhadores que prestem serviço nas seguintes circunstâncias, cumulativamente:
 - a) Em regime de turnos rotativos (de rotação contínua ou descontínua):
 - b) Com um número de variante de horário de trabalho semanal igual ou superior ao número de turnos a que se refere o subsídio de turno considerado.
- 3 Não haverá lugar a subsídio de turno sempre que o subsídio por trabalho nocturno seja mais vantajoso.

Cláusula 26.^a

Remuneração do trabalho suplementar

- 1 A prestação do trabalho suplementar confere o direito a remuneração especial, que não poderá ser inferior remuneração normal, aumentada de:
 - a) 50%, se prestado em tempo diurno;
 - b) 100%, se prestado em tempo nocturno.
- 2 O trabalho suplementar prestado em dias de descanso semanal obrigatório ou complementar e em dia feriado será remunerado com o acréscimo da retribuição normal, nos seguintes termos:
 - a) 200%, em tempo diurno;
 - b) 250%, em tempo nocturno.

3 — Para cálculo da remuneração horária será utilizada a seguinte fórmula:

Retribuição horária=
$$\frac{RNM \times 12}{HT \times 52}$$

sendo:

RNM— retribuição normal mensal— a retribuição base, nunca superior à tabela do anexo III, diuturnidades, abonos para falhas, comissões, subsídios de turno, retribuição por isenção do horário de trabalho e antiguidade;

HT — horário de trabalho semanal.

Cláusula 27.ª

Prestação de trabalho em dias de descanso semanal complementar e feriado

1 — O trabalho prestado em dia de descanso semanal, complementar ou feriado obrigatório será remunerado com o acréscimo da retribuição normal calculada de acordo com a seguinte fórmula:

$$A = \frac{VM}{30} \times 1,75$$

sendo:

A — acréscimo; VM — vencimento mensal.

- 2 O trabalho prestado em dia de descanso semanal, complementar ou feriado confere ao trabalhador o direito a um dia de descanso num dos três dias úteis seguintes.
- 3 O trabalho prestado ao domingo por o dia de descanso semanal não coincidir com o mesmo será remunerado com um acréscimo calculado pela seguinte fórmula:

$$A = \frac{VM}{30} \times 0.75$$

sendo:

A — acréscimo; VM — vencimento mensal.

Cláusula 28.ª

Abono para falhas

- 1 O trabalhador que, independentemente da sua classificação profissional, exerça também regularmente funções de pagamento ou recebimento tem direito a um abono mensal para falhas no valor de 3% sobre a remuneração fixada para o nível VII da tabela salarial.
- 2 Sempre que o trabalhador referido no número anterior seja substituído nas funções citadas, o trabalhador substituto terá direito ao abono para falhas na proporção do tempo de substituição e enquanto esta durar.

Cláusula 29.ª

Retribuição especial por trabalho nocturno

A retribuição do trabalho nocturno será superior em $25\,\%$ retribuição a que dá direito o trabalhador equivalente prestado durante o dia.

Cláusula 30.ª

Isenção de horário de trabalho

Os trabalhadores isentos de horário de trabalho terão direito a uma retribuição especial mensal igual a 20% da sua remuneração base enquanto se mantiver essa isenção.

Cláusula 31.ª

Antiguidade

Às retribuições mínimas estabelecidas neste AE acrescerá uma percentagem em cada categoria de 5% para o trabalhador com mais de 10 anos e até 15 anos de casa e de 7,5% com mais de 15 anos de casa.

Cláusula 32.ª

Substituições temporárias

- 1 Sempre que um trabalhador substitua outro de categoria e retribuição superiores terá direito a receber uma remuneração correspondente à categoria do substituído durante o tempo em que essa substituição durar.
- 2 Entende-se por substituição temporária a ocupação de um posto de trabalho cujo titular se encontre temporariamente impedido, devendo o substituto desempenhar a função normal do substituído.

CAPÍTULO VI

Transferências e deslocações em serviço

Cláusula 33.ª

Deslocações e transferências - Princípio geral

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.
- 2 Por transferência entende-se a mudança definitiva da local habitual de trabalho.
- 3 A LACTICOOP, salvo estipulação em contrário, só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar de mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 4 No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito a uma indemnização correspondente a um mês de remuneração de base por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a meses, salvo se a LACTICOOP provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 5 A LACTICOOP custeará sempre as despesas feitas pelo trabalhador directamente impostas pela transferência.
- 6 No caso de a transferência implicar mudança de residência do trabalhador, a LACTICOOP pagará um diferencial de renda de casa igual à diferença entre o valor da renda que pagava e o valor efectivamente pago pela renda de casa situada no novo local de trabalho, não pudendo efectuar-se a transferência sem que o tra-

balhador disponha de nova residência com características idênticas.

- 7 Os trabalhadores transferidos terão ainda direito ao pagamento do transporte do trabalhador, cônjuge e filhos ou qualquer outro familiar que viva em regime de comunhão de mesa e mobiliário e outros bens que o trabalhador julgue indispensáveis.
- 8 O trabalhador transferido terá direito a uma licença, com retribuição nos três dias anteriores e nos três primeiros dias posteriores na altura da transferência.

Cláusula 34.ª

Local de trabalho habitual

Entende-se por local habitual de trabalho aquele para o qual o trabalhador foi contratado.

Cláusula 35.a

Deslocações em serviço

- 1 Entende-se por deslocação em serviço a prestação de trabalho fora do local habitual.
- 2 O trabalhador tem direito, enquanto estiver deslocado em serviço, a ser compensado de todas as despesas impostas pela deslocação nos termos e nos limites previstos neste AE.
- 3 Nas deslocações em serviço o trabalhador terá direito ao:
 - a) Pagamento das despesas de transporte, salvo se a LACTICOOP lho proporcionar;
 - b) Pagamento das despesas com alojamento e refeições que ocorram durante o período de trabalho e que o trabalhador esteja impossibilitado de tomar no local habitual nos seguintes períodos:

Pequeno-almoço — se tiver iniciado o serviço até ás 7 horas, inclusive;

Almoço — das 11 horas e 30 minutos às 14 horas;

Jantar — das 19 horas às 21 horas e 30 minu-

Ceia — das 24 às 2 horas.

- 4 O pagamento das refeições referidas no n.º 3 será feito de acordo com os valores constantes do anexo IV deste AE.
- 5 Sempre que o trabalhador tiver de interromper o tempo de trabalho suplementar para a refeição, esse tempo ser-lhe-á pago como suplementar.
- 6 Nos locais onde existam cantinas o trabalhador não terá direito ao pagamento dos valores estabelecidos no n.º 4 desta cláusula, sendo-lhe fornecida nessa cantina, gratuitamente, uma refeição completa.
- 7 No caso de o trabalhador usar transporte próprio, terá direito ao pagamento de cada quilómetro percorrido, cujo preço é obtido pelo produto do coeficiente 0,30 sobre o preço da gasolina super que vigorar, além de um seguro contra todos os riscos, incluindo responsabilidade civil ilimitada.

- 8 Os trabalhadores que efectuem deslocações ao estrangeiro serão reembolsados, contra apresentação de documento comprovativo, de todas as despesas efectuadas, nomeadamente alojamento, alimentação e representação.
- 9 Ao trabalhador deslocado em serviço, em caso de acidente pessoal ou de trabalho, a LACTICOOP pagará as seguintes indemnizações:
 - a) 36 meses de retribuição efectiva, em caso de morte ou de incapacidade total e permanente;
 - b) 24 meses de retribuição efectiva, no caso de incapacidade parcial e permanente entre 50 % e 75%;
 - c) 12 meses de retribuição efectiva, no caso de incapacidade parcial e permanente entre 25% e 49%.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 36.ª

Descanso semanal

O dia de descanso semanal é o domingo, sendo o sábado considerado dia de descanso complementar.

Cláusula 37.ª

Feriados

1 — Serão considerados feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio:

Corpo de Deus:

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;

1 de Dezembro;

8 de Dezembro:

25 de Dezembro.

- 2 O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local no período da Páscoa.
- 3 Além dos feriados obrigatórios referidos no n.º 1 são também considerados como obrigatório o feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado da sede do distrito ou ainda qualquer outro dia em que acordem a empresa e os trabalhadores e a terça-feira de Carnaval.

Cláusula 38.ª

Férias

- 1 Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.
- 2 O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.

- 3 Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil, o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de oito dias úteis.
- 4 Quando o início da prestação de trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias só se vence após o decurso de seis meses completos de serviço efectivo

Cláusula 39.ª

Duração do período de férias

- 1 O período anual de férias é de 22 dias úteis.
- 2 A LACTICOOP pode encerrar total ou parcialmente a empresa ou estabelecimento nos seguintes termos:
 - a) Durante pelo menos 15 dias consecutivos, entre 1 de Maio e 31 de Outubro;
 - b) E ainda por período inferior a 15 dias consecutivos ou fora do período entre 1 de Maio e 31 de Outubro, mediante acordo da maioria dos trabalhadores.
- 3 Salvo o disposto no número seguinte, o encerramento da empresa ou estabelecimento não prejudica o gozo efectivo do período de férias a que o trabalhador tenha direito.
- 4 Os trabalhadores que tenham direito a um período de férias superior ao do encerramento podem optar por receber a retribuição e o subsídio de férias correspondente à diferença, sem prejuízo de ser sempre salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias ou por gozar no todo ou em parte o período excedente de férias prévia ou posteriormente ao enceramento.
- 5 Para efeito de férias, a contagem dos dias úteis compreende os dias de semana, de segunda-feira a sexta-feira, com exclusão dos feriados, não sendo como tal considerados o sábado e o domingo.
- 6 Os trabalhadores admitidos por contrato a termo, cuja duração inicial ou renova não atinja um ano, têm direito a um período de férias equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço.
- 7 Para efeitos de determinação do mês completo de serviço devem contar-se todos os dias seguidos ou interpolados em que foi prestado trabalho.

Cláusula 40.^a

Marcação do período de férias

- 1 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a LACTICOOP e o trabalhador.
- 2 O período de férias terá início no dia útil seguinte ao descanso semanal, podendo, por acordo entre as partes, ser considerado outro dia de início.
- 3 Na falta de acordo, caberá à LACTICOOP a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada.

- 4 No caso previsto no número anterior, a LAC-TICOOP só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer favorável em contrário das entidades nele referidas.
- 5 As férias podem ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, mediante acordo entre o trabalhador e a LACTICOOP e desde que salvaguardado, no mínimo, um período de 10 dias úteis consecutivos.
- 6 O mapa de férias definitivo deverá ser elaborado e afixado nos locais de trabalho até ao dia 15 de Abril de cada ano.
- 7 Salvo se houver prejuízo para a LACTICOOP, devem gozar as férias no mesmo período os cônjugues que trabalhem na empresa ou estabelecimento, bem como as pessoas que vivam há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjugues.
- 8 No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas desde que a LACTICOOP seja do facto informada, prosseguindo logo após a alta o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo à LACTICOOP, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados.
- 9 No caso de a LACTICOOP obstar ao gozo das férias nos termos previstos neste AE, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá, obrigatoriamente, ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.
 - 10 Terão direito a acumular férias de dois anos:
 - a) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade no continente, quando pretendam gozá-las nos arquipélagos dos Açores e da Madeira;
 - b) Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nos arquipélagos dos Açores e da Madeira, quando pretendam gozá-las no continente;
 - c) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrados no estrangeiro.
- 11 Os casos omissos neste AE e referentes a férias serão resolvidos de acordo com a legislação em vigor, ouvido para o efeito o delegado ou delegados sindicais.

Cláusula 41.^a

Retribuição durante as férias

- 1-A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior àquela que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo.
- 2 Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição, o qual deverá ser pago antes do início do período de férias.
- 3 Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber:
 - a) A retribuição correspondente ao período de férias vencido e o respectivo subsídio, salvo se já as tiver gozado;

- b) À retribuição correspondente a um período de férias, proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.
- 4 No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado, respeitante ao trabalhador, se se verificar a impossibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.
- 5 No ano da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, a um período de férias e ao respectivo subsídio equivalentes aos que se teriam vencido a 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

Cláusula 42.ª

Definição de falta

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigada.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

Cláusula 43.ª

Tipos de faltas

- 1 As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 2 São consideradas faltas justificadas, sem perda de retribuição, as constantes do anexo V, aqui dado por integrado, nas condições aí referidas.
- 3 Determinam perda de retribuição, ainda que justificadas, as seguintes faltas:
 - a) Dadas por falecimento de tio por afinidade, um dia, e as que ultrapassem o tempo previsto nos termos das alíneas e), g), h) e j) do n.º 2;
 b) Dadas por motivo de doença, desde que o tra-
 - Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio da segurança social respectivo;
 - c) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio ou seguro;
 - d) Dadas como membro da assembleia de freguesia ou distrital, pelo tempo necessário à participação na sessão.
- 4 São consideradas injustificadas todas as não previstas nos números anteriores.

Cláusula 44.ª

Comunicação e prova de falta

- 1 As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à LACTICOOP com a antecedência mínima de cinco dias.
- 2 Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à LACTICOOP logo que possível.

- 3 O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.
- 4 A LACTICOOP pode exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.
- 5 A apresentação das provas necessárias nunca poderá ultrapassar cinco dias úteis após a comunicação verbal ou escrita das faltas.
- 6 O não cumprimento por parte do trabalhador do disposto no número anterior torna as faltas injustificadas, salvo se tal facto não lhe for imputável.

Cláusula 45.ª

Efeitos das faltas

- 1 As faltas justificadas não determinam perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, excepto na retribuição e nos termos previstos neste AE.
- 2 As faltas injustificadas determinam sempre perda da retribuição correspondente ao período da ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.
- 3 Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho, o período de ausência a considerar para efeito do número anterior abrangerá os dias, os meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta
- 4 Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:
 - a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano:
 - b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.
- 5 As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.
- 6 Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perdas de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias ou de 5 dias úteis, se se tratar de férias do ano de admissão.

Cláusula 46.ª

Licença sem retribuição

- 1-A LACTICOOP pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.
- 2 O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.
- 3 Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.

- 4 O trabalhador beneficiário mantém o direito ao lugar.
- 5 A licença caducará no momento em que o trabalhador iniciar a prestação de qualquer trabalho remunerado, salvo se a mesma tiver sido concedida especificamente para esse fim.

Cláusula 47.ª

Impedimento prolongado

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar, doença ou acidente, manterá o direito ao lugar com a categoria, antiguidade e demais regalias que por este AE lhe estavam a ser atribuídas.
- 2 É garantido o lugar ao trabalhador impossibilitado de prestar serviços por detenção ou prisão preventiva enquanto não for proferida sentença com trânsito em julgado.
- 3 Os trabalhadores terão direito às retribuições normais relativas ao período fixado no número anterior desde que se prove, por sentença, ter o facto criminoso sido praticado por aliciamento da LACTICOOP.
- 4 O disposto no n.º 1 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.
- 5 O contrato caducará, porém, no momento em que se torna certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis sobre previdência.

Cláusula 48.^a

Cessação do impedimento prolongado

- 1 Terminado o impedimento prolongado, o trabalhador deve, dentro de oito dias, apresentar-se à LAC-TICOOP para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar, salvo se não lhe for possível, por motivo comprovado, apresentar-se nesse prazo.
- 2 O trabalhador retomará o serviço nos oito dias subsequentes à sua apresentação, em dia a indicar pela LACTICOOP, de acordo com as conveniências do serviço, ressalvando a existência de motivos atendíveis que impeçam a comparência no prazo previsto.
- 3 Se a LACTICOOP se opuser a que o trabalhador retome o serviço no prazo de oito dias a contar da data da sua apresentação, terá de indemnizá-lo por despedimento, salvo se este, de acordo com a legislação em vigor, tiver optado pela sua reintegração na empresa.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 49.ª

Cessação do contrato de trabalho

1 — São proibidos os despedimentos sem justa causa.

- 2 O contrato de trabalho pode cessar por:
 - a) Caducidade:
 - b) Revogação por acordo das partes:
 - c) Despedimento promovido pela LACTICOOP;
 - d) Rescisão, com ou sem justa causa, por iniciativa do trabalhador;
 - Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental;
 - f) Extinção de postos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural relativa à empresa.

Cláusula 50.ª

Cessação do contrato por caducidade

O contrato de trabalho caduca nos termos gerais do direito, nomeadamente:

- a) Expirando o prazo por que foi estabelecido;
- b) Verificando-se impossibilidade superveniente, absoluta e definitiva de o trabalhador prestar trabalho ou de a LACTICOOP o receber;
- c) Com a reforma do trabalhador por velhice ou invalidez.

Cláusula 51.^a

Cessação do contrato por mútuo acordo das partes

- 1 A LACTICOOP e o trabalhador podem fazer cessar o contrato de trabalho, por acordo, desde que observem o disposto nos números seguintes.
- 2 O acordo de cessação do contrato deve constar de documento assinado por ambas as partes, ficando cada uma com um exemplar.
- 3 O documento deve mencionar expressamente a data de celebração do acordo e a do início de produção dos respectivos efeitos.
- 4 No mesmo documento podem as partes acordar na produção de outros efeitos, desde que não contrariem a lei.
- 5 Se no acordo de cessação ou conjuntamente com este as partes estabelecerem uma compensação pecuniária de natureza global para o trabalhador, entende-se, na falta de estipulação em contrário, que naquela foram pelas partes incluídos e liquidados os créditos já vencidos à data de cessação do contrato ou exigíveis em virtude dessa cessação.

Cláusula 52.ª

Justa causa de rescisão por parte da LACTICOOP

- 1 O comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho constitui justa causa de despedimento.
- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
 - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;

- c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento com a diligência devida das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhes esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- g) Falta culposa de observância das normas de higiene e segurança no trabalho;
- h) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- *j*) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- k) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- falsas declarações relativas à justificação de faltas:
- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador.

Cláusula 53.a

Justa causa de rescisão por parte do trabalhador

- 1 Ocorrendo justa causa, pode o trabalhador fazer cessar imediatamente o contrato.
- 2 A rescisão deve ser feita por escrito, com indicação sucinta dos factos que a justificam, dentro dos 15 dias subsequentes ao conhecimento desses factos.
- 3 Para justificar judicialmente a rescisão apenas são atendíveis os factos indicados na comunicação referida no número anterior.
- 4 Constitui justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador os seguintes comportamentos da LACTIC-COP:
 - a) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - b) Aplicação de sanção abusiva;
 - c) Falta culposa de condições de segurança e higiene no trabalho;
 - d) Ofensas à integridade física, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, puníveis por lei, praticadas pela LACTICOOP ou seus representantes legais;
 - e) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador;
 - f) Violação culposa das garantias legais ou convencionais do trabalhador.

- 5 Constitui ainda justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador:
 - a) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
 - b) A alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes da LACTICOOP;
 - A falta não culposa de pagamento pontual da retribuição do trabalhador.
- 6 A rescisão com fundamento nos factos previstos no n.º 4 confere ao trabalhador direito a uma indemnização correspondente a um mês de remuneração de base por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses.

Cláusula 54.ª

Denúncia unilateral por parte do trabalhador

- 1 O trabalhador pode rescindir o contrato, independentemente de justa causa, mediante comunicação escrita à LACTICOOP, com a antecedência mínima de 30 ou 60 dias, conforme tenha, respectivamente, até dois anos ou mais de dois anos de antiguidade.
- 2 A LACTICOOP pode nos contratos individuais de trabalho alargar o prazo de aviso prévio até seis meses, relativamente a trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica e de elevado grau de responsabilidade.
- 3 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio estabelecido nos números anteriores fica obrigado a pagar à LACTICOOP uma indemnização de valor igual à remuneração de base correspondente no período de aviso prévio em falta, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos eventualmente causados em virtude da inobservância do aviso prévio.

Cláusula 55.a

Despedimento de representantes dos trabalhadores

- 1 O despedimento de representantes dos trabalhadores fica sujeito ao disposto nas alíneas seguintes, durante o desempenho das suas funções e até cinco anos após o seu termo:
 - a) Elaborado o processo disciplinar nos termos da lei, o despedimento só pode ter lugar por meio de acção judicial se contra ele se tiver pronunciado o trabalhador interessado e a comissão de trabalhadores, no caso de se tratar de um seu membro, ou a associação sindical, no caso de se tratar de um membro dos seus corpos gerentes ou de delegado sindical;
 - b) Neste último caso, a nota de culpa e a cópia do processo disciplinar serão enviadas ao sindicato em que o trabalhador se encontra inscrito, para efeito de emissão do respectivo parecer;
 - c) A suspensão preventiva de representantes dos trabalhadores deve ser comunicada por escrito à respectiva comissão de trabalhadores, ao sindicato em que esteja inscrito e à inspecção do trabalho da respectiva área.

- 2 Enquanto durar a suspensão preventiva, a LAC-TICOOP não pode, em nenhum caso, impedir ou dificultar o exercício das funções para que foram eleitos.
- 3 A LACTICOOP quando sem justa causa despedir um trabalhador que exerça funções de dirigente ou de delegado sindical ou que haja exercido há menos de cinco anos, com início em data posterior a 25 de Abril de 1974, pagará ao mesmo uma indemnização correspondente ao triplo do previsto na cláusula 53.ª e nunca inferior à retribuição correspondente a 12 meses de serviço.
- 4 O trabalhador despedido pode optar pela reintegração na LACTICOOP, recebendo todos os vencimentos, gratificações, subsídios ou abonos que teria auferido até à data da reintegração e conservando todos os restantes direitos emergentes do contrato de trabalho como se ele nunca tivesse sido extinto.

Cláusula 56.ª

Revogação unilateral durante o período experimental

Durante o período experimental, salvo acordo escrito em contrário, qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização.

Cláusula 57.ª

Cessação de contrato de trabalho fundada em extinção de postos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural relativas à empresa.

Considera-se despedimento colectivo a cessação de contratos individuais de trabalho promovida pela LAC-TICOOP, operada simultânea e sucessivamente no período de três meses, que abranja, pelos menos, cinco trabalhadores, sempre que aquela ocorrência se fundamente em encerramento definitivo da empresa, encerramento de uma ou várias secções ou redução do pessoal determinada por motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais.

Cláusula 58.ª

Comunicações

- 1 Se a LACTICOOP pretender promover um despedimento colectivo deve comunicar, por escrito, à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão intersindical ou comissões sindicais da empresa representativas dos trabalhadores a abranger, caso a sua existência seja conhecida, a intenção de proceder ao despedimento.
- 2 A comunicação a que se refere o número anterior deverá ser acompanhada de:
 - a) Descrição dos respectivos fundamentos económicos, financeiros ou técnicos;
 - b) Quadro de pessoal discriminado por sectores organizacionais da empresa;
 - c) Indicação dos critérios que servirão de base à selecção dos trabalhadores a despedir;
 - d) Indicação do número de trabalhadores a despedir e das categorias profissionais abrangidas.
- 3 Na mesma data deve ser enviada cópia da comunicação e dos documentos previstos no número anterior

aos serviços do Ministério do Emprego e da Segurança Social competentes na área das relações colectivas de trabalho.

- 4 Na falta das entidades referidas no n.º 1, a LAC-TICOOP comunicará, por escrito, a cada um dos trabalhadores que possam vir a ser abrangidos a intenção de proceder ao despedimento, podendo estes designar, de entre eles, no prazo de sete dias úteis contados da data da expedição daquela comunicação, uma comissão representativa com o máximo de cinco elementos, consoante o despedimento abranja até cinco ou mais trabalhadores.
- 5 No caso previsto no número anterior, a LAC-TICOOP enviará à comissão nele designada os elementos referidos no $n.^{\rm o}$ 2.

Cláusula 59.ª

Consultas

- 1 Nos 15 dias posteriores à data da comunicação prevista nos n.º 1 ou 5 da cláusula anterior tem lugar uma fase de informação e negociação entre a LACTICOOP e a estrutura representativa dos trabalhadores, com vista à obtenção de um acordo sobre a dimensão e efeitos das medidas a aplicar e, bem assim, sobre a aplicação de outras medidas que reduzam o número de trabalhadores a despedir, designadamente:
 - a) Suspensão da prestação de trabalho;
 - b) Redução da prestação de trabalho;
 - c) Reconversão e reclassificação profissional;
 - d) Reformas antecipadas e pré-reformas.
- 2 Se no decurso de um processo de despedimento colectivo se vierem a adoptar as medidas previstas nas alíneas *a*) e *b*) de número anterior, aos trabalhadores abrangidos não se aplicarão as disposições dos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 398/83, de 2 de Novembro.
- 3 A aplicação das medidas previstas nas alíneas *c*) e *d*) pressupõe o acordo do trabalhador, observando-se, para o efeito, os termos previstos na lei.
- 4 Das reuniões de negociação será lavrada acta contendo a matéria aprovada e, bem assim, as posições divergentes das partes, com as opiniões, sugestões e propostas de cada uma.

Cláusula 60.ª

Intervenção do Ministério de Emprego e da Segurança Social

- 1 Os serviços do Ministério do Emprego e da Segurança Social com competência na área das relações colectivas de trabalho participarão no processo de negociação previsto no artigo anterior, com vista a assegurar a regularidade da sua instrução substantiva e processual e a promover a conciliação dos interesses das partes.
- 2 A pedido de qualquer das partes ou por iniciativa dos serviços referidos no número anterior, os serviços regionais de emprego e da formação profissional e o centro regional de segurança social definirão as medidas de emprego, de formação profissional e de segurança social aplicáveis de acordo com o enquadramento previsto na lei para as soluções que vierem a ser adoptadas.

Cláusula 61.a

Decisão da LACTICOOP

- 1 Celebrado o acordo ou, na falta deste, decorridos 30 dias sobre a data de comunicação referida nos n.ºs 1 ou 5 da cláusula 58.ª, a LACTICOOP comunicará, por escrito, a cada trabalhador a despedir a decisão de despedimento, com menção expressa do motivo e da data de cessação do respectivo contrato.
- 2 Na data em que forem expedidas as comunicações referidas no número anterior, a LACTICOOP deve remeter aos serviços do Ministério do Emprego e da Segurança Social com competência na área das relações colectivas de trabalho a acta a que se refere o n.º 4 de cláusula 59.ª, bem como um mapa mencionando, em relação a cada trabalhador, o nome, morada, datas de nascimento e de admissão na empresa, situação perante a segurança social, profissão, categoria, retribuição e ainda a medida individualmente aplicada e a data prevista para a sua execução.
- 3 Na mesma data será enviada cópia do referido mapa à estrutura representativa dos trabalhadores.
- 4 Na falta da acta a que se refere o n.º 4 da cláusula 59.ª, a LACTICOOP, para os efeitos do referido no n.º 2 desta cláusula, enviará documento em que justifique aquela falta, descrevendo as razões que obstaram ao acordo, bem como as posições finais das partes.

Cláusula 62.ª

Aviso prévio

- 1 A comunicação a que se refere o n.º 1 da cláusula anterior deverá ser efectuada com uma antecedência não inferior a 60 dias relativamente à data prevista para a cessação do contrato.
- 2 A inobservância do aviso prévio a que se refere o número anterior implica para a LACTICOOP o pagamento da retribuição correspondente ao período do aviso prévio em falta.

Cláusula 63.ª

Crédito de horas

- 1 Durante o prazo de aviso prévio, o trabalhador tem direito a utilizar um crédito de horas correspondente a dois dias de trabalho por semana, sem prejuízo da retribuição.
- 2 O crédito de horas pode ser dividido por alguns ou por todos os dias da semana, por iniciativa do trabalhador.
- 3 O trabalhador deve comunicar previamente à LACTICOOP o modo de utilização do crédito de horas.

Cláusula 64.a

Direitos dos trabalhadores

1 — Os trabalhadores cujo contrato cesse em virtude do despedimento colectivo têm direito a uma compensação calculada nos termos previstos no n.º 6 da cláusula $53.^{\rm a}$

- 2 Durante o prazo de aviso prévio, o trabalhador pode, mediante aviso com antecedência mínima de três dias úteis, rescindir o contrato de trabalho, sem prejuízo do direito à compensação a que se refere o número anterior.
- 3 O reconhecimento pelo trabalhador da compensação a que se refere a presente cláusula vale como aceitação do despedimento.
- 4 Os representantes sindicais e membros das comissões de trabalhadores, quando em efectividade de funções à data do despedimento, têm preferência na manutenção do emprego dentro da mesma secção e categoria, salvo diferente critério estabelecido no presente AE.
- 5 A inobservância da preferência estabelecida no número anterior confere ao trabalhador representante o direito à indemnização prevista no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, por força do artigo 35.º do mesmo diploma ou do artigo 16.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro.

Cláusula 65.ª

Ilicitude do despedimento

- 1 O despedimento colectivo é ilícito sempre que for efectuado em qualquer das seguintes situações:
 - a) Falta das comunicações exigidas nos n.ºs 1 e 4 da cláusula 58.ª;
 - b) Falta de promoção, pela LACTICOOP, da negociação prevista no n.º 1 da cláusula 59.ª;
 - c) Inobservância do prazo referido no n.º 1 da cláusula 61.ª:
 - d) Não ter sido posta à disposição do trabalhador despedido, até ao termo do prazo de aviso prévio, a compensação a que se refere a cláusula 64.ª e, bem assim, os créditos vencidos ou exigíveis em virtude da cessação do contrato de trabalho, sem prejuízo do disposto no n.º 3 desta cláusula:
 - e) Se forem declarados improcedentes os fundamentos invocados.
- 2 As consequências da ilicitude do despedimento são as previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89.
- 3 O requisito previsto na alínea *d*) do n.º 1 não é exigível no caso previsto no artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89 nem nos casos regulados em legislação especial sobre recuperação de empresas e reestruturação de sectores económicos.

Cláusula 66.a

Recurso ao tribunal

1 — Os trabalhadores que não aceitarem o despedimento podem requerer a suspensão judicial do mesmo, com fundamento em qualquer das situações previstas nas alíneas a) a d) do n.º 1 da cláusula anterior, no prazo de cinco dias úteis contados da data da cessação do contrato de trabalho, constante da comunicação a que se refere o n.º 1 da cláusula 61.ª

- 2 No prazo de 90 dias contados da data referida no número anterior podem os mesmos trabalhadores impugnar o despedimento, com fundamento em qualquer dos factos referidos no n.º 1 da cláusula anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 3 da mesma cláusula.
- 3 A providência cautelar de suspensão e a acção de impugnação de despedimento seguem os termos previstos no Código de Processo do Trabalho.

Cláusula 67.ª

Cessação do contrato de trabalho por extinção de postos de trabalho não abrangidos por despedimento colectivo

- 1 A extinção de posto de trabalho justificada por motivos económicos ou de mercado, tecnológicos ou estruturais relativos à empresa determina a cessação do contrato de trabalho, desde que se verifiquem as condições seguintes previstas na cláusula seguinte.
 - 2 Para efeitos do número anterior, consideram-se:
 - a) Motivos económicos ou de mercado comprovada redução da actividade da empresa provocada pela diminuição da procura de bens ou serviços ou a impossibilidade superveniente, prática ou legal, de colocar esses bens ou serviços no mercado;
 - Motivos tecnológicos alterações nas técnicas ou processos de fabrico ou automatização dos equipamentos de produção, de controlo ou de movimentação de cargas, bem como informatização de serviços ou automatização de meios de comunicação;
 - c) Motivos estruturais encerramento definitivo da empresa, bem como encerramento de uma ou várias secções, ou estrutura equivalente, provocado por desequilíbrio económico-financeiro, por mudança de actividade ou por substituição de produtos dominantes.

Cláusula 68.ª

Condições de cessação do contrato de trabalho

- 1 A cessação do contrato de trabalho prevista na cláusula anterior só pode ter lugar desde que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes requisitos:
 - a) Os motivos invocados não sejam imputáveis a culpa da LACTICOOP ou do trabalhador;
 - b) Seja praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho;
 - Não se verifique existência de contratos a termo para as tarefas correspondentes às do posto de trabalho extinto;
 - d) Não se verifique o regime previsto para o despedimento colectivo;
 - e) Seja posta à disposição do trabalhador a compensação devida.
- 2 Havendo na secção ou estrutura equivalente uma pluralidade de postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico, a LACTICOOP, na concretização de postos de trabalho a extinguir, observará, por referência aos respectivos titulares, os critérios a seguir indicados, pela ordem estabelecida:
 - 1) Menor antiguidade no posto de trabalho;
 - 2) Menor antiguidade na categoria profissional;

- 3) Categoria profissional de classe inferior;
- 4) Menor antiguidade na empresa.
- 3 A subsistência da relação de trabalho torna-se praticamente impossível desde que, extinto o posto de trabalho, a LACTICOOP não disponha de outro que seja compatível em a categoria do trabalhador ou, existindo o mesmo, aquele não aceite a alteração do objecto do contrato de trabalho.
- 4 Os trabalhadores que nos três meses anteriores à data da comunicação referida no n.º 1 da cláusula seguinte tenham sido transferidos para determinado posto de trabalho que vier a ser extinto têm direito a reocupar o posto de trabalho anterior, com garantia da mesma remuneração de base, salvo se este também tiver sido extinto.

Cláusula 69.^a

Comunicações

- 1 Para os efeitos previstos nas cláusulas anteriores, a LACTICOOP deve comunicar, por escrito, à comissão de trabalhadores ou, na sua falta, à comissão intersindical ou comissão sindical respectiva a necessidade de extinguir o posto de trabalho e a consequente cessação do contrato do trabalhador que o ocupe.
- 2 A comunicação a que se refere o número anterior deve igualmente ser feita a cada um dos trabalhadores envolvidos e enviada ao sindicato representativo dos mesmos, quando sejam representantes sindicais.
- 3 A comunicação a que se referem os números anteriores deve ser acompanhada de:
 - a) Indicação dos motivos invocados para a extinção do posto de trabalho, com identificação da secção ou unidade equivalente a que respeita;
 - b) Indicação das categorias profissionais e dos trabalhadores abrangidos.

Cláusula 70.a

Processo

- 1 Dentro do prazo e nos termos previstos no artigo 24.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, a estrutura representativa dos trabalhadores deve, em caso de oposição à cessação, emitir parecer fundamentado do qual constem as respectivas razões, nomeadamente quanto aos motivos invocados, a não verificação dos requisitos previstos nas alíneas *a*) a *d*) do n.º 1 da cláusula 68.ª ou quanto à violação das prioridades a que se refere o n.º 2 da mesma cláusula, bem como as alternativas que permitam atenuar os seus efeitos.
- 2 Dentro do mesmo prazo podem os trabalhadores abrangidos pronunciar-se nos termos do número anterior.
- 3 A estrutura representativa dos trabalhadores e cada um dos trabalhadores abrangidos podem, nos três dias úteis posteriores à comunicação referida nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 69.ª, solicitar a intervenção da Inspecção-Geral do Trabalho para fiscalizar a verificação dos requisitos previstos nas alíneas c) e d) do n.º 1 e no n.º 2 da cláusula 68.ª
- 4 A Inspecção-Geral do Trabalho, no prazo de sete dias contados da data de recepção do requerimento refe-

rido no número anterior, elaborará relatório sobre a matéria sujeita à sua fiscalização, o qual será enviado à entidade requerente e à LACTICOOP.

Cláusula 71.ª

Cessação do contrato de trabalho

- 1 Decorridos cinco dias sobre o prazo previsto aos n.ºs 1 e 2 da cláusula anterior, em caso de cessação do contrato de trabalho, a LACTICOOP proferirá, por escrito, decisão fundamentada de que conste:
 - a) Motivo da extinção do posto de trabalho;
 - b) Confirmação dos requisitos previstos nas alíneas

 a) a d) da cláusula 68.^a, com justificação de inexistência de alternativas à cessação do contrato do ocupante do posto de trabalho extinto ou menção da recusa de aceitação das alternativas propostas;
 - c) Îndicação do montante da compensação, bem como o lugar e forma do seu pagamento;
 - d) Prova do critério de prioridades, caso se tenha verificado oposição quanto a este;
 - e) Data da cessação do contrato.
- 2 A decisão será comunicada por cópia ou transcrição à entidade referida no n.º 1 da cláusula 69.ª e, sendo o caso, à mencionada no n.º 2 da mesma cláusula e, bem assim, aos serviços regionais da Inspecção-Geral do Trabalho.

Cláusula 72.ª

Direitos dos trabalhadores

Aos trabalhadores cujo contrato de trabalho cesse nos termos da cláusula 67.ª aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto nas cláusulas 62.ª, 63.ª e 64.ª

Cláusula 73.ª

Providência cautelar de suspensão da cessação do contrato

- 1 O trabalhador pode requerer a suspensão judicial da cessação do contrato no prazo de cinco dias úteis contados da recepção da comunicação a que se refere o n.º 2 da cláusula 71.ª
- 2 A providência cautelar de suspensão da cessação do contrato é regulada nos termos previstos no Código de Processo do Trabalho para o despedimento com justa causa, com as devidas adaptações.

Cláusula 74.ª

Nulidade da cessação do contrato

- 1-A cessação do contrato de trabalho é nula se se verificar algum dos seguintes vícios:
 - a) Inexistência do fundamento invocado;
 - b) Falta dos requisitos previstos no n.º 1 da cláusula 68.ª;
 - c) Violação dos critérios enunciados no n.º 2 da cláusula 68.ª;
 - d) Falta das comunicações previstas na cláusula 69.º;
 - e) Falta de pagamento da compensação devida nos termos da cláusula anterior.
- 2 A nulidade só pode ser declarada em tribunal, em acção intentada pelo trabalhador com essa finalidade.

3 — As consequências da nulidade são as previstas no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 64-A/89.

Cláusula 75.ª

Abandono do trabalho

- 1 Considera-se abandono do trabalho a ausência do trabalhador ao serviço, acompanhada de factos que com toda a probabilidade revelem a intenção de o não retomar.
- 2 Presume-se abandono do trabalho a ausência do trabalhador no serviço durante, pelo menos, 15 dias úteis seguidos, sem que a LACTICOOP tenha recebido comunicação do motivo da ausência.
- 3 A presunção estabelecida no número anterior pode ser ilidida pelo trabalhador mediante prova de ocorrência de motivo de força maior impeditivo da comunicação da ausência.
- 4 O abandono do trabalho vale como rescisão do contrato e constitui o trabalhador na obrigação de indemnizar a LACTICOOP, de acordo com o estabelecido no $\rm n.^o$ 3 da cláusula $\rm 54.^a$
- 5 A cessação do contrato só é invocável pela LAC-TICOOP após comunicação registada, com aviso de recepção, para a última morada conhecida do trabalhador.

Cláusula 76.ª

Noção de infracção disciplinar

- 1 Considera-se infracção disciplinar a violação pelo trabalhador dos deveres que lhe estão cometidos pela lei e por este AE.
- 2 A infracção disciplinar prescreve decorrido um ano a contar do momento da sua ocorrência.

Cláusula 77.ª

Poder disciplinar

- 1 A LACTICOOP tem poder disciplinar sobre os trabalhadores que se encontrem ao seu serviço.
- 2 O poder disciplinar pode ser exercido directamente pela direcção ou pelos superiores hierárquicos do trabalhador, nos termos por aquela estabelecidos.

Cláusula 78.ª

Caducidade do procedimento disciplinar

O procedimento disciplinar deve ser exercido nos 60 dias subsequentes àquele em que a LACTICOOP ou o superior hierárquico com competência disciplinar teve conhecimento da infracção.

Cláusula 79.ª

Sanções

- 1 As infracções disciplinares dos trabalhadores poderão ser punidas, conforme a gravidade da falta, com as seguintes sanções:
 - a) Admoestação simples e verbal;
 - b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao trabalhador;

- c) Suspensão do trabalho e vencimento até 10 dias por cada infracção, não podendo exceder, em cada ano civil, 30 dias;
- d) Despedimento.
- 2 A sanção disciplinar deve ser proporcional à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.
- 3 A sanção disciplinar não pode ser aplicada sem a audiência prévia do trabalhador e a sua execução só pode ter lugar nos três meses subsequentes à decisão.
- 4 A aplicação das sanções previstas nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 torna obrigatória a prévia instauração de processo disciplinar.

Cláusula 80.ª

Processo disciplinar

- 1 Nos casos em que se verifique algum comportamento que integre o conceito de justa causa, a LAC-TICOOP comunicará por escrito ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções a sua intenção de proceder ao despedimento, juntando nota de culpa com a descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis.
- 2 Na mesma data será remetida à comissão de trabalhadores da empresa cópia daquela comunicação e da nota de culpa.
- 3 Se o trabalhador for representante sindical, será ainda enviada cópia dos dois documentos à associação sindical respectiva.
- 4 O trabalhador dispõe de cinco dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que se mostrem pertinentes para o esclarecimento da verdade.
- 5 A LACTICOOP, directamente ou através de instrutor que tenha nomeado, procederá obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considere patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentadamente, por escrito.
- 6 A LACTICOOP não é obrigada a proceder à audição de mais de 3 testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa, nem mais de 10 no total, cabendo ao arguido assegurar a respectiva comparência para o efeito.
- 7 Concluídas as diligências probatórias, deve o processo ser apresentado, por cópia integral, à comissão de trabalhadores e, no caso do n.º 3, à associação sindical respectiva, que podem, no prazo de cinco dias úteis, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.
- 8 Decorrido o prazo referido no número anterior, a LACTICOOP dispõe de 30 dias para proferir a decisão, que deve ser fundamentada e constar de documento escrito.

- 9 Na decisão devem ser ponderadas as circunstâncias do caso, a adequação do despedimento à culpabilidade do trabalhador, bem como os pareceres que tenham sido juntos, nos termos do n.º 7, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa nem referidos na defesa escrita do trabalhador, salvo se atenuarem ou dirimirem a responsabilidade.
- 10— A decisão fundamentada deve ser comunicada, por cópia ou transcrição, ao trabalhador e à comissão de trabalhadores, bem como, no caso do $\rm n.^o$ 3, à associação sindical.
- 11 A comunicação da nota de culpa ao trabalhador suspende o decurso do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 31.º do regime jurídico do contrato individual de trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.
- 12 Igual suspensão decorre da instauração de processo prévio de inquérito, desde que, mostrando-se este necessário para fundamentar a nota de culpa, seja iniciado e conduzido de forma diligente, não mediando mais de 30 dias entre a suspeita de existência de comportamentos irregulares e o início do inquérito, nem entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa.
- 13 O processo disciplinar tem de estar concluído no prazo máximo de 60 dias após o seu início, salvo se tal não for possível por motivo imputável ao trabalhador arguido.

Cláusula 81.a

Suspensão preventiva do trabalhador

- 1 Com a notificação da nota de culpa pode a LAC-TICOOP suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição.
- 2 A suspensão de trabalhador que seja representante sindical ou membro de comissão de trabalhadores em efectividade de funções não obsta a que o mesmo possa ter acesso aos locais e actividades que compreendam o exercício normal dessas funções.

Cláusula 82.ª

Sanções abusivas

- 1 Consideram-se abusivas as sanções disciplinares motivadas pelo facto de o trabalhador:
 - a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
 - b) Se recusar a cumprir ordens a que n\u00e3o deva obedi\u00e9ncia;
 - c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais, comissões sindicais, comissão intersindical, instituições de previdência e outras legalmente previstas de representação dos trabalhadores;
 - d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar os direitos e garantias que lhe assistem.
- 2 A aplicação de alguma sanção abusiva, além de responsabilizar a LACTICOOP por violação às leis do trabalho, dá direito ao trabalhador visado a ser indem-

nizado nos termos gerais de direito, com as seguintes alterações:

- a) Se a sanção consistir no despedimento, a indemnização não será inferior ao dobro da fixada no n.º 6 da cláusula 53.ª;
- b) Tratando-se de suspensão, a indemnização não será inferior a 10 vezes a importância da retribuição perdida.

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 83.ª

Protecção da maternidade e da paternidade

Para além do estipulado no presente AE, para a generalidade dos trabalhadores por ele abrangidos, são assegurados a estes na condição de maternidade e paternidade os direitos constantes da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 17/95, de 9 de Junho, 102/97, de 13 de Setembro, 18/98, de 28 de Abril, e 142/99, de 31 de Agosto, sem prejuízo, em qualquer caso, da garantia do lugar ou do período de férias, nomeadamente:

I - Licença por maternidade

- 1 A mulher trabalhadora tem direito a uma licença de 120 dias consecutivos, 90 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto.
- 2 Nos casos de nascimento de múltiplos, o período de licença previsto no número anterior é acrescido de 30 dias por cada gemelar além do primeiro.
- 3 Nas situações de risco para a trabalhadora ou para o nascituro, impeditivo do exercício de funções, independentemente do motivo que determine esse impedimento, caso não lhe seja garantido o exercício de funções e ou local compatíveis com o seu estado, a trabalhadora goza do direito de licença, anterior ao parto, pelo período de tempo necessário a prevenir o risco, fixado por prescrição médica, sem prejuízo da licenca por maternidade prevista no n.º 1.
- 4 Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, este período será interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento.
- 5 Em caso de aborto, a mulher tem direito a licença com a duração mínima de 14 dias e máxima de 30 dias.
- 6 É obrigatório o gozo de, pelo menos, seis semanas de licença por maternidade a seguir ao parto.

II - Licença por paternidade

- 1 O pai tem direito a uma licença de cinco dias úteis, seguidos ou interpolados, no $1.^{\rm o}$ mês a seguir ao nascimento do filho.
- 2 O pai tem ainda direito a licença, por período de duração igual àquele a que a mãe teria direito, nos

termos do n.º 1 do ponto anterior e ressalvando o disposto no n.º 6 desse preceito, nos seguintes casos:

- a) Incapacidade física ou psíquica da mãe, enquanto esta se mantiver;
- b) Morte da mãe;
- c) Decisão conjunta dos pais.
- 3 No caso previsto na alínea *b*) do número anterior, o período mínimo de licença assegurado ao pai é de 14 dias
- 4 A morte ou incapacidade física ou psíquica da mãe não trabalhadora durante o período de 98 dias imediatamente a seguir ao parto confere ao pai os direitos previstos nos n.ºs 2 e 3.

III - Dispensa para consultas e amamentação

- 1 As trabalhadoras grávidas têm direito a dispensa de trabalho para se deslocarem a consultas pré-natais pelo tempo e número de vezes necessários e justificados.
- 2 A mãe que, comprovadamente, amamenta o filho tem direito a ser dispensada em cada dia de trabalho por dois períodos distintos de duração máxima de uma hora para o cumprimento dessa missão, durante todo o tempo que durar a amamentação.
- 3 No caso de não haver lugar à amamentação, a mãe ou o pai trabalhador tem direito, por decisão conjunta, à dispensa referida no número anterior para aleitação até o filho perfazer um ano.
- 4 No caso de trabalho a tempo parcial, a duração das dispensas referidas nos números anteriores será reduzida na proporção do período normal de trabalho desempenhado.
- 5 O direito à dispensa do trabalho nos termos dos números anteriores efectiva-se sem perda de remuneração e de quaisquer regalias.

IV - Faltas para assistência a menores

- 1 Os trabalhadores têm direito a faltar ao trabalho até 30 dias por ano para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filhos, adoptados ou enteados menores de 10 anos.
- 2 Em caso de hospitalização, o direito a faltar estende-se ao período em que aquela durar, se se tratar de menores de 10 anos, mas não pode ser exercido simultaneamente pelo pai e pela mãe ou equiparados.
- 3 O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores a quem tenha sido deferida a tutela, ou confiada a guarda da criança, por decisão judicial.

V - Outros casos de assistência à família

1 — O trabalhador tem direito a faltar ao trabalho até 15 dias por ano, para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente ao cônjugue ou pessoa em união de facto, ascendente, descendente com mais de 10 anos de idade ou afim na linha recta.

- 2 O disposto no número anterior é aplicável, com adaptações, aos trabalhadores a quem tenha sido deferida a tutela ou confiada a guarda da criança, por decisão judicial, pessoa em união de facto, ascendente, descendente com mais de 10 anos de idade ou afim na linha recta
- 3 Em caso de hospitalização, o direito a faltar estende-se ao período em que aquela durar, se se tratar de menores de 10 anos, mas não pode ser exercido simultaneamente pelo pai e pela mãe ou equiparados.
- 4 O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, aos trabalhadores a quem tenha sido diferida a tutela, ou confiada a guarda da criança, por decisão judicial.

VI - Protecção da segurança e da saúde

As trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes têm direito a especiais condições de segurança e saúde nos locais de trabalho, nos termos da legislação referida no n.º 1 da presente cláusula, do Decreto-Lei n.º 441/91, de 14 de Novembro, e da legislação complementar.

Cláusula 84.ª

Trabalho de menores

- 1 A LACTICOOP deve proporcionar aos menores que se encontrem ao seu serviço condições de trabalho adequadas à sua idade, prevenindo de modo especial danos no seu desenvolvimento físico e moral.
- 2 Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, destinado a comprovar se possui a robustez necessária para as funções a desempenhar.
- 3 Pelo menos uma vez por ano, a LACTICOOP deve facilitar a inspecção médica aos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde e do desenvolvimento físico e mental normal.

Cláusula 85.^a

Direitos e regalias dos trabalhadores-estudantes

- 1 Considera-se trabalhador-estudante todo o trabalhador ao serviço da LACTICOOP que frequente qualquer grau de ensino oficial ou equivalente.
- 2 Aos trabalhadores-estudantes aplicar-se-á o regime legal vigente.

Cláusula 86.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

A LACTICOOP cumprirá e fará cumprir a legislação vigente sobre segurança, higiene e saúde no local de trabalho, nomeadamente o estipulado nos Decretos-Leis n.ºs 441/91 e 26/94 e na Lei n.º 7/95.

Cláusula 87.ª

Medicina do trabalho

1 — A LACTICOOP manterá em funcionamento um serviço médico do trabalho, de acordo com as disposições legais.

- 2 Excepto no acto de admissão, a LACTICOOP tomará as providências necessárias para que os trabalhadores apresentem o boletim de sanidade nos termos da lei, assumindo os encargos com a obtenção da microrradiografia, boletim de sanidade e tempo despendido pelo trabalhador.
 - 3 Compete, em especial, aos médicos do trabalho:
 - a) Realizar exames médicos de admissão, bem como exames periódicos especiais aos trabalhadores, tendo particularmente em vista as mulheres, os menores e os trabalhadores por qualquer modo diminuídos;
 - b) Os resultados da inspecção referida na alínea anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria;
 - Vigiar a adaptação dos trabalhadores no seu trabalho, bem como a sua readaptação profissional, quando for caso disso;
 - d) Aconselhar os responsáveis pelos serviços na reclassificação dos trabalhadores;
 - e) Velar e inspeccionar periodicamente as condições de higiene nos locais de trabalho e instalações anexas;
 - f) Fomentar a educação do pessoal em matéria de saúde, higiene e segurança, ministrando os conselhos necessários.
- 4 Não é permitido ao médico do trabalho exercer a fiscalização das ausências dos trabalhadores ou servir de perito ou testemunha dos processos judiciais que envolvam assuntos da sua profissão e ponham em confronto os interesses da LACTICOOP e dos trabalhadores.

Cláusula 88.ª

Seguros

- 1 Em caso de baixa por acidente de trabalho, a LACTICOOP procederá, no fim de cada mês ao pagamento integral do vencimento auferido à data da baixa, devendo o profissional em causa fazer-lhe entrega das verbas que receber da companhia seguradora.
- 2 A LACTICOOP fará um seguro que cubra os acidentes ocorridos no trajecto residência-local de trabalho ou vice-versa, por motivo de serviço.

CAPÍTULO X

Comissão paritária

Cláusula 89.ª

Comissão paritária

- 1 É criada, ao abrigo da legislação em vigor, uma comissão paritária não apenas para interpretação e integração de lacunas deste AE, mas também como organismo de conciliação dos diferendos entre a LACTI-COOP e os trabalhadores.
 - 2 A comissão paritária é constituída por:
 - a) Um membro efectivo e outro suplente em representação da LACTICOOP;
 - b) Um membro efectivo e outro suplente em representação do SETAA;

- c) Os sindicatos não previstos na composição da comissão e outorgantes do presente AE serão sempre chamados quando se trate de assuntos relacionados com os seus associados.
- 3 Na sua função de interpretar e integrar lacunas é exigível a presença de 50% do número total dos membros efectivos. Na sua função conciliatória, a comissão pode reunir apenas com dois membros, um de cada parte.
- 4 As reuniões da comissão realizar-se-ão na sede da LACTICOOP.
- 5 As reuniões serão convocadas a pedido dos interessados, mas a convocatória será feita pela secretaria da LACTICOOP, com a antecedência mínima de 15 dias, devendo ser acompanhada de elementos suficientes para que os representantes se possam documentar.
- 6 Em casos reconhecidamente urgentes, a convocatória pode ser feita ou acordada telefonicamente.
- 9 No prazo de 30 dias após a publicação do AE, as partes indicarão os seus representantes.

Cláusula 90.ª

Deliberações

As deliberações tomadas por unanimidade dos presentes, no âmbito da comissão paritária consideram-se, para todos os efeitos, como regulamentação deste AE e serão depositadas e publicadas nos mesmos termos das convenções colectivas de trabalho.

CAPÍTULO XI

Disposições finais e transitórias

Cláusula 91.^a

Prémio de antiguidade

O direito ao prémio de antiguidade previsto na cláusula 31.ª, exclusivamente para os trabalhadores de escritório e do comércio, será extensivo aos restantes trabalhadores da empresa a partir de 1 de Março de 1994.

Cláusula 92.ª

Reclassificação profissional

- 1 A LACTICOOP deverá, no prazo de 60 dias após a entrada em. vigor deste AE, proceder à reclassificação dos seus trabalhadores, de acordo com as categorias previstas no anexo I.
- 2 Das categorias atribuídas nos termos do número anterior podem os interessados recorrer, de acordo com o disposto no número seguinte.
- 3 A reclassificação torna-se definitiva se, no prazo de 30 dias após o conhecimento pelo trabalhador, este não reclamar dela junte da LACTICOOP; no caso de reclamação, a LACTICOOP deverá decidir no prazo de 10 dias, depois de ouvido o delegado sindical ou a comissão sindical ou o sindicato representativo do trabalhador, que tem igual prazo para se pronunciar.

4 — As reclassificações efectuadas nos termos desta cláusula produzem efeitos desde a entrada em vigor do presente AE.

Cláusula 93.ª

Garantia de manutenção de regalias

- 1 As partes outorgantes reconhecem o carácter globalmente mais favorável do presente AE relativamente a todos os instrumentos de regulamentação colectiva anteriormente aplicáveis à LACTICOOP, que ficam integralmente revogados.
- 2 Da aplicação do presente AE não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, designadamente baixa ou mudança de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição, diuturnidades, comissões ou outras regalias de carácter regular ou permanente que já estejam a ser praticadas pela LACTICOOP.

ANEXO I

Definição de funções

Afinador de máquinas. — É o trabalhador que afina, conserva e repara diversos tipos de máquinas, de modo a garantir-lhes eficiência no seu trabalho, podendo também proceder à sua montagem.

Ajudante (elect.). — É o trabalhador electricista que completou a sua aprendizagem e que coadjuva os oficiais, preparando-se para ascender à categoria de pré-oficial.

Ajudante-chefe de laboratório. — É o trabalhador com curso médio ou superior adequado que coadjuva o chefe de laboratório e substitui este nos seus impedimentos ou faltas e executa as tarefas que lhe forem determinadas, compatíveis com a sua categoria.

Ajudante de encarregado de armazém. — É o trabalhador que coadjuva o encarregado, assumindo as funções deste no seu impedimento.

Ajudante de encarregado de secção. — É o trabalhador que coadjuva o encarregado de secção, substituído nos seus impedimentos ou faltas e executa as tarefas que lhe forem determinadas, compatíveis com a sua categoria.

Ajudante de motorista. — É o trabalhador que acompanha o motorista, competindo-lhe auxiliá-lo na manutenção do veículo; vigia e indica as manobras; faz cargas e descargas; procede à distribuição ou recolha dos produtos da empresa, podendo ainda fazer a facturação e cobrança dos mesmos na altura da entrega.

Analista. — É o trabalhador com formação especializada que executa serviços de análise. Estes trabalhadores classificam-se em 1.ª, 2.ª e 3.ª

Analista auxiliar. — É o trabalhador sem formação especializada mas com prática laboratorial que executa análises mais simples ou auxilia o analista no exercício das suas funções,

Analista principal. — É o trabalhador que, sem funções de chefia, mas pelo seu grau de experiência, conhe-

cimentos e aptidão, executa serviços mais qualificados de análise.

Assessor técnico. — É o trabalhador que, pelo seu grau de conhecimentos técnicos, assessora um chefe de serviços ou departamento, podendo coordenar e controlar o desenvolvimento de determinados projectos ou acções. Será classificado nos graus I, II e III consoante o nível dos profissional cuja acção coordena e controla seja igual ou inferior.

Assistente comercial. — É o trabalhador que presta apoio aos clientes na assistência pós-venda, ausculta a sua opinião sobre os produtos, imagem da LACTICOOP e condições técnico-comerciais das relações estabelecidas, segundo directrizes estabelecidas pelo seu superior hierárquico. Pode efectuar trabalhos de prospecção, promoção e fomento e acções de regularização de pagamentos.

Auxiliar de laboração. — É o trabalhador que coadjuva e complementa o operário de laboração nas tarefas por este desempenhadas.

Bate-chapa (chapeiro). — É o trabalhador que procede à execução e reparação de peças em chapa fina, que enforma e desempena por martelagem, usando as ferramentas adequadas. Procede ainda à montagem e reparação de peças de chapa fina da carroçaria e partes afins.

Caixa (esc.) — É o trabalhador que efectua as operações de caixa, o registo e controlo do movimento relativo às transacções respeitantes à gestão da LACTICOOP.

Carpinteiro. — É o trabalhador que exclusiva ou predominantemente executa, monta, transforma, repara e assenta estruturas ou obras de madeira ou produtos afins, utilizando ferramentas manuais, mecânicas ou máquinas-ferramentas; trabalha a partir de modelo, desenhos ou outras especificações técnicas; por vezes realiza os trabalhos de acabamento.

Chefe do centro de informática. — É o trabalhador que dirige e controla o funcionamento do equipamento de processamento de dados, coordena a actividade de grupo de operação, zela pela operacionalidade do sistema e pelo cumprimento do plano de trabalhos. Desenvolve programas e rotinas de novo ou para optimizar existentes, gere as bibliotecas de programas, ficheiros, rotinas utilitárias e manuais técnicos de fornecedores.

Chefe de laboratório. — É o trabalhador com o curso superior adequado que chefia os serviços de laboratório, podendo ser cumulativamente técnico de fabrico.

Chefe de secção. — É o trabalhador que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais da mesma área funcional.

Chefe de serviços. — É o trabalhador que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico num ou vários dos serviços que chefia e nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização do pessoal sob as suas ordens e do planeamento das actividades do serviço, segundo

as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do serviço.

Cobrador. — É o trabalhador que normal e predominantemente efectua, fora do escritório, cobranças, pagamentos e depósitos, entregando ou recebendo documentos de quitação; considera-se-lhe equiparado o trabalhador do serviço externo que executa outros serviços análogos, nomeadamente de leitura, informação e fiscalização relacionados com o escritório.

Colhedor de amostras. — É o trabalhador que executa predominantemente trabalhos de colheita de amostras, podendo também efectuar provas sumárias de classificação de leite e pagamento a postos e salas.

Condutor de máquinas e aparelhos de elevação e transporte. — É o trabalhador que conduz máquinas ou equipamentos para transporte e ou arrumação de materiais ou produtos dentro dos estabelecimentos industriais, zelando pela sua utilização.

 ${\it Conferente.}$ — É o trabalhador que procede às verificações das mercadorias, controlando a sua entrada e saída.

Contínuo. — É o trabalhador que executa diversos serviços, tais como anunciar visitantes, encaminhá-los ou informá-los; fazer recados, estampilhar e entregar correspondência, e executar diversos serviços análogos.

Contrastador. — É o trabalhador que faz o controlo de medição e colhe amostras vaca por vaca, nos estábulos ou salas de ordenha colectiva, procedendo aos diversos registos; acondiciona as amostras colhidas e despacha-as para o laboratório acompanhadas de modelo próprio; faz os registos de folhas de campo; mantém o ficheiro actualizado no efectivo em contraste, registando os resultados; elabora os processos de registo de crias e faz a brincagem; colabora na selecção de crias, para recria de animais.

Cozinheiro. — É o trabalhador que, tendo em atenção o número de pessoas a servir, se ocupa da elaboração da ementa, aquisição ou recepção de víveres e outros produtos necessários, sendo responsável pela sua guarda e conservação. Prepara o peixe, os legumes e a carne e procede às operações necessárias à confecção das refeições e pratos ligeiros. Vela pela limpeza da cozinha, utensílios e demais equipamento.

Dactilógrafo. — É o trabalhador que escreve à máquina cartas, notas e textos em documentos escritos ou informações que lhe são ditadas ou comunicadas por outros meios, imprime, por vezes, papéis-matrizes (stencil) ou outros materiais com vista à reprodução de textos.

Demonstrador(a). — É o trabalhador que faz demonstrações de artigos para vender em estabelecimentos por grosso ou a retalho, estabelecimentos industriais, exposições ou no domicílio; poderá proceder ao preenchimento de prateleiras (gôndolas) de acordo com os produtos expostos em cada uma delas indo buscá-los ao armazém e etiquetando-os com o preço de venda.

Director de departamento. — É o trabalhador que, dependendo directamente do director-geral, exerce cargos de responsabilidade directiva e ou administrativa sobre vários grupos em assuntos interligados, no campo de acção que lhes está adstrito; estuda, organiza e coordena as actividades da empresa nos diferentes ramos; dedica-se à investigação, dirigindo uma equipa de estudos de novos acessos para o desenvolvimento das ciências aplicadas e da tecnologia, visando adquirir independência em técnicas de alto nível; colabora na elaboração da política geral da empresa; participa na orientação geral dos estudos e desenvolvimento a nível empresarial, com possível coordenação com funções de produção e exploração, assegurando a realização de programas superiores sujeitos somente à política global e controlo financeiro da empresa; exerce cargos de responsabilidade de gestão com coordenação de funções dos diferentes ramos de actividade da empresa, de acordo com os objectivos de política geral da empresa; exerce a sua actividade com amplo grau de autonomia de julgamento e iniciativa, em conformidade com a política geral da empresa; realiza trabalho de consultadoria de reconhecido valor no seu campo de actividade, traduzindo propriedade intelectual em realizações industriais e trabalho científico autónomo.

Director fabril. — É o trabalhador que coordena a actividade administrativa e técnica de uma unidade industrial e dos serviços que lhe estão agregados, na dependência directa do director-geral.

Director-geral. — É o trabalhador que elabora e determina, nos limites dos poderes que lhe são delegados pela direcção social, a política geral e estabelece o programa com vista à sua concretização; determina os métodos que permitam atingir os objectivos do programa; controla e coordena o funcionamento geral da LAC-TICOOP; aprova as nomeações dos quadros superiores.

Distribuidor. — É o trabalhador que distribui mercadorias por clientes ou sectores de vendas, podendo auxiliar nos serviços de embalagem e acondicionamento.

Encarregado de armazém. — É o trabalhador que dirige os trabalhadores e o serviço no armazém ou secção de armazém, assumindo a responsabilidade pelo bom funcionamento deste.

Encarregado de centro de refrigeração. — É o trabalhador que superintende o pessoal e trabalho no centro de refrigeração, competindo-lhe, nomeadamente, controlar as quantidades de leite recebidas dos locais de recolha, expedir o leite, procedendo às necessárias anotações, cuidando da manutenção da qualidade do leite através da refrigeração, bem como assegurar a higiene e conservação do centro e respectivo material

Encarregado de colhedor de amostras. — É o trabalhador que exerce funções de planeamento, coordenação e chefia da actividade dos colhedores de amostras.

Encarregado electricista. — É o trabalhador electricista que exerce funções de planeamento, coordenação e chefia da actividade dos respectivos profissionais.

Encarregado fogueiro. — É o trabalhador que dirige, coordena e controla toda a rede atinente à condução

dos recipientes, tendo sob a sua responsabilidade os restantes fogueiros e ajudantes.

Encarregado de local de recolha. — É o trabalhador que mede o leite entregue pelos produtores, anotando as respectivas quantidades. Executa a ordenha mecânica, se for essa a natureza do local de recolha, armazena o leite e cuida do funcionamento do tanque de refrigeração, se de tal estiver equipado. Cuida das instalações e equipamentos na sua funcionalidade e higiene. Preenche os talões de remessa e efectua os pagamentos de leite aos produtores.

Encarregado metalúrgico. — É o trabalhador que exerce funções de planeamento, coordenação e chefia da actividade dos respectivos funcionários.

Encarregado de posto de concentração. — É o trabalhador que superintende no pessoal e trabalhos no posto de concentração, competindo-lhe, nomeadamente, controlar a matéria-prima e outros produtos, cuidar da manutenção da qualidade do leite através da clarificação e refrigeração, procedendo a loteamentos de leite consoante a sua qualidade e a acertos de gordura através do desnate, assegurando a higiene e conservação do posto e respectivo material.

Encarregado de secção. — É o trabalhador que orienta os serviços duma secção, ciclo de um fabrico, tal como queijo, manteiga, leite em pó, engarrafamento, embalagem, etc.

Encarregado de transpor. — É o trabalhador que planeia, orienta e dirige todo o movimento do sector de transportes da empresa.

Encarregado de vulgarizador. — É o trabalhador que exerce funções de planeamento, coordenação e chefia da actividade de vulgarizador.

Entregador de ferramentas, materiais e produtos. — É o trabalhador que, em armazéns ou noutros locais, entrega as ferramentas, materiais ou produtos que são requisitados, efectuando o registo e controlo dos mesmos, podendo ainda proceder a cargas e descargas, relacionados com os mesmos.

Escriturário. — É o trabalhador que executa várias tarefas que variam consoante a natureza e importância do sector onde trabalha, redige relatórios, cartas, notas informativas e outros documentos, manualmente ou à máquina, dando-lhes o seguimento apropriado; tira as notas necessárias à execução das tarefas que lhe competem, examina o correio recebido, separa-o, classifica e compila os dados que são necessários para preparar a resposta, elabora, ordena ou prepara os documentos relativos à encomenda, distribuição e regularização das compras e vendas, recebe pedidos de informações e transmite-os à pessoa ou serviço competente, põe em caixa os pagamentos de contas e entrega recibos, escreve em livros as receitas e despesas, assim como outros documentos para informação da direcção, atende os candidatos às vagas existentes, informa-os das condições de admissão e efectua registos de pessoal, preenche formulários oficiais relativos ao pessoal ou à empresa, ordena e arquiva notas de livrança, recibos, cartas e ou outros documentos e elabora dados estatísticos, acessoriamente, anota em estenografia, escreve à máquina e opera com máquinas de escritório.

Escriturário principal. — É o trabalhador que, sem funções de chefia, mas pelo seu grau de experiência, conhecimentos e aptidão, possui um nível de qualificação que permita a execução, com autonomia, das tarefas mais complexas do âmbito da secção em que trabalha e da profissão de escriturário, podendo coordenar, segundo instruções do chefe de secção, o trabalho de outros profissionais de qualificação inferior.

Estagiário. — É o trabalhador que estagia durante um ano para a profissão em que está inserido.

Fiel de armazém. — É o trabalhador que assume a responsabilidade pela mercadoria que existe no armazém, controlando a sua entrada e saída.

Fogueiro. — É o trabalhador que alimenta e conduz geradores de vapor, geradores de água sobreaquecida e caldeiras de termofluido, competindo-lhe a limpeza do tubular, fornalhas e condutas e providenciar pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível e estado de conservação de toda a aparelhagem de controlo e segurança e, de um modo geral, cumprir e fazer cumprir dentro dos limites da sua competência as recomendações impostas pela legislação vigente.

Guarda. — É o trabalhador que assegura a defesa e conservação das instalações e de outros valores que lhe estejam confiados.

Impressor. — É o trabalhador que regula, assegura o funcionamento e vigia uma máquina de imprimir folhas de papel, indirectamente, a partir de uma chapa fotolitografada e por meio de um cilindro revestido de borracha. Pode imprimir em plano, directamente, folhas de papel. Faz o alceamento; estica a chapa; abastece de tinta e água a máquina; providencia a alimentação do papel; regula a distribuição da tinta; examina as provas, a perfeição do ponto nas meias-tintas; efectua correcções e afinações necessárias; regula a marginação; vigia a tiragem; assegura a lavagem dos tinteiros, rolos, tomadores e distribuidores nos trabalhos a cores; efectua impressões sucessivas ou utiliza máquinas com diferentes corpos de impressão, ajustando as chapas pelas miras ou traços dos motivos. Pode preparar as tintas que utiliza, dando tonalidades adequadas à matéria a utilizar. Pode ainda tirar provas em prelos mecânicos.

Inseminador artificial. — É o trabalhador que faz a inseminação artificial em animais com vista à sua reprodução e a um melhoramento da espécie, tendo em conta o estado de cio e utilizando a técnica que superiormente lhe for determinada. Possui preparação específica para o desempenho das suas funções e é responsável pela informação do estado hígio-sanitário dos animais ao subcentro de inseminação artificial donde depende. Faz registo dos trabalhos efectuados e demais documentos necessários. Pode fazer pequenos tratamentos dos órgãos genitais, segundo orientação do director do subcentro de inseminação artificial ou médico veterinário ligado ao próprio serviço.

Lavador. — É o trabalhador que procede à lavagem interior e exterior das viaturas, simples ou completa, e assiste a pneus ou câmaras-de-ar.

Lubrificador. — É o trabalhador especialmente incumbido de proceder à lubrificação dos veículos automóveis, podendo ainda proceder a operações de lavagem, sempre que a conveniência do serviço o justifique.

Mecânico auto. — É o trabalhador que detecta as avarias mecânicas, afina, repara, monta e desmonta os órgãos dos automóveis e outras viaturas e executa outros trabalhos relacionados com esta mecânica.

Mecânico de frio. — É o trabalhador que monta, conserva e repara instalações de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento e a sua aparelhagem de controlo. Procede à limpeza, vazio e desidratação das instalações e à sua carga com fluido frigorgénico. Faz o ensaio e ajustamento das instalações após a montagem e afinação da respectiva aparelhagem de protecção e controlo.

Monitor. — É o trabalhador que ministra cursos tendo em vista o aperfeiçoamento profissional dos instruendos. Para tanto recebe o programa das matérias a ministrar e estuda-o; prepara a sua aplicação prática, determinando os métodos a aplicar; ministra ensinamentos, exemplificando exercícios vários e fornecendo elementos de ordem teórica necessários ao bom desempenho dos exercícios práticos; verifica e orienta o instruendo na aplicação prática dos conhecimentos adquiridos; procede à avaliação das capacidades dos instruendos; determina o seu grau de aproveitamento; elabora relatórios contendo os resultados obtidos.

Motorista (de pesados ou ligeiros). — É o trabalhador que, possuindo carta de condução profissional, tem a seu cargo a condução de veículos automóveis (pesados ou ligeiros), competindo-lhe ainda o estabelecimento diário dos níveis de óleo e água, a verificação do nível de combustível, pressão e estado dos pneumáticos, zelar, sem execução, pela boa conservação e limpeza do veículo e pela carga que transporta e orientar a carga e descarga.

Oficial (electricista). — É o trabalhador electricista que instala, conserva e repara circuitos e aparelhagem eléctrica em instalações fabris. Guia frequentemente a sua actividade por desenhos, esquemas e outras especificações técnicas, que interpreta.

Operador de informática. — É o trabalhador que recepciona os elementos necessários à execução dos trabalhos no computador, controla a execução conforme programa de exploração, regista as ocorrências e reúne os elementos resultantes. Prepara, opera o computador e os seus órgãos periféricos.

Operário especializado. — É o trabalhador com formação adequada, capacitado para assumir responsabilidades específicas em áreas produtivas, no domínio das tecnologias dos processos e dos equipamentos.

Operário de laboração. — É o trabalhador que se integra directamente na laboração ou produção, podendo conduzir máquinas e equipamentos utilizados na actividade de leite e lacticínios. Estes trabalhadores classificam-se em 1.ª, 2.ª e 3.ª

Operário de laboratório. — É o trabalhador responsável pela conservação, limpeza e esterilização do material que coadjuva o analista auxiliar.

Operário não diferenciado. — É o trabalhador com 18 ou mais anos de idade, admitido expressamente para esta categoria, que executa predominantemente tarefas não integradas na laboração ou produção.

Pedreiro. — É o trabalhador que, exclusiva ou predominantemente, executa alvenarias de tijolo, pedras ou blocos, podendo também fazer assentamentos de manilhas, tubos ou cantarias, rebocos ou outros trabalhos similares ou complementares; verifica o trabalho realizado por meio de fio de prumo, níveis, réguas, esquadros e outros instrumentos. Utiliza ferramentas manuais ou mecânicas, marca alinhamentos e, quando assenta alvenarias em esquema desenhado, interpreta o desenho.

Porteiro. — É o trabalhador que atende os visitantes, informando-se das suas pretensões, e anuncia-os, indicando-lhes os serviços a que se devem dirigir. Por vezes é incumbido de controlar entradas e saídas de visitantes, mercadorias e veículos. Pode ainda ser encarregado da recepção da correspondência.

Praticante. — É o trabalhador que pratica para uma das categorias de oficial.

Pré-oficial (electricista). — É o trabalhador electricista que coadjuva os oficiais e que, operando com eles, executa trabalho de menor responsabilidade.

Profissional de engenharia do grau I. — É o trabalhador que:

- a) Executa trabalho técnico simples e ou de rotina, incluindo pequenos projectos ou cálculos, sob a orientação e controlo de um profissional de qualificação superior à sua;
- Éstuda a aplicação de técnicas fabris e processos;
- c) Pode participar em equipas de estudos e desenvolvimento como colaborador executante, mas sem iniciativa de orientação de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- d) Elabora especificações e estimativas sob orientação e controlo de um profissional de qualificação superior à sua;
- e) Pode tomar decisões desde que apoiadas em orientações técnicas completamente definidas e ou decisões de rotina;
- f) O seu trabalho é orientado e controlado permanentemente quanto à aplicação dos métodos e precisão dos resultados.

Profissional de engenharia do grau II. — $\acute{\mathbf{E}}$ o trabalhador que:

- a) Presta assistência a profissionais mais qualificados nos cálculos, ensaios, análises, computacão e actividade técnico-comercial;
- b) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento como colaborador executante, podendo receber o encargo de execução de tarefas parcelares simples e individuais de ensaios ou projectos de desenvolvimento;
- c) Está mais ligado à solução dos problemas do que a resultados finais;

- d) Toma decisões dentro da orientação estabelecida pela chefia;
- e) Pode actuar com funções de chefia mas segundo instruções detalhadas, orais ou escritas, sobre métodos e processos. Receberá assistência técnica de um profissional mais qualificado sempre que necessite. Quando ligado a projectos, não tem funções de chefia;
- f) Pode exercer funções técnico-comerciais no domínio da engenharia;
- g) Pode orientar e coordenar outros técnicos numa actividade comum;
- h) Utiliza a experiência acumulada pela empresa, dando assistência a profissionais de grau superior

Profissional de engenharia do grau III. — É o trabalhador que:

- a) Executa trabalhos de engenharia para os quais a experiência acumulada pela empresa é reduzida ou trabalhos para os quais, embora conte com a experiência acumulada, necessite de capacidade de iniciativa e de frequentes tomadas de decisão;
- Poderá executar trabalhos de estudo, análises, coordenação de técnicas fabris, coordenação de montagens, projectos, cálculos e especificações;
- c) Toma decisões de responsabilidade a curto e médio prazos;
- d) Pode exercer actividades técnico-comerciais a nível de chefia de outros técnicos de grau inferior;
- e) Coordena planificações e processos fabris. Interpreta resultados de computação;
- f) O seu trabalho não é normalmente supervisado em pormenor, embora receba orientação técnica em problemas invulgares e complexos;
- g) Pode dar orientação técnica a profissionais de grau inferior, cuja actividade pode agregar ou coordenar;
- h) Faz estudos independentes, análises e juízos e retira conclusões;
- i) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, coordenando e orientado outros profissionais.

Profissional de engenharia do grau IV. — É o trabalhador que:

- a) Procura o desenvolvimento de técnicas de engenharia, para o que é requerida elevada especialização;
- b) Realiza a orientação e coordenação complexa de actividades, tais como técnico-comerciais, fabris, projectos e outras;
- c) Elabora recomendações geralmente revistas quanto ao valor dos pareceres, mas aceites quanto ao rigor técnico e exequibilidade;
- d) Pode participar em equipas de estudo e desenvolvimento, podendo tomar a seu cargo a planificação e execução de uma tarefa completa de estudos ou deseenvolvimento que lhe seja confiada ou realiza tarefas que requerem capacidade comprovada para trabalho científico ou técnico sob orientação;

- e) Pode distribuir e delinear o trabalho, dar indicações em problemas técnicos e rever trabalhos de outros quanto à decisão técnica. Assume a responsabilidade permanente pelos outros técnicos que supervisiona;
- f) Recebe trabalhos com simples indicação do seu objectivo, de prioridade relativa e de interferência com outros trabalhos ou sectores. Responde pelo orçamento e prazos desse trabalho;
- g) Realiza a aplicação de conhecimentos de engenharia e direcção de actividades com o fim de realização independente.

Programador de informática. — É o trabalhador que estabelece programas que se destinam a comandar operações de tratamento informático da informação por computador; prepara os ordinogramas e procede à codificação dos programas; escreve instruções para o computador na linguagem adequada; procede a testes para verificar a validade do programa e introduz-lhe alterações sempre que necessário e, por vezes, fornece instruções ao pessoal encarregado de trabalhar com o computador.

Recepcionista. — É o trabalhador que atende o público, a fim de lhe prestar informações, dirigindo-o para as pessoas, secções ou locais pretendidos, e marca entrevistas. Controla a entrada de visitantes, a fim de evitar a permanência de pessoas estranhas no edifício. Presta informações solicitadas ou indaga a pessoa a que se dirige. Contacta telefonicamente ou por outro processo com as diversas secções para obter os elementos pretendidos ou para anunciar a presença de visitantes e comunica as instruções recebidas.

Repositor. — É o trabalhador que procede ao preenchimento de prateleiras (gôndolas) de acordo com os produtos expostos em cada uma delas, indo buscá-los ao armazém e etiquetando-os com o preço de venda.

Secretário (a) da direcção. — É o trabalhador que se ocupa do secretariado específico da direcção da empresa. Entre outras, competem-lhe, nomeadamente, as seguintes funções: redigir actas das reuniões de trabalho; assegurar, por sua própria iniciativa, o trabalho de rotina diária do gabinete; providenciar pela realização das assembleias, gerais, reuniões de trabalho, contratos e escrituras.

Serralheiro mecânico. — É o trabalhador que executa peças, monta, repara e conserta vários tipos de máquinas, motores e outros conjuntos mecânicos, com excepção dos instrumentos de precisão e das instalações eléctricas, podendo eventualmente proceder a operações de soldadura.

Servente de armazém. — É o trabalhador que cuida do arrumo das mercadorias no armazém e executa tarefas indiferenciadas.

Servente de construção civil. — É o trabalhador com 18 ou mais anos de idade, sem qualquer qualificação, que trabalha nas obras e ajuda os profissionais de construção civil.

Servente de limpeza. — É o trabalhador que procede à limpeza das instalações, dos escritórios e dos estabelecimentos.

Técnico de fabrico. — É o trabalhador diplomado com o curso médio ou superior ou com formação especializada, reconhecida pela LACTICOOP, adequada às necessidades técnicas da indústria e que orienta o fabrico de lacticínios numa ou mais fábricas.

Técnico de higiene e segurança industrial. — É o trabalhador que, no âmbito do serviço de higiene e segurança, controla e verifica as instalações fabris para avaliar do cumprimento das normas sobre higiene e segurança no trabalho. Elabora relatórios sobre acidentes e sugere as providências necessárias para evitar a sua repetição. Prepara, organiza e põe em execução campanhas de educação para a prevenção de acidentes.

Técnico de manutenção. — É o trabalhador responsável pela manutenção das máquinas de uma área fabril, sob a orientação do seu superior hierárquico, cabendo-lhe a coordenação das actividades do pessoal subordinado.

Telefonista. — É o trabalhador que presta serviço numa central telefónica, transmitindo aos telefones internos as chamadas recebidas e estabelecendo ligações internas ou para o exterior. Responde, se necessário, a pedidos de informações telefónicas.

Tratador de vacaria. — É o trabalhador que distribui os alimentos aos animais de acordo com as instruções recebidas; faz as limpezas dos estábulos e instalações que lhes são anexas; vigia o estado sanitário do efectivo, alertando qualquer anomalia verificada; participa nas acções de controlo sanitário, tais como vacinações, colheitas de sangue, etc.; controla as entradas e saídas dos efectivos; procede às operações de ordenha mecânica ou mungição, segundo a técnica que lhe for determinada.

Vendedor. — É o trabalhador que vende mercadorias que exijam conhecimentos especiais; fala com o cliente no local de venda; informa-se do género de produto que deseja; auxilia o cliente a efectuar a escolha, fazendo uma demonstração do artigo, se for possível, evidenciando as qualidades comerciais e vantagens do produto, salientando as características de ordem técnica; enuncia o preço e condições de crédito; recebe encomendas; elabora notas de encomenda e transmite-as para execução; cuida da exposição das mercadorias; entrega e ou toma as medidas necessárias para a entrega do produto; recebe o pagamento ou faz apor ao cliente a sua assinatura no contrato.

Vulgarizador. — É o trabalhador cuja função consiste em executar ou orientar a aplicação de medidas destinadas a fomentar e a melhorar a produção leiteira da zona que lhe estiver adstrita, incluindo o serviço de colheita de amostras e instrução e vigilância do funcionamento de salas de ordenha, conferência de mapas de registo de postos e salas, podendo também executar pagamento aos postos e salas. Estes trabalhadores classificam-se em 1.ª, 2.ª e 3.ª

ANEXO II

Condições específicas

A) Trabalhadores de escritório, comércio e armazém

Trabalhadores de escritório

I — Admissão

- 1 As idades mínimas para a admissão de trabalhadores de escritório são as seguintes:
 - a) De 21 anos para os caixas e cobradores;
 - b) De 18 anos para os contínuos;
 - c) De 16 anos para os telefonistas e profissionais de escritório.
 - 2 As habilitações literárias mínimas exigidas são:
 - a) Para contínuos, telefonistas, cobradores e trabalhadores de limpeza — o ciclo complementar do ensino primário, o ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente;
 - b) Para as restantes profissões o curso geral do comércio, o curso geral dos liceus ou qualquer outro curso oficial, oficializado ou equivalente que não tenha duração inferior à daqueles onde se adquira formação adequada equivalente.
- 3 As habilitações referidas no número anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente AE, desempenhem ou tenham desempenhado funções que correspondem à de qualquer das profissões nele previstas.

II — Promoções e acessos

- 1 Os contínuos, telefonistas e cobradores terão preferência no preenchimento de vagas de profissionais de escritório em condições de habilitações iguais ou equiparadas às dos trabalhadores interessados.
- 2 Os estagiários ascenderão à categoria de escriturário de 3.ª classe logo que completem um ano de categoria.
- 3 Os dactilógrafos ascenderão à categoria de escriturário de 3.ª classe logo que completem dois anos na categoria.
- 4 Os escriturários de 3.ª e de 2.ª classe ingressarão na classe imediatamente superior após três anos na categoria.

III — Densidades e dotações mínimas

- $1-\mathrm{O}$ número de chefes de secção não poderá ser inferior a $20\,\%$ do número total dos profissionais de escritório.
- 2 Na classificação dos escriturários serão respeitadas as percentagens mínimas de 30% para os escriturários de $1.^a$ classe, 30% para os escriturários de $2.^a$ classe e 40% para os escriturários de $3.^a$ classe.
- 3 O número de estagiários e dactilógrafos tomados em conjunto não poderá exceder $50\,\%$ do número total de escriturários.
- 4 Por cada quatro escriturários, um, pelo menos, terá de ser escriturário principal.

- 5 No prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente AE, a LACTICOOP promoverá a escriturários principais tantos escriturários, de qualquer classe, quantos os necessários para dar cumprimento ao disposto no n.º 4 deste grupo.
- 6 Futuramente a promoção a escriturário principal processar-se-á apenas quando existir uma vaga, em função do disposto nas alíneas seguintes:
 - a) Para o efeito, no prazo de 30 dias a contar da verificação da vaga, será aberto concurso para prestação de provas, a que poderão candidatar-se todos os escriturários;
 - b) O concurso inicia-se com o anúncio interno e com a comunicação ao sindicato da sua abertura, feitos com a antecedência de 30 dias sobre a data da prestação de provas. Nesse anúncio identificar-se-á o lugar posto a concurso e o programa das provas;
 - c) Os concorrentes poderão apresentar os seus requerimentos de admissão nos 20 dias subsequentes ao anúncio e comunicação da abertura do concurso;
 - d) Para admissão dos candidatos, elaboração das provas e sua avaliação será constituído até ao termo das candidaturas um júri de quatro elementos, sendo dois indicados pela empresa e dois pelo sindicato;
 - e) Os resultados das provas serão afixados no prazo de 15 dias a contar da sua realização;
 - f) Será promovido o candidato que tiver obtido melhor classificação e, em caso de igualdade, terá preferência o candidato:
 - Que já preste serviço na secção onde se verifica a vaga;
 - Que tenha maior antiguidade na empresa.

Trabalhadores de comércio e armazém

IV — Admissão

- 1 A idade mínima para admissão de trabalhadores do comércio e armazém é de 16 anos.
- 2 Não poderão ser admitidos como caixeiros-ajudantes indivíduos com mais de 21 anos de idade.
- 3 As habilitações literárias mínimas exigidas são o ciclo complementar do ensino primário ou o ciclo preparatório do ensino secundário.
- 4 As habilitações referidas no numero anterior não serão exigíveis aos trabalhadores que, à data da entrada em vigor do presente acordo, desempenhem ou tenham desempenhado funções que correspondam às de qualquer das profissões nele previstas.

V — Densidades e dotações mínimas

- 1 Nos armazéns com cinco ou menos de cinco trabalhadores será obrigatória a existência de um fiel de armazém.
- 2 Nos armazéns com mais de 5 e até 15 trabalhadores será obrigatória a existência de 1 encarregado de armazém.

- 3 Nos armazéns com mais de 15 trabalhadores será obrigatória a existência de 1 encarregado de armazém, 1 ajudante de encarregado e 1 fiel de armazém.
- 4 É obrigatória a existência de um caixeiro-encarregado nos estabelecimentos em que, não existindo secções diferenciadas, haja cinco ou mais trabalhadores.

B) Profissionais de engenharia

I — Admissão, carreira e acessos

Engenheiros técnicos agrários — Profissionais de engenharia

Os engenheiros técnicos agrários são os profissionais de engenharia, a nível de bacharéis ou equiparados, habilitados com o curso superior de engenharia e diplomados por escalas nacionais ou estrangeiras oficialmente reconhecidas, que desenvolvem a sua actividade profissional no âmbito das funções descritas e definidas neste anexo.

Engenheiros técnicos agrários — Definição

- 1 Todo o profissional de engenharia, bacharel ou equiparado, diplomado com o curso superior de engenharia, nos vários ramos das ciências agrárias, em escolas nacionais e estrangeiras, oficialmente reconhecidas, e habilitados a estudar, coordenar, investigar, orientar e executar acções no campo da engenharia agrária, distribuídas pelos seguintes sectores de actividade, em conformidade com o estabelecido na classificação nacional de profissões; engenharia agrícola, produção animal, produção agrícola, produção florestal, actividade técnico-comercial e tecnologia dos produtos alimentares.
- 2 A definição das funções técnicas e hierárquicas deve ter como base o nível técnico da função e o nível de responsabilidade; não constituindo critério preferencial o grau de formação académica mas a competência profissional devidamente comprovada.
- 2.1 Consideram-se quatro graus, sendo apenas diferenciados pelo vencimento.
- 2.2 A admissão dos bacharéis em engenharia é feita no escalão I-A, que é considerado complemento de formação académica.
- 2.3 A permanência máxima nos graus I e II é de um a dois anos, respectivamente.
- 2.4 No caso de as funções desempenhadas corresponderem a mais de um dos graus mencionados, prevalece, para todos os efeitos, o grau superior.
 - 3 Preenchimento de lugares e cargos.
- 3.1 Aos profissionais de engenharia será sempre exigida a carteira profissional, diploma ou documento equivalente no acto da sua admissão.
- 3.2 Os profissionais de engenharia devidamente credenciados serão integrados no grau correspondente às funções que venham a desempenhar, sem prejuízo de, inicial e transitoriamente, desempenharem funções de menor responsabilidade. A classificação nos diferentes graus corresponderá sempre à função respectiva.
- 3.3 O preenchimento de lugares e cargos pode ser efectuado por:
 - a) Admissão;
 - b) Mudança de carreira;
 - c) Nomeação;
 - d) Readmissão.

A admissão não pode prejudicar, em caso nenhum, o preenchimento de lugares e cargos por qualquer dos processos referidos nas alíneas b), c) e d).

O preenchimento de lugares e cargos obriga a empresa a definir o perfil das funções a desempenhar.

- 3.4 Nos provimentos de lugares e cargos atender-se-á obrigatoriamente à responsabilidade de os trabalhadores interessados já ao serviço da empresa adquirirem a habilitação necessária, mediante a frequência de cursos de reciclagem. Observadas as condições descritas e perante a necessidade de recrutamento externo, recorrer-se-á às listas de desempregados existentes no respectivo organismo sindical e nos organismos oficiais, pela ordem indicada, prevalecendo, no entanto, os critérios de avaliação de capacidade da empresa.
- 3.5 Em igualdade de circunstâncias básicas, as condições de preferência de preenchimento de lugares e cargos são, pela ordem indicada, as seguintes:
 - a) Estar ao serviço da empresa;
 - b) Maior aptidão e experiência no ramo pretendido;
 - c) Competência profissional específica para o desempenho das funções correspondentes ao lugar a preencher;
 - d) Antiguidade na função anterior.
- 3.6 Sempre que o número de candidatos a determinado lugar seja superior ao número de profissionais de engenharia que a empresa pretende admitir, terão preferência os candidatos com maior experiência profissional no ramo pretendido, independentemente da idade e sem prejuízo da prevalência referida no n.º 3.4.

C) Trabalhadores de lacticínios

I — Admissão

A idade mínima de admissão é de 16 anos, devendo os trabalhadores possuir como habilitações mínimas a escolaridade obrigatória e outras habilitações específicas exigidas por lei.

II - Quadros e acessos

- 1 A organização do quadro de pessoal é da competência da entidade patronal, tendo em conta as regras estabelecidas neste AE.
- 2 A proporção a observar para as classes de operário de laboração será de um de $1.^a$, dois de $2.^a$ e dois de $3.^a$
- 3 Em cada secção haverá obrigatoriamente um encarregado de secção.
- 4 Nas secções com 10 ou mais operários será obrigatória a existência de um encarregado de secção e um ajudante de encarregado de secção.
- 5 Estas disposições aplicam-se a todos os turnos com que as secções tenham de funcionar, desde que nelas se verifiquem as densidades previstas nos números anteriores.

III — Promoções

1 — Os profissionais dos 3.º e 2.º escalões serão obrigatoriamente promovidos aos escalões imediatos decor-

rido um período de três anos de permanência na categoria.

- 2 Os estagiários serão promovidos à categoria imediata decorrido o período de um ano de permanência na categoria.
- 3 Para efeitos dos números anteriores, ter-se-á em conta o tempo de permanência nas categorias à entrada em vigor do presente AE, não podendo, porém, esta promoção automática obrigar à subida de mais de uma categoria.
- 4 O trabalhador já classificado como analista, mesmo sem qualquer especialização, manterá a categoria e o direito às promoções previstas neste AE.

D) Trabalhadores rodoviários e de garagens

I — Admissão

- 1 A idade mínima de admissão dos trabalhadores rodoviários e de garagens é de 16 anos, excepto para as categorias de ajudante de motorista, que será de 18 anos, e motorista, que será de 21 anos.
- 2 Para motorista é exigida a carta de condução profissional.
- 3 As habilitações escolares mínimas são as legalmente exigidas.

II — Descanso e livrete

- 1 O descanso semanal dos trabalhadores afectos aos transportes apenas poderá variar após decurso do prazo de validade do livrete de trabalho.
- 2 A LACTICOOP deverá adquirir para os trabalhadores afectos aos transportes o livrete de trabalho no sindicato que no distrito do local de trabalho representa o trabalhador ou a respectiva categoria profissional, com a indicação do tipo de horário de trabalho e do respectivo descanso semanal.
- 3 Os motoristas, sempre que conduzam semi-reboques e ou atrelados, verão a retribuição relativa a esse período de condução aumentada de 10% da retribuição que auferem.

E) Trabalhadores electricistas

I — Carreira profissional

- 1 Os ajudantes, após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria, serão promovidos a préoficiais.
- 2 Os pré-oficiais após dois períodos de um ano de permanência nesta categoria serão promovidos a oficiais.
- 3 Os trabalhadores electricistas diplomados pelas escolas oficias portuguesas nos cursos geral de electricidade, de formação de montador electricista e de formação de electromecânica e ainda os diplomados com o curso de electricista da Casa Pia de Lisboa, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 2.º grau dos torpedeiros detectores, 2.º grau de electricista e 2.º grau

de artilharia da Marinha de Guerra Portuguesa e curso de mecânico-electricista ou radiomontador da Escola Militar de Electromecânica, com 16 ou mais anos de idade, terão, no mínimo, a categoria de pré-oficial do 2.º ano.

- 4 Os trabalhadores electricistas diplomados com cursos do Ministério do Emprego e da Segurança Social através do IEFP, cursos do 1.º grau de electricista, 1.º grau de torpedeiro detector e 1.º grau de artilharia da Marinha de Guerra Portuguesa terão no mínimo a categoria de pré-oficial do 1.º ano.
- 5 Para efeitos de acesso na carreira profssional e respectiva atribuição de categoria profissional conta todo o tempo de efectivo exercício de profissão, independentemente da empresa, incluindo o exercício da profissão durante o serviço militar.
- 6 A LACTICOOP fornecerá aos trabalhadores e ao sindicato respectivo os elementos necessários para o averbamento das categorias profissionais na carteira profissional dos trabalhadores que estão ou estiveram ao serviço, sempre que para isso seja solicitada.

II - Quadro de densidade

- 1 Havendo cinco ou mais electricistas, um terá de ser encarregado.
- 2 Havendo apenas um electricista, deverá ser remunerado como oficial.
- $3-\mathrm{O}$ numero de pré-oficiais e ajudantes, no seu conjunto, não pode exceder $100\,\%$ da totalidade dos oficiais.
- 4 Sempre que a empresa possua vários locais de trabalho de carácter permanente, observar-se-á em cada um deles as normas estabelecidas nos números anteriores.

II — Deontologia profissional

- 1 O trabalhador electricista terá sempre direito a recusar cumprir ordens contrárias m boa técnica profissional, nomeadamente normas de segurança de instalações eléctricas.
- 2 O trabalhador electricista pode também recusar obediência a ordens de natureza técnica referentes à execução de serviços, quando não provenientes de superior habilitado com carteira profissional, engenheiro ou engenheiro técnico do ramo electrotécnico.
- 3 Sempre que no exercício da profissão o trabalhador electricista, no desempenho das suas funções, corra risco de electrocussão não poderá trabalhar sem ser acompanhado por outro trabalhador.

F) Trabalhadores metalúrgicos

I — Tirocínio ou prática

1 — O período máximo de tirocínio dos praticantes será de dois e um ano, conforme os praticantes tenham sido admitidos com 16 ou mais anos.

- 2 Os praticantes que tenham completado o período de tirocínio ascendem ao escalão imediato da respectiva profissão.
- 3 O tempo de tirocínio para a mesma profissão ou profissões afins dentro do mesmo sector de actividade, independentemente da empresa em que tenha sido realizado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade, desde que certificado nos termos do número seguinte.
- 4 Em caso de cessação do contrato, deverá a LAC-TICOOP passar ao praticante o certificado referente ao período de tirocínio, com a indicação da profissão ou profissões a que o mesmo respeita.

G) Trabalhadores fogueiros

I — Carreira profissional

- 1 Sempre que nos quadros da empresa se verifique a existência de três fogueiros de 1.ª classe, um terá de ser classificado com a categoria de fogueiro-encarregado, elevando-se o seu número na mesma proporção.
- 2 Por cada fogueiro que tenha a seu cargo a condução de qualquer recipiente de carregamento manual, de 1.ª categoria ou de 2.ª categoria, ou de carregamento automático com superfície de aquecimento superior a 100 m² é obrigatória a admissão de um estagiário, a fim de desempenhar as funções de ajudante.
- 3 Em casos especiais, a Direcção-Geral do Trabalho, após audição do sindicato respectivo, poderá isentar a LACTICOOP do cumprimento do disposto no número anterior ou autorizar a redução do número de ajudantes, mediante pedido fundamentado e parecer favorável da Direcção-Geral da Energia.

II — Princípios gerais da profissão de fogueiro

- 1 Os fogueiros não poderão ausentar-se dos locais em que se encontram instalados os recipientes cuja condução esteja a seu cargo, ainda que o seu funcionamento seja totalmente automático, enquanto se mantiverem simultaneamente em pressão e com o fogo na fornalha, salvo nos casos de força maior, em que se farão substituir pelos ajudantes, com ressalva do que a este título dispõe o Decreto-Lei n.º 574/71, de 21 de Dezembro:
 - a) Os recipientes só poderão ser mantidos em regime de «fogo abafado» ou «fogo coberto» sob certa vigilância permanente de um fogueiro ou ajudante;
 - b) O disposto na alínea anterior aplica-se em relação a cada uma das dependências em que funcionem os recipientes.
- 2 Os fogueiros só poderão permitir a entrada nas casas em que se encontram instalados os recipientes a seu cargo aos funcionários da Direcção-Geral da Energia e da Inspecção do Trabalho, às autoridades policiais, aos membros da direcção do sindicato respectivo ou aos seus delegados e aos representantes da LACTI-COOP.
- 3 O fogueiro não pode autorizar a colocação sobre os recipientes a seu cargo, ou nas suas proximidades,

de qualquer material ou objecto estranho à sua condução.

4 — Para efeitos deste AE, entende-se por recipientes os geradores de vapor e de água subaquecida e caldeiras de termofluido.

H) Trabalhadores gráficos

I — Regulamento de carreira profissional

- 1 Considera-se este regulamento como o único para o exercício das profissões gráficas.
- 2 O mesmo poderá ser objecto de revisão, independentemente da vigência do acordo, por iniciativa de qualquer das partes, devendo as respectivas negociações iniciar-se no prazo de 60 dias após a recepção da proposta de revisão.

II — Categorias

São consideradas as seguintes categorias para as profissões abrangidas por este regulamento:

- a) Auxiliar:
- b) Oficial.

III — Auxiliares

- 1 O período normal de permanência na categoria de auxiliar é de três anos de serviço, seguidos ou interpolados. O trabalhador que tenha completado dois anos de serviço na categoria de auxiliar, seguidos ou interpolados, pode requerer uma prova de avaliação de conhecimentos, para efeitos de promoção.
- 2 O trabalhador não aprovado na prova de avaliação de conhecimentos permanecerá na categoria de auxiliar, só podendo requerer nova prova passados 12 meses.

IV — Oficiais

- 1 Ao trabalhador que tenha completado três anos de serviço, seguidos ou interpolados, na categoria de auxiliar e que tenha sido aprovado na prova de avaliação de conhecimentos será atribuída a categoria de oficial, desde que haja vaga no quadro.
- 2 A promoção tem efeitos a partir da data em que for conhecida a aptidão do trabalhador, excepto nos casos em que a avaliação do conhecimento se efectue antes de completados três anos na categoria de auxiliar, hipótese em que a promoção será diferida para essa data.
- 3 Ocorrendo uma vaga e havendo mais de um candidato em condições de a preencher, terá prioridade o trabalhador que há mais tempo atingiu as referidas condições. Em caso de igualdade de condições será promovido o trabalhador mais antigo na profissão.

V — Prova de avaliação de conhecimento

- 1 O trabalhador que pretenda candidatar-se a oficial será submetido a uma prova de avaliação de conhecimentos.
- 2 Essa prova será efectuada por uma comissão composta por igual número de representantes da LAC-TICOOP e do sindicato ou sindicatos da respectiva área geográfica.

- 3 A avaliação de conhecimentos obedecerá ao seguinte processo:
 - a) Requerimento do candidato;
 - b) No caso de haver oposição de qualquer das partes à promoção do trabalhador, será efectuada uma prova prática de avaliação de conhecimentos para o exercício das funções da especialidade a que se candidata, a qual terá lugar no local habitual de trabalho.

VI — Prova prática de avaliação de conhecimentos

- 1 Nos casos previstos na alínea b) do n.º 3 da secção V, a comissão designará para cada prova os seus representantes, no máximo de três para cada parte.
- 2 Dessa prova será elaborada uma acta, da qual constará a fundamentação das posições, bem como a decisão final, a qual será tomada por consenso ou maioria. Dessa acta será dado conhecimento às partes interessadas.

VII — Condições especiais de atribuição de categoria

Aos trabalhadores que ingressem em qualquer profissão prevista neste regulamento, habilitados com cursos gráficos, será atribuída a categoria e anuidade correspondente aos anos de frequência do respectivo curso.

VIII — Dotações mínimas

- 1 Em todas as secções em que estejam previstas especialidades cuja carreira profissional atinja a categoria de oficial, haverá pelo menos um profissional com essa categoria.
- 2 Nas secções em que haja especialidades profissionais cuja promoção a oficial esteja condicionada à prova de avaliação de conhecimentos, o número de auxiliares não pode exceder o dobro do número de oficiais.
- 3 Nas especialidades profissionais em que o acesso não esteja condicionado a prova de avaliação de conhecimentos não haverá quadro de densidades.
- 4 O disposto no n.º 2 não se aplica nas secções de encadernação e acabamentos.
- 5 É obrigatória a existência de oficiais das respectivas especialidades:
 - a) Na impressão litográfica, *offset* e rotogravura, um oficial por cada máquina;
 - b) Em cada uma das máquinas lexográficas com estufa de secagem e registos e nas máquinas de transformação mista com impressão integrada.
- 6 Nos casos enumerados no n.º 5, se ocorrer vaga para oficial e dentro da empresa não existir estagiário em condições de a preencher, mas existirem auxiliares na mesma especialidade, poderá a referida vaga ser preenchida interinamente pelo auxiliar mais antigo que manterá essa categoria, sendo a vaga preenchida definitivamente pelo trabalhador que primeiro alcançar as condições de promoção a oficial.

7 — A LACTICOOP poderá, por sua iniciativa, promover qualquer estagiário a oficial independentemente da existência de vagas.

IX — Desenho

- 1 Ao trabalhador que tenha completado três anos de serviço na categoria de auxiliar e que tenha sido aprovado na prova de avaliação de conhecimentos será atribuída a categoria de desenhador gráfico ou de desenhador técnico, consoante a sua especialidade profissional.
- 2 O desenhador técnico após um ano de permanência na categoria, e desde que desempenhe funções de projectista, poderá solicitar prova de avaliação de conhecimentos para a promoção a esta categoria.

1) Trabalhadores de construção civil

I — Admissão

A admissão para as categorias profissionais deste AE é de 18 anos.

J) Trabalhadores de hotelaria

I — Título profissional

- $1-\mathrm{O}$ documento comprovativo do grau profissional é a carteira profissional.
- 2 Nenhum trabalhador poderá exercer a sua actividade sem estar munido daquele documento, salvo nos casos em que a respectiva profissão não o exija.

II — Promoções

Os cozinheiros de 3.ª e de 2.ª serão promovidos à classe imediata logo que seja averbada na respectiva carteira profissional a habilitação em cursos de hotelaria ou exame profissional efectuado nas escolas de hotelaria.

III — Direito à alimentação

Nas cantinas ou refeitórios os cozinheiros têm direito às refeições compreendidas no seu horário de trabalho.

ANEXO III

Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas

Nível I:

Director-geral.

Nível II:

Director de departamento.

Director fabril.

Nível III:

Assessor técnico do grau III. Chefe de serviços.

Nível IV:

Assessor técnico do grau II. Chefe de laboratório. Profissional de engenharia do grau IV. Técnico de fabrico.

Nível V:

Assessor técnico do grau I. Assistente comercial. Chefe do centro de informática. Profissional de engenharia do grau III. Técnico de manutenção.

Nível VI:

Ajudante-chefe de laboratório. Chefe de secção. Monitor. Profissional de engenharia do grau II. Programador.

Nível VII:

Encarregado de armazém. Escriturário principal. Operador de informática. Profissional de engenharia do grau I. Secretário(a). Técnico de higiene e segurança industrial.

Nível VIII:

Ajudante de encarregado de armazém. Analista principal.
Caixa.
Encarregado electricista.
Encarregado fogueiro.
Encarregado metalúrgico.
Encarregado de posto de concentração.
Encarregado de transportes.
Encarregado de vulgarizadores.
Escriturário de 1.ª
Fiel de armazém.
Impressor.
Inseminador.

Nível IX:

Vendedor.

Afinador de máquinas de 1.ª
Analista de 1.ª
Bate-chapa de 1.ª
Cobrador.
Encarregado de secção.
Escriturário de 2.ª
Fogueiro de 1.ª
Mecânico auto de 1.ª
Mecânico de frio de 1.ª
Motorista (pesados).
Oficial electricista de mais de três anos.
Serralheiro mecânico de 1.ª

Nível X:

Ajudante de encarregado de secção. Contrastador de 1.ª Cozinheiro de 1.ª Demonstrador(a). Encarregado de colhedor de amostras. Operário especializado. Recepcionista. Vulgarizador de 1.ª

Nível XI:

Afinador de máquinas de 2.ª

Analista de 2.ª

Analista auxiliar.

Bate-chapa de 2.ª

Contrastador de 2.a

Cozinheiro de 2.ª

Distribuidor.

Escriturário de 3.ª

Fogueiro de 2.ª

Mecânico auto de 2.ª

Mecânico de frio de 2.ª

Motorista (ligeiros).

Oficial electricista até três anos. Operário de laboração de 1.ª

Repositor(a).

Serralheiro mecânico de 2.ª

Telefonista.

Vulgarizador de 2.a

Nível XII:

Afinador de máquinas de 3.ª

Ajudante de motorista.

Analista de 3.ª

Bate-chapa de 3.ª Carpinteiro.

Condutor de máquinas elevatórias de transporte.

Conferente.

Cozinheiro de 3.ª

Entregador de ferramentas, materiais e produtos.

Lubrificador.

Mecânico auto de 3.ª

Mecânico de frio de 3.ª

Operário de laboração de 2.ª

Pedreiro.

Serralheiro mecânico de 3.ª

Nível XIII:

Colhedor de amostras.

Contrastador de 3.ª

Encarregado de centro de refrigeração.

Lavador.

Operário de laboração de 3.ª

Operário de laboratório.

Vulgarizador de 3.^a

Nível XIV:

Contínuo.

Dactilógrafo do 2.º ano.

Pré-oficial (electricista) do 2.º ano.

Servente de armazém.

Nível XV:

Auxiliar de laboração.

Pré-oficial (electricista) do 1.º ano.

Nível XVI:

Ajudante de electricista do 2.º ano.

Guarda.

Operário não diferenciado.

Porteiro.

Praticante de metalúrgico do 2.º ano.

Servente da construção civil.

Servente de limpeza.

Nível XVII:

Ajudante de electricista do 1.º ano.

Dactilógrafo do 1.º ano.

Estagiário.

Praticante de metalúrgico do 1.º ano.

Tratador de vacaria.

Nível XVIII:

Encarregado do local de recolha.

ANEXO III

Enquadramentos e tabela de remunerações mínimas

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
I	Director-geral	228 000\$00
II	Director de departamento	201 500\$00
III	Assessor técnico do grau III	171 400\$00
IV	Assessor técnico do grau II Chefe de laboratório Profissional de engenharia do grau IV Técnico de fabrico	152 400\$00
V	Assessor técnico do grau I	131 800\$00
VI	Ajudante-chefe de laboratório	116 300\$00
VII	Encarregado de armazém	108 400\$00
VIII	Ajudante de encarregado de armazém Analista principal Caixa Encarregado electricista Encarregado de fogueiro Encarregado metalúrgico Encarregado de posto de concentração Encarregado de transportes Encarregado de vulgarizadores Escriturário de 1.ª Fiel de armazém Impressor Inseminador Vendedor	101 200\$00
IX	Afinador de máquinas de 1.ª Analista de 1.ª Bate-chapas de 1.ª Cobrador Encarregado de secção Escriturário de 2.ª	95 400\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais	Níveis	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
IX	Fogueiro de 1.ª	95 400\$00	XII	Mecânico de frio de 3.ª	84 900\$00
x	Ajudante de encarregado de secção Contrastador de 1.ª Cozinheiro de 1.ª Demonstrador(a) Encarregado de amostras	92 200\$00	XIII	Colhedor de amostras	81 700\$00
	Operário especializado		XIV	Contínuo	79 000\$00
	Analista de 2.ª Analista auxiliar Bate-chapas de 2.ª Contrastador de 2		XV	Auxiliar de laboração	75 100\$00
XI	Cozinheiro de 2.ª Distribuidor Escriturário de 3.ª Fogueiro de 2.ª Mecânico auto de 2.ª Mecânico de frio de 2.ª Motorista de ligeiros Oficial electricista até três anos	89 900\$00	XVI	Ajudante de electricista do 2.º ano Guarda Operário não diferenciado Porteiro Praticante de metalúrgico do 2.º ano Servente da construção civil Servente de limpeza	71 100\$00
	Operário de laboração de 1.ª		XVII	Ajudante de electricista do 1.º ano Dactilógrafo do 1.º ano Estagiário Praticante de metalúrgico do 1.º ano Tratador de vacaria	69 200\$00
	Afinador de máquinas de 3.ª		XVIII	Encarregado de local de recolha	388\$00/hora
XII	Bate-chapas de 3.ª	84 900\$00	Pequen Almoço Ceia —	ANEXO IV Valores das refeições (n.º 4 da cláusula 35.ª) o-almoço — 395\$; b/jantar — 1750\$;	

ANEXO V Tipos de faltas

(n.º 2 da cláusula 43.ª)

Motivo	Tempo	Documento
a) Casamento	Quinze dias seguidos	Certidão ou boletim de casamento.
 b) Falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens, com quem viva maritalmente, pais, filhos, sogros, genros, noras, padrastos e enteados. 	Cindo dias	Certidão de óbito ou documento passado pela agência funerária ou pela autarquia local.
c) Falecimento de avós, bisavós, netos, bisnetos, cunhados, irmãos ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação.	Dois dias	Certidão de óbito ou documento passado pela agência funerária ou autarquia local.

Motivo	Tempo	Documento
d) Cumprimento de obrigações legais que não derivem de factos imputáveis ao trabalhador ou a terceiros que o deva indemnizar pelos prejuízos sofridos.	Necessário	Certidão ou documento passado pela entidade respectiva, comprovativo do período de presença do trabalhador.
e) Consultas médicas, tratamentos e exames médicos complementares (análises, radiografias, etc.).	Dois dias por trimestre	Documento médico ou credencial de requisição de serviços e ou exames médicos complementares.
f) Parto (esposa ou companheira) e nado-morto	Cinco dias úteis seguidos ou interpolados.	Certidão de nascimento ou equivalente.
g) Assistência inadiável a membros do agregado familiar.	Dezasseis horas/ano	Declaração médica ou da entidade competente jus- tificando a necessidade ou inabilidade da assis- tência.
h) Doação de sangue	Um dia	Documento do hospital.
i) Dirigente sindical	Quatro dias por mês	Comunicação por escrito do respectivo sindicato, com um dia de antecedência, ou, em caso de impos- sibilidade, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia de falta.
ĵ) Delegado sindical	Cinco horas por mês	Comunicação prévia.
I) Prévia ou posteriormente autorizadas pela LACTICOOP.	_	_
m) Pelo tempo necessário no exercício das funções de bombeiro.	_	Justificação em documento autenticado pela cooperação de bombeiros.

Aveiro, 17 de Abril de 2001.

Pela LACTICOOP — União das Cooperativas de Produtores de Leite de Entre Douro e Minho, U. C. R. L.:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas — SETAA:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 13 de Julho de 2001.

Depositado em 20 de Julho de 2001, a fl. 128 do livro n.º 9, com o registo n.º 255/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre a Cooperativa Agrícola dos Fruticultores da Cova da Beira, C. R. L., e o SETAA — Sind. da Agricultura, Alimentação e Florestas — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo de empresa, adiante designado por AE, obriga, por um lado, a Cooperativa Agrícola dos Fruticultores da Cora da Beira, C. R. L., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo SETAA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas.

Cláusula 2.ª

Vigência, denuncia e revisão

1 —	• •			•	•	•				•		•	•			•			•		•	•	•
2 —	• •	 •						•															•
3 —																							

4 — A tabela salarial constante do anexo II e as restantes cláusulas de expressão pecuniária vigorarão de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 2001.

5 —			•		•			•	 •								•	
6 —			•															
7 —								•	 •									
8 —								•	 •									
9 —			•															

CAPÍTULO II

Admissão, classificação e carreira profissional

CAPÍTULO III	Cláusula 30.ª
Direitos, deveres e garantias das partes	Isenção de horário de trabalho
CAPÍTULO IV	Cláusula 31.ª
	Antiguidade
Duração e prestação do trabalho	
_	Cláusula 32.ª
CAPÍTULO V	Subsídio de alimentação
Remunerações, retribuições e subsídios	Os trabalhadores têm direito, por cada dia completo de trabalho efectivo, a um subsídio de alimentação no valor de 500\$, caso a Cooperativa não disponha de refei-
Cláusula 21.ª	tório onde forneça uma refeição completa a cada
Definição e âmbito	trabalhador.
	Cláusula 33.ª
	Substituições temporárias
Cláusula 22.ª	
Local, forma e data de pagamento	
	CAPÍTULO VI
	Transferências e deslocações em serviço
Cláusula 23.ª	
Diuturnidades	
	CAPÍTULO VII
	Suspensão da prestação de trabalho
Cláusula 24.ª	
Subsídio de Natal	
	CAPÍTULO VIII
Cláusula 25.ª	Cessação do contrato de trabalho
Subsídio de turno	
	CAPÍTULO IX
Cláusula 26.ª	Disciplina
Remuneração do trabalho extraordinário	
	CAPÍTULO X
Cláusula 27.ª	Condições particulares de trabalho
Prestação de trabalho em dias de descanso semanal, complementar e feriados	
	CAPÍTULO XI
Cláusula 28.ª	Higiene, segurança e saúde no local de trabalho
Abono para falhas	
	CAPÍTULO XII
Cláusula 29.ª	Relações entre as partes outorgantes —
Abono para falhas	Comissão paritária

CAPÍTULO XIV

Livre exercício da actividade sindical

CAPÍTULO XV

Disposições finais e transitórias

Cláusula 72.ª

Casos omissos

Todos os casos omissos no presente AE serão regidos pela lei geral.

Cláusula 73.ª

Garantia de manutenção de regalias

Da aplicação do presente AE não poderão resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, designadamente baixa de categoria ou classe, bem como diminuição de retribuição ou de outras regalias de carácter regular que estejam a ser praticadas na Cooperativa, à data da entrada em vigor da presente revisão do AE.

Cláusula 74.ª

Carácter globalmente mais favorável do presente AE

Sem prejuízo de condições mais favoráveis adquiridas individualmente por cada trabalhador na Cooperativa, o regime jurídico estabelecido neste AE é considerado globalmente mais favorável que instrumentos de regulamentação colectiva aplicável ao sector à data da sua entrada em vigor.

ANEXO I

Categorias profissionais — Definição de funções
ANEXO II
Condições específicas — Carreiras, acessos e enquadramentos

ANEXO III

Enquadramento das profissões e categorias profissionais

Nível	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
1	Engenheiro técnico agrário do grau IV Gerente	133 200\$00
2	Engenheiro técnico agrário do grau III Chefe de serviços	123 200\$00
3	Engenheiro técnico agrário do grau II Agente técnico agrícola de grau IV	133 200\$00
4	Engenheiro técnico agrário do grau I Agente técnico agrícola de grau III Fiel de armazém	93 200\$00

Nível	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
4	Caixa Primeiro-escriturário	93 200\$00
5	Agente técnico agrícola do grau II Primeiro-caixeiro Segundo-escriturário	83 200\$00
6	Agente técnico agrícola do grau I	78 200\$00
7	Estagiário do 2.º ano	73 200\$00
8	Ajudante de motorista Capataz Estagiário do 1.º ano Operador de máquinas	68 200\$00
9	Trabalhador horto-frutícola	67 000\$00

Nota. — É garantido a todos os trabalhadores um aumento mínimo de 3200\$, o qual incidierá sobre os salários que cada um auferia realmente em 31 de Dezembro de 2000.

Lisboa, 23 de Abril de 2001.

Pela Cooperativa Agrícola dos Fruticultores da Cova da Beira, C. R. L.: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SETTA — Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas:

Jorge Santos.

Entrado em 16 de Julho de 2001.

Depositado em 19 de Julho de 2001, a fl. 128 do livro n.º 9 com o n.º 252/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C179, na sua redacção actual.

AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SNFB — Sind. Nacional dos Ferroviários Braçais e outros — Alteração salarial e outras.

CAPÍTULO I

Âmbito, área e vigência

Cláusula 1.ª

Âmbito e área

O presente acordo de empresa obriga, por um lado, a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelas organizações sindicais outorgantes na área de Portugal continental.

Cláusula 2.ª

Vigência e denúncia

- 1 O presente acordo de empresa entra em vigor após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e será válido pelo período de 12 meses.
- 2 O presente acordo de empresa não pode ser denunciado antes de decorridos 10 meses sobre a data da sua entrega para depósito.

Cláusula 30.ª

Serviço de prevenção

1	٠.	•		
---	----	---	--	--

- 2 Os trabalhadores na situação de prevenção têm direito a um abono de 927\$ por cada dia de prevenção, salvo se a prevenção se verificar em dias de descanso semanal ou feriado, situação em que este abono será acrescido de valor igual ao da retribuição diária.
- 3 Quando o trabalhador, na actuação de prevenção, for chamado a prestar trabalho efectivo, terá direito ao abono de 927\$ e será remunerado e ou compensado de acordo com as disposições do presente acordo de empresa que lhe forem imputáveis.

4	-		-	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	 •	•	•	•	•	•	
		•																										•															•		

Cláusula 33.ª

Abono por deslocação

1	
---	--

- 2 As deslocações que não impliquem repouso fora da sede, se o afastamento da sede for de quatro ou mais horas, darão direito ao abono de 1071\$.
- 3 As deslocações que impliquem repouso fora da sede, se o afastamento for de doze ou mais horas, darão direito ao abono de 1071\$ por cada período de trabalho afectado pelo afastamento da sede e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação.
- 4 As deslocações referidas no número anterior dão igualmente direito a uma compensação de:

Deslocações com repouso fora da sede superior a seis e até doze horas — 3313\$;

- Deslocações com repouso fora da sede superior a doze horas 3364\$.
- 5 A partir do termo do quarto repouso consecutivo na mesma localidade ou local, as deslocações que impliquem repouso fora da sede, enquanto o repouso for gozado nessa localidade ou local, dão direito ao abono de 947\$, por cada período de trabalho e por cada dia de descanso semanal abrangido pela deslocação.

6 —		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•		•
7 —																																	•

8 —	• •	 	•	•		•	•	•	•	•	•	•		•		•		•		•	•		•		•	

Cláusula 36.ª

Abono por pernoita

1 — Os trabalhadores a quem a empresa não possa fornecer local para pernoitar terão direito, por noite, ao abono de 1825\$.

2	—	•																				•

CAPÍTULO IX

Prestações pecuniárias

Cláusula 43.ª

Diuturnidades

I — .	• • •	•		•		•	•	•	•	•	•	•	•		•	•	•	•	•		•	•	•	•		•	•	•	•	•	•	•	•	•
2 — () va	ılc	r	d	e	ca	ac	la	1 (d	iι	ıt	u	r	ni	d	a	d	e	é	Ċ	le	, 4	10	2	0	\$	•						
3 — .													•											•		•								
4 — .																																		
5 —																																		

Cláusula 44.ª

Subsídio de refeição

1 — Os trabalhadores têm direito ao abono de um subsídio de refeição no valor de 1100\$ nas condições dos números seguintes.

2 —	
3 —	
4 —	
5 —	
6 —	

Cláusula 45.a

Subsídio de turno

- 1 Os trabalhadores sujeitos a horários de trabalho em turnos rotativos com folga fixa têm direito ao abono de um subsídio mensal no valor de 6% sobre o índice do trabalhador, com o valor mínimo de 5517\$.
- 2 Os trabalhadores sujeitos a horário de trabalho em turnos rotativos sem folga fixa têm direito ao abono de um subsídio mensal no valor de 8%.
- 3 O subsídio de turno integra, para todos os efeitos, a retribuição mensal (RM) do trabalhador.
- 4 O presente subsídio de turno não inclui a remuneração especial para trabalho nocturno.

5 — Os trabalhadores que deixem de estar afectos ao regime de turnos rotativos e que hajam completado cinco anos consecutivos de laboração em tal regime manterão o direito a receber, a título de complemento de vencimento, um abono correspondente à diferença de retribuição que auferiam (remuneração indiciária + diuturnidades + subsídio de turno) e a retribuição mensal (convencional) que passam a auferir (remuneração indiciária + diuturnidades), absorvível por futuros acréscimos da retribuição mensal, tal como esta se encontra	7 —
definida convencionalmente.	Cláusula 49.ª
6 — Os trabalhadores que deixem de estar afectos ao regime de turnos rotativos e que mudem para categoria profissional a que corresponda um vencimento igual ou superior à soma do vencimento da anterior categoria com o subsídio de turno deixam de receber este subsídio.	Abono para falhas para os trabalhadores pertencentes à carreira operacional, área de circulação 1 —
	4 —
Cláusula 47.ª	5 —
Prémio de produtividade	3 –
1 — À excepção dos técnicos licenciados e dos bacha-	6 —
réis, os trabalhadores não abrangidos pelo prémio de exploração previsto na cláusula seguinte têm direito a um prémio diário de produtividade no valor fixo diário de 780\$.	7 — Quando haja lugar ao pagamento do abono previsto na presente cláusula, o respectivo montante não poderá ser inferior a 1000\$ por mês.
2 —	Cláusula 50.ª
	Abono para falhas para trabalhadores da área técnico-administrativa
3 —	1
4 —	2 — O índice referido no número anterior é obtido com base na seguinte fórmula:
$6-\dots$	$I=\frac{VI}{22}$
7 –	sendo: Vf = valor fixo de 1155\$, 1680\$ ou 2205\$, consoante
8 — Será atribuído um prémio anual de produtividade no valor de 780\$/dia que será pago, faseadamente, na proporção de um terço, respectivamente, com a retribuição referente ao período mínimo obrigatório de férias, com o subsídio de férias e com o 13.º mês, cujo	o montante dos valores mensais movimentados seja inferior ou igual a 1000 contos, superior a 1000 contos mas inferior a 7500 contos ou igual ou superior a 7500 contos, respectivamente. 3 —
valor anual será calculado da seguinte forma:	3 —
Cláusula 48.ª	4 — Quando haja lugar ao pagamento do abono pre-
Prémio de exploração	visto na presente cláusula, o respectivo montante não poderá ser inferior a 1000\$ por mês.
1 — Os trabalhadores pertencentes à carreira ope-	•
racional, área de circulação, têm direito a um prémio de produtividade, designado como prémio de exploração, com o valor fixo diário de 780\$.	Cláusula 51.ª Abono pela titularidade de chefia de estação 1 —
2 —	
3 —	2 — Ao trabalhador designado para o desempenho das funções referidas no número anterior será atribuído um abono mensal de 5824\$ que será devido apenas e
4 —	enquanto se mantiver nessa situação efectiva.
5 —	3 —

5 — O exercício pontual ou temporário, por período inferior a 30 dias, das funções referidas no n.º 1, dará lugar ao pagamento de um abono diário no valor de $^{1}\!/_{22}\times5824\$$, a processar mensalmente ao trabalhador designado para aquele exercício.	cia inadiável a membros do seu agregado familiar; f) g)
6 — Quando os trabalhadores designados para as funções referidas no n.º 1 exerçam, pontualmente, essas funções em dias de descanso semanal ou férias, ser-lhes-á processado para além do valor fixo de 5824\$, um abono diário no valor de $^{1}/_{22} \times 5824$ \$.	4 —
Clánania EE a	Cláusula 70.ª
Cláusula 55.ª Retribuição especial por acumulação de funções de motorista	Consequência das faltas justificadas
1 —	1
2 — A retribuição diária a atribuir aos trabalhadores que, em acumulação de funções, conduzam veículos ligeiros é de 337\$ e aos que conduzam veículos pesados é de 432\$.	2 — Determinam perda da retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas: a)
3 — Os trabalhadores habilitados a conduzir dresinas e os operadores de grua que, em regime de acumulação, exerçam aquela função terão direito a uma retribuição especial diária por cada período de trabalho em que se verifique tal acumulação, no montante de 432\$.	 c) d) As motivadas pela necessidade de prestação de assistência inadiável e imprescindível à família nos termos da Lei da Protecção da Maternidade e Paternidade. 3 —
4 —	
Cláusula 56.ª	
Ciausuia 50."	
	Cláusula 86.ª
Subsídio de residência	Cláusula 86.ª Revogação da regulamentação colectiva anterior
	Revogação da regulamentação colectiva anterior 1 — Com a entrada em vigor do presente acordo de empresa é revogada toda a regulamentação aplicável às relações de trabalho dos trabalhadores ao serviço da empresa, designadamente os AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SINDE-FER — Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia e
Subsídio de residência Os trabalhadores que estejam colocados em estações fronteiriças espanholas ou nos subpostos de manutenção de Badajoz e Valência de Alcântara terão direito, a tíbulo de subsídio de residência e enquanto se mantiverem nessa situação, à importância mensal de 6089\$.	Revogação da regulamentação colectiva anterior 1 — Com a entrada em vigor do presente acordo de empresa é revogada toda a regulamentação aplicável às relações de trabalho dos trabalhadores ao serviço da empresa, designadamente os AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SINDE-FER — Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia e outros, publicados no <i>Boletim do Trabalho e Emprego</i> , 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1999, e 27, de 22
Subsídio de residência Os trabalhadores que estejam colocados em estações fronteiriças espanholas ou nos subpostos de manutenção de Badajoz e Valência de Alcântara terão direito, a tíbulo de subsídio de residência e enquanto se mantiverem nessa situação, à importância mensal de 6089\$.	Revogação da regulamentação colectiva anterior 1 — Com a entrada em vigor do presente acordo de empresa é revogada toda a regulamentação aplicável às relações de trabalho dos trabalhadores ao serviço da empresa, designadamente os AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SINDE-FER — Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego,
Subsídio de residência Os trabalhadores que estejam colocados em estações fronteiriças espanholas ou nos subpostos de manutenção de Badajoz e Valência de Alcântara terão direito, a tíbulo de subsídio de residência e enquanto se mantiverem nessa situação, à importância mensal de 6089\$. CAPÍTULO X	Revogação da regulamentação colectiva anterior 1 — Com a entrada em vigor do presente acordo de empresa é revogada toda a regulamentação aplicável às relações de trabalho dos trabalhadores ao serviço da empresa, designadamente os AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SINDEFER — Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1999, e 27, de 22 de Julho de 2000, o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o
Subsídio de residência Os trabalhadores que estejam colocados em estações fronteiriças espanholas ou nos subpostos de manutenção de Badajoz e Valência de Alcântara terão direito, a tíbulo de subsídio de residência e enquanto se mantiverem nessa situação, à importância mensal de 6089\$. CAPÍTULO X	Revogação da regulamentação colectiva anterior 1 — Com a entrada em vigor do presente acordo de empresa é revogada toda a regulamentação aplicável às relações de trabalho dos trabalhadores ao serviço da empresa, designadamente os AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SINDE-FER — Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1999, e 27, de 22 de Julho de 2000, o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SINFB — Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais e o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER,
Subsídio de residência Os trabalhadores que estejam colocados em estações fronteiriças espanholas ou nos subpostos de manutenção de Badajoz e Valência de Alcântara terão direito, a tíbulo de subsídio de residência e enquanto se mantiverem nessa situação, à importância mensal de 6089\$. CAPÍTULO X Suspensão da prestação de trabalho Cláusula 68.ª Tipos de faltas	Revogação da regulamentação colectiva anterior 1 — Com a entrada em vigor do presente acordo de empresa é revogada toda a regulamentação aplicável às relações de trabalho dos trabalhadores ao serviço da empresa, designadamente os AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SINDE-FER — Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1999, e 27, de 22 de Julho de 2000, o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SINFB — Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais e o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SITIC — Sindicato Independente dos Trabalhadores da Indústria e Comunicações, publicados no
Subsídio de residência Os trabalhadores que estejam colocados em estações fronteiriças espanholas ou nos subpostos de manutenção de Badajoz e Valência de Alcântara terão direito, a tíbulo de subsídio de residência e enquanto se mantiverem nessa situação, à importância mensal de 6089\$. CAPÍTULO X Suspensão da prestação de trabalho Cláusula 68.ª Tipos de faltas	Revogação da regulamentação colectiva anterior 1 — Com a entrada em vigor do presente acordo de empresa é revogada toda a regulamentação aplicável às relações de trabalho dos trabalhadores ao serviço da empresa, designadamente os AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SINDE-FER — Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1999, e 27, de 22 de Julho de 2000, o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SINFB — Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais e o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SITIC — Sindicato Independente dos Tra-
Subsídio de residência Os trabalhadores que estejam colocados em estações fronteiriças espanholas ou nos subpostos de manutenção de Badajoz e Valência de Alcântara terão direito, a tíbulo de subsídio de residência e enquanto se mantiverem nessa situação, à importância mensal de 6089\$. CAPÍTULO X Suspensão da prestação de trabalho Cláusula 68.ª Tipos de faltas	Revogação da regulamentação colectiva anterior 1 — Com a entrada em vigor do presente acordo de empresa é revogada toda a regulamentação aplicável às relações de trabalho dos trabalhadores ao serviço da empresa, designadamente os AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SINDE-FER — Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1999, e 27, de 22 de Julho de 2000, o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SINFB — Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais e o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SITIC — Sindicato Independente dos Trabalhadores da Indústria e Comunicações, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2000.
Subsídio de residência Os trabalhadores que estejam colocados em estações fronteiriças espanholas ou nos subpostos de manutenção de Badajoz e Valência de Alcântara terão direito, a tíbulo de subsídio de residência e enquanto se mantiverem nessa situação, à importância mensal de 6089\$. CAPÍTULO X Suspensão da prestação de trabalho Cláusula 68. a Tipos de faltas 1 —	Revogação da regulamentação colectiva anterior 1 — Com a entrada em vigor do presente acordo de empresa é revogada toda a regulamentação aplicável às relações de trabalho dos trabalhadores ao serviço da empresa, designadamente os AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SINDE-FER — Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1999, e 27, de 22 de Julho de 2000, o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SINFB — Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais e o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SITIC — Sindicato Independente dos Trabalhadores da Indústria e Comunicações, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de
Subsídio de residência Os trabalhadores que estejam colocados em estações fronteiriças espanholas ou nos subpostos de manutenção de Badajoz e Valência de Alcântara terão direito, a tíbulo de subsídio de residência e enquanto se mantiverem nessa situação, à importância mensal de 6089\$. CAPÍTULO X Suspensão da prestação de trabalho Cláusula 68.ª Tipos de faltas 1 —	Revogação da regulamentação colectiva anterior 1 — Com a entrada em vigor do presente acordo de empresa é revogada toda a regulamentação aplicável às relações de trabalho dos trabalhadores ao serviço da empresa, designadamente os AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SINDE-FER — Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1999, e 27, de 22 de Julho de 2000, o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SINFB — Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais e o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SITIC — Sindicato Independente dos Trabalhadores da Indústria e Comunicações, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2000. 2 — Ressalvam-se ao disposto no número anterior as matérias actualmente em vigor da regulamentação colectiva de trabalho ali referida, não contempladas no presente acordo de empresa.
Subsídio de residência Os trabalhadores que estejam colocados em estações fronteiriças espanholas ou nos subpostos de manutenção de Badajoz e Valência de Alcântara terão direito, a tíbulo de subsídio de residência e enquanto se mantiverem nessa situação, à importância mensal de 6089\$. CAPÍTULO X Suspensão da prestação de trabalho Cláusula 68.ª Tipos de faltas 1 —	Revogação da regulamentação colectiva anterior 1 — Com a entrada em vigor do presente acordo de empresa é revogada toda a regulamentação aplicável às relações de trabalho dos trabalhadores ao serviço da empresa, designadamente os AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SINDE-FER — Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1999, e 27, de 22 de Julho de 2000, o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SINFB — Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais e o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SITIC — Sindicato Independente dos Trabalhadores da Indústria e Comunicações, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2000. 2 — Ressalvam-se ao disposto no número anterior as matérias actualmente em vigor da regulamentação colectiva de trabalho ali referida, não contempladas no presente acordo de empresa. Cláusula 87.ª
Subsídio de residência Os trabalhadores que estejam colocados em estações fronteiriças espanholas ou nos subpostos de manutenção de Badajoz e Valência de Alcântara terão direito, a tíbulo de subsídio de residência e enquanto se mantiverem nessa situação, à importância mensal de 6089\$. CAPÍTULO X Suspensão da prestação de trabalho Cláusula 68. a Tipos de faltas 1 —	Revogação da regulamentação colectiva anterior 1 — Com a entrada em vigor do presente acordo de empresa é revogada toda a regulamentação aplicável às relações de trabalho dos trabalhadores ao serviço da empresa, designadamente os AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SINDE-FER — Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia e outros, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 27, de 22 de Julho de 1999, e 27, de 22 de Julho de 2000, o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário, o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SINFB — Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais e o AE entre a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P., e o SITIC — Sindicato Independente dos Trabalhadores da Indústria e Comunicações, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 2000. 2 — Ressalvam-se ao disposto no número anterior as matérias actualmente em vigor da regulamentação colectiva de trabalho ali referida, não contempladas no presente acordo de empresa.

Cláusula 88.ª

Maior favorabilidade global

A regulamentação constante do presente acordo de empresa é globalmente mais favorável do que a anteriormente aplicável.

Tabela de remunerações mínimas

riormente aplicável.			223	182 791	911,76
			224	183 611 187 710	915,85 936,29
Tabela de remuneraçã	ões mínimas		230	188 529	940,38
			231	189 349	944,47
Índice 100= 8 1969\$	/€ 408,86		236	193 447	964,91
			238	195 087	973,09 989,45
Índice	Valor (escudos)	Valor (euros)	242	198 365 202 464	1 009,89
	(escutos)	(euros)	248	203 284	1 013,98
101	00.700	419.05	249	204 103	1 018,07
101	82 789 83 609	412,95 417,04	250	204 923	1 022,15
104	85 248	425.22	251	205 743 208 202	1 026,24
106	86 888	433,40	254	212 300	1 038,51 1 058,95
114	93 445	466,10	261	213 940	1 067,13
115	94 265	470,19	262	214 759	1 071,22
117	95 904 97 544	478,37 486,55	263	215 579	1 075,31
121	99 183	494,73	265	217 218 220 497	1 083,48 1 099,84
122	100 003	498,81	269	222 136	1 108,01
124	101 642	506,99	272	222 956	1 112,10
125	102 462	511,08	275	225 415	1 124,37
127	104 101 104 921	519,26 523,35	277	227 055	1 132,55
130	104 921	523,35 531,52	278	227 874 229 514	1 136,63 1 144.81
132	108 200	539,70	282	231 153	1 144,81
133	109 019	543,79	285	233 612	1 165,25
134	109 839	547,88	291	238 530	1 189,79
135	110 659 111 478	551,97 556,05	292	239 350	1 193,88
139	113 937	568,32	294	240 989 242 629	1 202,05 1 210,23
141	115 577	576,50	299	245 088	1 222,50
142	116 396	580,59	310	254 104	1 267,47
144	118 036	588,76	313	256 563	1 279,74
145	118 856 120 495	592,85 601,03	317	259 842	1 296,09
149	122 134	609,21	321	263 121 265 580	1 312,44 1 324,71
151	123 774	617,38	326	267 219	1 332,89
152	124 593	621,47	341	279 515	1 394,22
153	125 413	625,56	347	284 433	1,418,75
154	126 233 127 872	629,65 637,83	351	287 712	1 435,10
158	129 512	646,00	352	288 531 290 171	1 439,19 1 447,37
160	131 151	654,18	364	298 368	1 488,25
161	131 971	658,27	365	299 187	1 492,34
162	132 790	662,36	366	300 007	1 496,43
164	133 610 134 430	666,45 670,53	373	305 745 308 204	1 525,05 1 537,32
165	135 249	674,62	377	309 024	1 541.41
166	136 069	678,71	393	322 139	1 606,82
168	137 708	686,89	403	330 336	1 647,71
169	138 528 139 348	690,98 695,07	407	333 614	1 664,06
170	140 167	699,15	410	336 073 338 532	1 676,33 1 688,60
172	140 987	703,24	414	339 352	1 692,68
176	144 266	719,60	421	345 090	1 721,30
177	145 086	723,69	441	361 484	1 803,08
178	145 905 146 725	727,78 731,86	443	363 123 363 943	1 811,25
180	147 545	735,95	444	381 156	1 815,34 1 901,20
181	148 364	740,04	471	386 074	1 925,73
182	149 184	744,13	473	387 714	1 933,91
183	150 004	748,22	476	390 173	1 946,18
187	153 283	764,57 768,66	487	399 190 400 829	1 991,15 1 999,33
192	154 102 157 381	785,02	489	410 665	2 048.89
197	161 479	805,46	510	418 042	2 085,19
198	162 299	809,55	523	428 698	2 138,34
200	163 938	817,72	535	438 535	2 187,40
201	164 758 165 578	821,81 825,90	570	467 224	2 330,50
202	168 857	842,26	573	469 683 472 142	2 342,77 2 355,04
207	169 676	846,34	578	473 781	2 363,21
208	170 496	850,43	609	499 192	2 489,96
212	173 775	866,79	611	500 831	2 498,14

Valor (escudos)

176 234

177 054

180 332

Índice

Valor (euros)

879,05

879,03 883,14 899,50 911,76 915,85 936,29 940,38

Índice	Valor (escudos)	Valor (euros)
620 621 631 642 645 650 656 658 670 711 760 809 858	508 208 509 028 517 225 526 241 528 701 532 799 537 717 539 357 549 193 582 800 622 965 663 130 703 295 743 459	2 534,93 2 539,02 2 579,91 2 624,88 2 637,15 2 657,59 2 682,12 2 690,30 2 739,36 2 907,00 3 107,34 3 307,68 3 508,02 3 708,36

O presente acordo foi celebrado em 16 de Janeiro de 2001.

Pela Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários Braçais - SINFB

António Lucas Patrício. Carlos Augusto Cancela Rodrigues. Orlando Moreira Ribeiro. Joaquim Bento Silva Coelho. José Oliveira Vilela. António José Pereira.

Pelo SNTSF — Sindicato Nacional dos Trabalhadores do Sector Ferroviário — CGTP-IN:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional Democrático da Ferrovia — SINDEFER:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários do Movimento e Afins - SINAFE:

(Assinaturas ilegíveis.,

Pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários e Afins - SINFA:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Ferroviários Administrativos Técnicos e de Servi-cos — SINFESE:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Independente dos Trabalhadores da Indústria e Comunica-cões — SITIC:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores das Vias Férreas Portuguesas — SNTVFP:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho — SQTD:

Pelo Sindicato da Agricultura, Alimentação e Florestas — SETAA:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional de Quadros Técnicos — SNAQ:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Economistas - SE:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros da Região Sul — SERS:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Contabilistas - SICONT:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato Nacional dos Engenheiros Técnicos - SNET/SETS:

(Assinatura ilegível.)

Pela Associação Sindical de Chefias Intermédias de Exploração Ferroviária — ASCEF:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato de Quadros - SENSIQ:

Manuel Rodrigues Carvalho.

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte — SETN:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 5 de Julho de 2001.

Depositado em 17 de Julho de 2001, a fl. 127 do livro n.º 9, com o registo n.º 247/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a EDP — Gestão da Produção de Energia, S. A., e o SINERGIA — Sind. da Energia e outro, o SINDEL — Sind. Nacional da Energia e outros, a FSTIEP — Feder. dos Sind. das Ind. Eléctricas de Portugal e outros e a ACOSI — Assoc. Sócio-Sindical dos Traba-Ihadores de Electricidade da Região Centro aos ACT entre a EDP Distribuição — Energia, S. A., e várias empresas do Grupo EDP e as mesmas organizações sindicais.

Entre a EDP — Gestão da Produção de Energia, S. A., por um lado, e as organizações sindicais supra--referidas, por outro, é celebrado o presente acordo de adesão, ao abrigo do disposto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, aos acordos colectivos de trabalho celebrados entre e EDP Distribuição — Energia, S. A., e as mesmas organizações sindicais, publicados no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 2000. Este acordo de adesão foi assinado em 18 de Junho de 2001.

Pela EDP — Gestão da Produção de Energia, S. A.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINERGIA — Sindicato da Energia:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Enfermeiros do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEL - Sindicato Nacional da Indústria e Energia:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Serviços:

António Maria Teixeira de Matos Cordeiro.

Pela FENSIQ — Confederação Nacional de Sindicatos de Quadros: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SISE — Sindicato Independente do Sector Energético:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio

(Assinatura ilegível.)

Pelo SATAE — Sindicato dos Agentes Técnicos de Arquitectura e Engenharia: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante: António José Duarte Afonso

Pela FSTIEP — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal:

Manuel Garcia Correia.

Pelo SEP — Sindicato dos Enfermeiros Portugueses:

António Joaquim Leal Chaves.

Pela ${\it ASOSI-Associação}$ Sindical dos Trabalhadores do Sector Energético e Telecomunicações:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SQTD - Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Entrado em 16 de Julho de 2001.

Depositado em 20 de Julho de 2001, a fl. 128 do livro n.º 9, com o n.º 257/2001, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I- ESTATUTOS

• •

II - CORPOS GERENTES

Sind. dos Técnicos, Administrativos e Auxiliares de Educação — STAAE — Eleição em 21 de Janeiro de 2000 para o mandato de três anos.

Lista da direcção

Presidente — Emerenciana Alice Lopes Cardoso, bilhete de identidade n.º 2203740, de Lisboa.

Vice-presidente — Catarina Pauleta Piedade Galhardas, bilhete de identidade n.º 381180, de Lisboa. Vogais:

Elsa Maria Moreira Oliveira Agostinho, bilhete de identidade n.º 5690629, de Lisboa.

Fernando Garcia Barroso, bilhete de identidade n.º 28480, de Lisboa.

Maria Adelina Bilro Lopes, bilhete de identidade n.º 5569783, de Lisboa.

Maria Francisca B. Delgado Prates, bilhete de identidade n.º 2300775, de Lisboa.

Maria Fernanda Bom Sucesso N. Santos Costa, bilhete de identidade n.º 4650519, de Lisboa. Maria Gertrudes Rocha Paulo, bilhete de identidade n.º 2029755, de Lisboa.

Maria Luísa Martins Timóteo, bilhete de identidade n.º 78525, de Lisboa.

Suplentes:

José Manuel Pereira, bilhete de identidade n.º 5672414, de Lisboa.

Maria José Cardoso G. Santos, bilhete de identidade n.º 1289439, de Lisboa.

António José Mendes, bilhete de identidade n.º 2079109, de Lisboa.

Mesa da assembleia geral

Presidente — João Alberto de Oliveira Cachado, bilhete de identidade n.º 137459, de Lisboa.

Vice-presidente — Regina Câmara Ferreira, bilhete de identidade n.º 7153176, de Lisboa.

Secretários:

Alberto Alves Pereira, bilhete de identidade n.º 7308419, de Lisboa.

Judite Lucas d'Almeida Beja, bilhete de identidade n.º 420265, de Lisboa.

Maria da Nazaré Querido Marques, bilhete de identidade n.º 2617493, de Lisboa.

Secretariados distritais

Lisboa

Maria Natália Fernandes, bilhete de identidade n.º 84193, de Lisboa.

Elisa Maria Coelho Nobre Barros, bilhete de identidade n.º 313375, de Lisboa.

Manuel José Paulino Lanceiro, bilhete de identidade n.º 1278528, de Lisboa.

Maria José Cardos Santos, bilhete de identidade n.º 1289439. de Lisboa.

Maria Inês Baptista Galvão, bilhete de identidade n.º 1571893, de Lisboa.

Ana Paula Miranda, bilhete de identidade n.º 2023597, de Lisboa.

Felisbela Maria Pereira, bilhete de identidade n.º 2060195, de Lisboa.

Maria Micaela Brás Garcia, bilhete de identidade n.º 2320464, de Lisboa.

Maria Idalina Cunha Vitória, bilhete de identidade n.º 2511597, de Lisboa.

Maria da Nazaré Querido Marques, bilhete de identidade n.º 2617493, de Lisboa.

Rita da Conceição Esteves, bilhete de identidade n.º 2669810, de Lisboa.

Ana Maria Pinto da Silva, bilhete de identidade n.º 4590333, de Lisboa.

Maria Rita Paliotes, bilhete de identidade n.º 4591489, de Lisboa.

José Manuel Pereira, bilhete de identidade n.º 5672414, de Lisboa.

António Jorge Prates, bilhete de identidade n.º 6265357, de Lisboa.

Ana Paula Pinto Albano, bilhete de identidade $\rm n.^o$ 7283126, de Lisboa.

Maria Helena Fernandes, bilhete de identidade n.º 7451394, de Lisboa.

Armindo da Silveira, bilhete de identidade n.º 7741046, de Lisboa.

Maria Alice Baptista Figueiredo, bilhete de identidade n.º 9522980, de Lisboa.

Sílvia Maria César Carvalho, bilhete de identidade n.º 9704121, de Lisboa.

Sandra Cristina Almeida, bilhete de identidade n.º 9950582, de Lisboa.

Maria Helena Fernandes, bilhete de identidade n.º 7451394, de Lisboa.

Rita da Conceição Esteves, bilhete de identidade n.º 2669810, de Lisboa.

Maria Rita Paliotes, bilhete de identidade n.º 4591489, de Lisboa.

Sílvia Maria César Carvalho, bilhete de identidade n.º 9704121, de Lisboa.

António Jorge Prates, bilhete de identidade n.º 6265357, de Lisboa.

Armindo da Silva, bilhete de identidade n.º 7741046, de Lisboa.

Maria Alice Baptista Figueiredo, bilhete de identidade n.º 9522980, de Lisboa.

Santarém

Ana Aurora da Conceição Sabino, bilhete de identidade n.º 5510426, de Lisboa.

Ludovina Salvado Mateus, bilhete de identidade n.º 5215062, de Lisboa.

Maria José Pereira Rocha, bilhete de identidade n.º 3962465, de Lisboa.

Maria Odete Pedro, bilhete de identidade n.º 5241786, de Lisboa.

Cecília Maria Silva Gomes, bilhete de identidade n.º 5510684, de Lisboa.

Hermínia Santos Carvalho, bilhete de identidade n.º 5629770, de Lisboa.

Maria Manuela Ferreira Castro, bilhete de identidade n.º 9659684, de Lisboa.

Faro

Isabel Maria Dias Gaspar, bilhete de identidade n.º 6027218, de Lisboa.

Clara Lopes, bilhete de identidade n.º 79007649, de Lisboa.

Ilda Santos, bilhete de identidade n.º 8536765, de Lisboa.

Isabel Maria Dias Batista, bilhete de identidade n.º 2358637. de Lisboa.

Setúbal

Carolina Maria Jesus A. Rosa Ribeiro, bilhete de identidade n.º 1568175. de Lisboa.

Cristina Maria Dias Ferreira, bilhete de identidade n.º 5071278, de Lisboa.

Delfim Sobral, bilhete de identidade n.º 5526008, de Lisboa.

Ludovina Maria Guerreiro, bilhete de identidade n.º 262183. de Lisboa.

Lídia Saragoça Teigão, bilhete de identidade n.º 5208827, de Lisboa.

Maria José Guerreiro, bilhete de identidade n.º 5192003, de Lisboa.

Fernanda Laura Guerreiro Delca Portinha, bilhete de identidade n.º 4729854, de Lisboa.

José Joaquim de Sousa Vieira, bilhete de identidade n.º 3413365, de Lisboa.

Portalegre

Maria Tomásia Salgado Flores Semedo, bilhete de identidade n.º 5569560, de Lisboa.

Francisca Maria Cerezo Serrano, bilhete de identidade n.º 9609968, de Lisboa.

Maria de Jesus Monho, bilhete de identidade n.º 4916541, de Lisboa.

Ana Maria Motaco, bilhete de identidade n.º 5073056, de Lisboa

Maria Inês Mariano Omar Pereira, bilhete de identidade n.º 8181885, de Lisboa.

Beja

Ondina Martinho Serrano Páscoa, bilhete de identidade n.º 2331804. de Lisboa.

Ana Vitória Galhardo Machucho, bilhete de identidade n.º 389321, de Lisboa.

Vicência Rosa P. Guerra Nobre, bilhete de identidade n.º 2313405, de Lisboa.

Maria Fernanda Espírito Santo Pereira, bilhete de identidade n.º 7161598, de Lisboa.

Açores

Fernanda Maria da Silveira, bilhete de identidade n.º 5089604, de Lisboa.

Évora

Maria Constantina Campino Duarte Poeiras Duarte, bilhete de identidade n.º 9168444, de Lisboa.

António José Mendes, bilhete de identidade n.º 2079109, de Lisboa.

Maria Cremilde Brás Rolo, bilhete de identidade n.º 387031, de Lisboa.

Maria Eugénia Sousa Costa, bilhete de identidade n.º 23451, de Lisboa.

Joaquina Rosa Bravo Mendes, bilhete de identidade n.º 4634873, de Lisboa.

Maria Teresa Alves Silvano, bilhete de identidade n.º 2742970, de Lisboa.

Secretariados sectoriais

Ensino oficial — Maria Micaela Brás Garcia, bilhete de identidade n.º 2320464, de Lisboa.

Ensino particular — Maria do Patrocínio Pacheco, de Lisboa.

Sector/aposentados:

Regina Câmara Ferreira, bilhete de identidade n.º 7153176, de Lisboa.

Judite d'Almeida Beja, bilhete de identidade n.º 0420265, de Lisboa.

Alice Francisca Marcelino, bilhete de identidade n.º 481655, de Lisboa.

Membros ao conselho geral da FNE

Fernando Garcia Barroso, bilhete de identidade n.º 28480, de Lisboa.

Maria Luísa Martins Timóteo, bilhete de identidade n.º 78525, de Lisboa.

Maria Gertrudes Rocha Paulo, bilhete de identidade n.º 2029755, de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 12 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 86/2001, a fl. 7 do livro n.º 2.

Sind. dos Trabalhadores das Ind. Metalúrgicas e Metalomecânicas dos Dist. de Aveiro, Viseu e Guarda — Eleição nos dias 19, 20, 21 e 22 de Junho de 2001.

Mesa da assembleia geral

Presidente — Joaquim Almeida da Silva, sócio n.º 12 998, nascido a 24 de Junho de 1949, residente na Rua da Estrada Real, 511, freguesia de Paramos, concelho de Espinho, trabalhador da empresa Salvador Caetano, em Ovar.

Secretários:

Quintino Silva Pereira, sócio n.º 26 889, nascido a 29 de Novembro de 1953, residente na Rua de Luís de Campos, 44, 2.º, direito, freguesia e concelho de Santa Maria da Feira, trabalhador da empresa Manuel António da Silva & Filhos, em Lourosa, Santa Maria da Feira.

José Joaquim Brigas Santos, sócio n.º 33 898, nascido a 7 de Junho de 1949, residente na Rua do Tenente Joaquim Lopes Craveiro, 2, rés-do--chão, direito, freguesia e concelho da Guarda, trabalhador da empresa Dura — Automotive Portugal, na Guarda.

Manuel Nunes Dias, sócio n.º 33 948, nascido a 9 de Novembro de 1949, residente no Bairro de São Domingos, lote 195, Rua do Carmalhão, freguesia e concelho da Guarda, trabalhador da empresa Delphi — Packard, na Guarda.

Direcção

Júlio Manuel Balreira Correia, sócio n.º 18 145, nascido a 14 de Maio de 1952, residente na Quinta do Alverca, bloco A-2, 3.º, esquerdo, Catraia de Assequins, concelho de Águeda, trabalhador da empresa JVAL, em Águeda.

Adelino Silva Nunes Pereira, sócio n.º 25 808, nascido a 30 de Junho de 1962, residente na Bica da Linha, Albergaria-a-Nova, freguesia da Branca, concelho de Albergaria-a-Velha, trabalhador da empresa CACIA/RENAULT, em Cacia, Aveiro.

Alexandrina Maria de Oliveira Barreira Costa, sócia n.º 34 945, nascida a 2 de Julho de 1967, residente

na Avenida da Cidade de Salamanca, 42, 2.º, esquerdo, Guarda, trabalhadora da empresa Delphi Packard, na Guarda.

Amadeu Rodrigues dos Santos, sócio n.º 16 437, nascido a 12 de Fevereiro 1951, residente na Quinta do Santo Estêvão, lote 2, 4.º, esquerdo, concelho de Viseu, trabalhador da empresa Visautocar, em Viseu.

Ana Maria Martins Henriques Rodrigues, sócia n.º 32 265, nascida a 6 de Março de 1972, residente em Estrada, freguesia da Branca, concelho de Albergaria-a-Velha, trabalhadora da empresa Minas e Metalurgia, S. A., em Albergaria-a-Nova.

António Gil dos Santos, sócio n.º 33 857, nascido a 15 de Agosto de 1954, residente na Vila Cortez do Mondego, Concelho da Guarda, trabalhador da empresa

Dura — Automotive Portugal, na Guarda.

António Jorge Dias Loureiro, sócio n.º 17 489, nascido a 7 de Junho de 1952, residente na Quinta da Sampaia, lote B, 2-A, 1.°, direito, concelho de Mangualde, trabalhador da empresa Citroën Lusitânia, em Mangualde.

António dos Santos Correia, sócio n.º 25 531, nascido a 25 de Dezembro de 1948, residente em Veiga, freguesia de Valongo do Vouga, concelho de Águeda, trabalhador da empresa Haworth Portugal, S. A., em Águeda.

António da Silva Tavares, sócio n.º 28 870, nascido a 14 de Junho de 1954, residente em Entre Pontes, São Pedro, Castelões, Concelho de Vale de Cambra, trabalhador de empresa Metalúrgica Progresso, L.da, em Vale de Cambra.

Armando da Costa Oliveira, sócio n.º 21 967, nascido a 12 de Março de 1958, residente em Ladeira, Pindelo, concelho de Oliveira de Azeméis, trabalhador da empresa J. Santos, L.da, em Oliveira de Azeméis.

Carlos Augusto Merencio Novo, sócio n.º 27 697, nascido a 3 Dezembro de 1956, residente na Avenida de 29 de Março, 1046, 1.º, traseiras, Esmoriz, concelho de Ovar, trabalhador da empresa Jacinto Marques de Oliveira em Esmoriz, Ovar.

Custódio Rodrigues Dias dos Santos, sócio n.º 18 228, nascido a 15 de Abril de 1949, residente na Rua de Paredes, 39, freguesia de Avança, concelho de Estarreja, trabalhador da empresa Adico, em Avanca, Estarreja.

Euclídes Manuel Augusto, sócio n.º 17 492, nascido a 22 de Agosto de 1947, residente na Rua do Penedo, Modorno, Concelho de Mangualde, trabalhador da

empresa Citroën Lusitânia, em Mangualde.

Fernando Abrantes, sócio n.º 17 493, nascido a 3 de Janeiro de 1953, residente na Rua da Fonte do Vale, 1, freguesia de Vilar Seco, concelho de Nelas, trabalhador da empresa Citroën Lusitânia, em Mangualde.

- Francisco José Pereira Costa, sócio n.º 24 337, nascido a 11 de Setembro de 1960, residente na Rua de Cândido Reis, 96, 3.º, concelho de Aveiro, trabalhador da empresa CACIA/Renault, em Cacia, Aveiro.
- Isaías Alves dos Santos, sócio n.º 9744, nascido a 29 de Agosto de 1942, residente no lugar de Vinho, Freguesia de Pigeiros, Concelho de Santa Maria da Feira, trabalhador da empresa Olivacast, em São João da Madeira.
- Jalmires da Conceição, sócio n.º 27 096, nascido a 6 de Novembro de 1950, residente na Rua das Mestras, casa 1, Giesteira, freguesia de São João de Ver, concelho de Santa Maria da Feira, trabalhador da empresa Joaquim Gomes da Costa, em São João de Ver, Santa Maria da Feira.
- João Alberto Alves da Fonseca, sócio n.º 32 319, nascido a 20 de Outubro de 1958, residente na Travessa do Paralelo, freguesia de Assequins, concelho de Águeda, trabalhador da empresa A. M. Ferreira, em Águeda.
- João Manuel de Jesus Sousa Adones, sócio n.º 34 034, nascido a 17 de Outubro de 1969, residente na Avenida de João Ruão, 12, concelho da Guarda, trabalhador da empresa Delphi Packard, na Guarda.
- Joaquim Jesus de Amorim, sócio n.º 7674, nascido a 29 de Junho de 1943, residente na Rua do Bairro da Mata, 1015, freguesia de Santa Maria de Lamas, concelho de Santa Maria da Feira, trabalhador da empresa Efer, em Riomeão, Santa Maria da Feira.
- José Ágostinho Gaspar Ferreira, sócio n.º 26 389, nascido a 22 de Fevereiro de 1966, residente na Granja, São Pedro de Castelões, concelho de Vale de Cambra, trabalhador da empresa Neorelva, em Vale de Cambra.
- José Augusto Gonçalves Saraiva, sócio n.º 33 940, nascido a 23 de Abril de 1949, residente em Alvendre, concelho da Guarda, trabalhador da empresa Delphi-Packar, na Guarda.
- José Carlos Fernandes Garcia, sócio n.º 33 825, nascido a 20 de Março de 1962, residente em Loriça, sítio do Pisão, freguesia de Loriga, concelho de Seia, trabalhador da empresa Metalúrgica Vaz Leal, em Loriga, Seia.
- José Carlos Fernandes dos Reis, sócio n.º 20 046, nascido a 22 de Dezembro de 1956, residente na Rua da Bela Vista, 151, freguesia de Paramos, concelho de Espinho, trabalhador da empresa Cifial, em Riomeão, Santa Maria da Feira.
- José Francisco Paixão Correia, sócio n.º 25 723, nascido a 19 de Março de 1964, residente no prédio D. Fernanda, bloco-A, 2.º, direito, Cabeço, freguesia de Mogofores, Concelho de Anadia, trabalhador da empresa Cobel, em Anadia.
- José Marques, sócio n.º 15 631, nascido a 10 de Julho de 1949, residente na Rua do Dr. Guilherme Alves Moreira, Seixal, Milheirós de Poiares, concelho de Santa Maria da Feira, trabalhador da empresa Olivacast, em São João da Madeira.
- Liz Alberto Oliveira Couto, sócio n.º 25 050, nascido a 2 de Maio de 1960, residente na Rua do Tenente-Coronel José Afonso Lucas, 60, Cacia, concelho de Aveiro, trabalhador da empresa CACIA/Renault, em Cacia, Aveiro.
- Ludger Gil Pereira Rodrigues, sócio n.º 36 497, nascido a 4 de Novembro de 1967, residente em Senouras,

- Concelho de Almeida, trabalhador da empresa Toiguarda, em Almeida.
- Manuel António Mota, sócio n.º 19877, nascido a 20 de Junho de 1953, residente na Rua de Armando Castela, 49, concelho de Águeda, trabalhador da empresa Silva Irmão, Sucrs., em Águeda.
- Manuel António Pinto de Oliveira, sócio n.º 27 060, nascido a 30 de Maio de 1964, residente na Rua dos Lamareiros, casa 221, Carvalheira, Freguesia de Maceda, Concelho de Ovar, trabalhador da empresa Cifial, em Riomeão, Santa Maria da Feira.
- Manuel Augusto Valente de Pinho, sócio n.º 15 802, nascido a 7 de Janeiro de 1946, residente na Rua do Visconde de Ovar, 259, concelho de Ovar, trabalhador da firma F. Ramada, em Ovar.
- Manuel Coelho Pereira, sócio n.º 12 081, nascido a 2 de Junho de 1951, residente em Corvos, Santos Ervos, freguesia de Santo Isidro, concelho de Viseu, trabalhador da empresa Garagem Lopes, em Viseu.
- Manuel Fernando Oliveira Couto, sócio n.º 28 688, nascido a 29 de Março de 1966, residente na Rua Conselheiro Nunes da Silva, Cacia, concelho de Aveiro, trabalhador da empresa Funfrap, em Aveiro.
- Manuel Leonardo de Almeida Pinho, sócio n.º 13 785, nascido a 22 de Dezembro de 1949, residente em lugar da Relva, freguesia de Vila Chã, concelho de Vale de Cambra, trabalhador da empresa Arsopi, em Vale de Cambra.
- Manuel Oliveira Andrade, sócio n.º 14 129, nascido a 25 de Outubro de 1949, residente na Rua do Farinheiro, 101, freguesia de Fornos, concelho de Santa Maria da Feira, trabalhador da empresa Olivacast, em São João da Madeira.
- Maria Cristina da Silva Pais, sócia n.º 36 314, nascida a 31 de Março de 1965, residente na Rua de João de Deus, concelho de São João da Madeira, trabalhadora da empresa Zago Móveis e Indústria, L.^{da}, em São João da Madeira.
- Maria dos Anjos Morgado, sócia n.º 17 449, nascida a 13 de Novembro de 1950, residente na Estrada Nacional, 2, Edifício Mira Serra, Vermum, freguesia de Campo, concelho de Viseu, trabalhadora da empresa Citroën Lusitânia, em Mangualde.
- Mário Gaspar Valério, sócio n.º 33 234, nascido a 17 de Junho de 1961, residente em Póvoa de Baixo, Beduído, concelho de Estarreja, trabalhador da empresa Funfrap, em Cacia, Aveiro.
- Nuno Valter Costa Matos, sócio n.º 35 306, nascido a 25 de Junho de 1968, residente na Rua das Chancas, Albergaria, concelho Carregal do Sal, trabalhador da empresa Dagard Ibérica, S. A., em Nelas.
- Olga Maria de Jesus Carvalho, sócia n.º 15 480, nascida a 20 de Agosto de 1951, residente na Rua de Camilo Castelo Branco, 160, 6.º, B/F, concelho de São João da Madeira, trabalhadora da empresa Scherdel/Moltec, em São João da Madeira.
- Vítor Manuel Rodrigues Mota, sócio n.º 12 368, nascido a 10 de Maio de 1970, residente na Rua das Eiras, Mouraz, Concelho de Tondela, trabalhador da empresa Bodum, em Tondela.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 16 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 87/2001, a fl. 7, do livro n.º 1.

Assoc. dos Treinadores de Futebol — Eleições em 14, 15 e 16 de Junho de 2001 para o triénio de 2001-2004.

Mesa da assembleia geral

- Presidente Henrique Manuel da Silva Calisto (professor), bilhete de identidade n.º 3009759, de 7 de Março de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Vice-presidente Fernando Manuel F. Costa Santos (engenheiro), bilhete de identidade n.º 2357485, de 22 de Junho de 1995, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- secretário Duarte Nuno F. Leite de Sá (Dr.), bilhete de identidade n.º 2859438, de 7 de Março de 1989, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- 2.º secretário Vítor Manuel de Oliveira Maçãs (Dr.), bilhete de identidade n.º 6562695, de 19 de Novembro de 1998, do Arquivo de Identificação de Vila Real.

Direcção

Presidente — José Pereira de Oliveira, bilhete de identidade n.º 1940097, de 15 de Outubro de 1992, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Vice-presidentes:

- Jaime Moreira Pacheco, bilhete de identidade n.º 6680675, de 17 de Junho de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Francisco Correia F. Andrade, bilhete de identidade n.º 2441946, de 5 de Junho de 1996, do Arquivo de Identificação de Coimbra.
- Mário Domingos da Silva Reis, bilhete de identidade n.º 1958983, de 8 de Julho de 1991, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Nicolau Tolentino R. Castro, bilhete de identidade n.º 81590, de 20 de Janeiro de 2000, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Eduardo Augusto Costa Soares, bilhete de identidade n.º 816988, de 12 de Novembro de 1999, do Arquivo de Identificação do Porto.
- Armando da Silva Santos, bilhete de identidade n.º 3134621, de 29 de Janeiro de 1992, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Vítor Manuel Perdigão Urbano, bilhete de identidade n.º 2998751, de 10 de Março de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- José Alberto M. da Silva Torres, bilhete de identidade n.º 1782902, de 2 de Março de 1992, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Manuel da Silva e Sousa (Dr.), bilhete de identidade n.º 2840627, de 12 de Janeiro de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Nicolau Barbosa Lopes Vaqueiro, bilhete de identidade n.º 1935382, de 9 de Setembro de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- José Carlos Gonçalves da Silva, bilhete de identidade n.º 2415478, de 20 de Dezembro de 1993, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Arménio dos Reis Tomé, bilhete de identidade n.º 382327, de 18 de Dezembro de 1992, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- António Manuel Frasco Vieira, bilhete de identidade n.º 3152429, de 13 de Novembro de 1998, do Arquivo de Identificação do Porto.

Joaquim António Vieira da Silva, bilhete de identidade n.º 6074480, de 14 de Janeiro de 2000, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Conselho fiscal

- Presidente Vítor Manuel de Oliveira, bilhete de identidade n.º 3009867, de 22 de Setembro de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- Vice-presidente Francisco António Lucas Vital, bilhete de identidade n.º 3022041, de 24 de Junho de 1997, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- 1.º secretário Luís Alves Anacleto, bilhete de identidade n.º 1875570, de 12 de Janeiro de 1996, do Arquivo de Identificação de Lisboa.
- 2.º secretário Horácio José P. Mota Gonçalves, bilhete de identidade n.º 5950612, de 29 de Abril de 1999, do Arquivo de Identificação do Porto.
- Relator António Emídio Tiexeira Magalhães, bilhete de identidade n.º 2933942, de 2 de Abril de 1992, do Arquivo de Identificação de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 18 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 215-B/75, de 30 de Abril, sob o n.º 88/2001, a fl. 7 do livro n.º 2.

Sind. dos Educadores e Professores Licenciados pelas Escolas Superiores de Educação e Universidades — SEPLEU — Eleição dos dirigentes dos Secretariados Regionais de Coimbra e Portalegre, no conselho nacional de 1 de Junho de 2001.

Direcção

Secretariado Regional de Coimbra

Efectivos:

- Carla Manuela Henriques Roque Nunes, bilhete de identidade n.º 10117509, emitido em 27 de Dezembro de 1999, pelo Arquivo de Castelo Branco.
- Alexandra Mónica Dias de Almeida, bilhete de identidade n.º 10134968, pelo Arquivo de Lisboa.
- Álvaro António Teixeira da Silva, bilhete de identidade n.º 7874512, emitido em 27 de Dezembro de 1999, pelo Arquivo de Braga.
- Ana Isabel Nunes Alexandre Rodrigues, bilhete de identidade n.º 9334663, emitido em 14 de Abril de 1998, pelo Arquivo de Santarém.
- Ana Margarida Antunes Paiva Xarez Farromba, bilhete de identidade n.º 10890217, emitido em 1 de Março de 2001, pelo Arquivo de Castelo Branco.
- Ana Maria Cordeiro Bento, bilhete de identidade n.º 9890200, emitido em 31 de Dezembro de 1998, pelo Arquivo de Coimbra.
- Ana Maria Marques Abrantes, bilhete de identidade n.º 4474746, emitido em 12 de Setembro de 1996, pelo Arquivo de Coimbra.
- Ariana Helena Varela Furtado, bilhete de identidade n.º 10762237, emitido em 24 de Outubro de 1997, pelo Arquivo de Lisboa.

- Carla Alexandra Monteiro Valente, bilhete de identidade n.º 10599960, emitido em 14 de Outubro de 2000, pelo Arquivo de Lisboa.
- Carla Sofia Morais Milheiro, bilhete de identidade n.º 11062856, emitido em 16 de Agosto de 1996, pelo Arquivo de Lisboa.
- David Mareco Nobre Graça, bilhete de identidade n.º 7615135, emitido em 10 de Agosto de 2000, pelo Arquivo de Coimbra.
- Elisa Maria Fernandes Cavaleiro, bilhete de identidade n.º 8962331, emitido em 2 de Fevereiro de 1998, pelo Arquivo de Coimbra.
- Elsa Marília Esteves Cardoso, bilhete de identidade n.º 11056200, emitido em 5 de Janeiro de 1999, pelo Arquivo de Castelo Branco.
- Fernanda Maria Lopes Fernandes, bilhete de identidade n.º 11612599, emitido em 3 de Janeiro de 2000, pelo Arquivo de Lisboa.
- Helena Paula Reis Pereira Baltazar, bilhete de identidade n.º 8542018, emitido em 27 de Novembro de 1996, pelo Arquivo de Santarém.
- Humberto Arnel Marques Cadete, bilhete de identidade n.º 7437526, emitido em 25 de Setembro de 2000, pelo Arquivo de Castelo Branco.
- Isabel de Jesus Henriques Martins, bilhete de identidade n.º 10382193, emitido em 19 de Novembro de 1999, pelo Arquivo de Lisboa.
- Isabel Maria Nunes Maio Ferreira, bilhete de identidade n.º 8178167, emitido em 21 de Fevereiro de 2000, pelo Arquivo de Lisboa.
- Jesuína Maria Bidarra Cardoso de Sá Guimas, bilhete de identidade n.º 7242821, emitido em 4 de Fevereiro de 1999, pelo Arquivo de Lisboa.
- Margarida Maria Encarnação Gonçalves, bilhete de identidade n.º 10216063, emitido em 20 de Abril de 1998, pelo Arquivo de Leiria.
- Maria Adelaide Correia Lapas, bilhete de identidade n.º 10773927, emitido em 6 de Agosto de 1997, pelo Arquivo de Coimbra.
- Maria Antónia Costa Gonçalves, bilhete de identidade n.º 7785916, emitido em 12 de Maio de 1997, pelo Arquivo de Lisboa.
- Maria Clara Pereira de Oliveira Fontes, bilhete de identidade n.º 8473765, emitido em 13 de Outubro de 1995, pelo Arquivo do Porto.
- Maria da Graça dos Anjos Oliveira, bilhete de identidade n.º 1060899, emitido em 8 de Janeiro de 2001, pelo Arquivo da Guarda.
- Maria da Graça Gonçalves Afonso, bilhete de identidade n.º 7472869, emitido em 10 de Abril de 2001, pelo Arquivo de Lisboa.
- Maria de Lurdes Lourenço Roque, bilhete de identidade n.º 7320351, emitido em 9 de Outubro de 2000, pelo Arquivo de Lisboa.
- Maria Eugénia de Vasconcelos Correia Centeno Fragoso, bilhete de identidade n.º 5160475, emitido em 11 de Julho de 1997, pelo Arquivo de Oeiras.
- Maria José Folgado Crespo de Queirós, bilhete de identidade n.º 10110591, emitido em 28 de Setembro de 2000, pelo Arquivo do Porto.
- Maria José Marques Luís, bilhete de identidade n.º 9934305, emitido em 26 de Junho de 2000, pelo Arquivo de Coimbra.
- Maria Luísa Brízido Silva Moreira, bilhete de identidade n.º 8032819, emitido em 11 de Março de 1998, pelo Arquivo de Coimbra.

- Olinda Maria Moreira Guedes e Castro, bilhete de identidade n.º 3978502, emitido em 5 de Fevereiro de 1996, pelo Arquivo de Lisboa.
- Paulo Jorge Fidalgo Barroco, bilhete de identidade n.º 8432700, emitido em 9 de Fevereiro de 1998, pelo Arquivo da Guarda.
- Paulo Jorge Maçana Padrão, bilhete de identidade n.º 10411113, emitido em 20 de Março de 1998, pelo Arquivo da Guarda.
- Rafael António da Silva Pereira, bilhete de identidade n.º 10849943, emitido em 29 de Julho de 1998, pelo Arquivo de Lisboa.
- Rita Cristina Boavista Pinheiro Coelho dos Santos, bilhete de identidade n.º 9331072, emitido em 27 de Outubro de 2000, pelo Arquivo de Lisboa.
- Sandra Cristina Ferreira dos Santos, bilhete de identidade n.º 10727660, emitido em 2 de Dezembro de 1996, pelo Arquivo de Santarém.
- Sandra Nogueira Matos, bilhete de identidade n.º 10896283, emitido em 29 de Junho de 1998, pelo Arquivo de Castelo Branco.
- Vânia Lima Neves de Sousa, bilhete de identidade n.º 10712526, emitido em 29 de Outubro de 1999, pelo Arquivo de Lisboa.

Suplentes:

- António José Graça Pereira, bilhete de identidade n.º 9835605, emitido em 9 de Julho de 1999, pelo Arquivo de Faro.
- Diana Catarina Simões Pedro, bilhete de identidade n.º 12070375, emitido em 17 de Julho de 2000, pelo Arquivo de Coimbra.
- Helena Conceição Ferreira Freitas Duarte, bilhete de identidade n.º 8488063, emitido em 28 de Agosto de 1996, pelo Arquivo de Braga.
- Jorge Manuel de Oliveira Ramos Francisco, bilhete de identidade n.º 10816004, emitido em 12 de Julho de 1997, pelo Arquivo de Lisboa.

Secretariado Regional de Portalegre

Efectivos:

- António Alberto Mendes Ventura Lagarto, bilhete de identidade n.º 8083618, emitido em 31 de Janeiro de 2000, pelo Arquivo de Portalegre.
- Agripino Luís Carmo Estrela da Silva, bilhete de identidade n.º 10515056, emitido em 11 de Setembro de 1996, pelo Arquivo de Santarém.
- Alão Jaime Rovisco Policarpo, bilhete de identidade n.º 8043588, emitido em 26 de Novembro de 1997, pelo Arquivo de Portalegre.
- Ana Isabel Mendes Freire Policarpo, bilhete de identidade n.º 8033952, emitido em 12 de Março de 1998, pelo Arquivo de Portalegre.
- Anabela da Boanova Nunes Mira, bilhete de identidade n.º 7395033, emitido em 28 de Agosto de 1997, pelo Arquivo de Évora.
- António Francisco Cáceres Mourato, bilhete de identidade n.º 5245637, emitido em 11 de Novembro de 1999, pelo Arquivo de Lisboa.
- Clarissa Conceição Campos Louro, bilhete de identidade n.º 5082040, emitido em 31 de Janeiro de 2001, pelo Arquivo de Santarém.
- Elisabeth Gouveia Neto, bilhete de identidade n.º 11949369, emitido em 7 de Fevereiro de 2001, pelo Arquivo de Lisboa.

- Emília Brás Lopes Alves Carvalho, bilhete de identidade n.º 5664825, emitido em 2 de Junho de 1999, pelo Arquivo de Castelo Branco.
- Francisco Afonso Raposo Rita dos Santos, bilhete de identidade n.º 5087789, emitido em 30 de Dezembro de 1996, pelo Arquivo de Beja.
- Hélder António Nunes Pires, bilhete de identidade n.º 9473829, emitido em 5 de Junho de 1997, pelo Arquivo de Vila Real.
- Helena Paula Batista Ventura Romão Bengala, bilhete de identidade n.º 8076046, emitido em 2 de Setembro de 2000, pelo Arquivo de Portalegre.
- Isaac Manuel Faia Raimundo, bilhete de identidade n.º 9104809, emitido em 25 de Novembro de 1997, pelo Arquivo de Évora.
- João Luís das Neves Vieira, bilhete de identidade n.º 9878263, emitido em 6 de Outubro de 1999, pelo Arquivo de Setúbal.
- Joaquim Júlio Saraiva Nunes, bilhete de identidade n.º 6575540, emitido em 23 de Setembro de 1997, pelo Arquivo de Évora.
- Jorge Manuel Magalhães Oliveira, bilhete de identidade n.º 9362765, emitido em 19 de Julho de 2000, pelo Arquivo de Braga.
- Judite Moreira Álves Diogo, bilhete de identidade n.º 6618927, emitido em 17 de Outubro de 2000, pelo Arquivo de Beja.
- Lígia Vitória de Matos Bento Santos Braz, bilhete de identidade n.º 6212953, emitido em 12 de Maio de 1995, pelo Arquivo de Portalegre.
- Luís Jorge Gaminha Nunes, bilhete de identidade n.º 7373762, emitido em 10 de Março de 2000, pelo Arquivo de Portalegre.
- Luís Miguel Gaspar Mateus Xavier, bilhete de identidade n.º 9770228, emitido em 25 de Novembro de 1998, pelo Arquivo de Lisboa.
- Marco Paulo dos Santos Calaça, bilhete de identidade n.º 9506352, emitido em 29 de Janeiro de 1997, pelo Arquivo de Portalegre.
- Margarida Maria L. Sequeira da Fonseca Rosa, bilhete de identidade n.º 6068678, emitido em 3 de Fevereiro de 1998, pelo Arquivo de Santarém.
- Maria Alexandra Sousa da Silva Machado, bilhete de identidade n.º 6536229, emitido em 11 de Março de 1996, pelo Arquivo de Castelo Branco.
- Maria Bárbara Rosalino Guégués Pimentão, bilhete de identidade n.º 9870523, emitido em 9 de Junho de 1994, pelo Arquivo de Lisboa.
- Maria Clara Curates Galiza Dias Crespo, bilhete de identidade n.º 2456453, emitido em 26 de Setembro de 1996, pelo Arquivo de Leiria.
- Maria da Piedade Ribeiro Lopes Catarino, bilhete de identidade n.º 4451900, emitido em 25 de Janeiro de 2000, pelo Arquivo de Portalegre.
- Maria de Lurdes Martins de Jesus Lopes Ribeiro, bilhete de identidade n.º 5576490, emitido em 28 de Janeiro de 1999, pelo Arquivo de Portalegre.
- Maria Fernanda Pacífico Cardoso David Dias, bilhete de identidade n.º 10276387, emitido em 16 de Janeiro de 2001, pelo Arquivo de Évora.
- Maria Guilhermina Moedas Demétrio, bilhete de identidade n.º 9542225, emitido em 23 de Julho de 1998, pelo Arquivo de Portalegre.
- Maria Helena Palha Eugénia, bilhete de identidade n.º 6289013, emitido em 2 de Novembro de 1998, pelo Arquivo de Santarém.

- Maria José Gamanho Esteves de Carvalho, bilhete de identidade n.º 9478295, emitido em 26 de Julho de 1995, pelo Arquivo de Castelo Branco.
- Maria Luísa Cardoso Fonseca, bilhete de identidade n.º 1435302, emitido em 9 de Outubro de 1996, pelo Arquivo de Lisboa.
- Maria Rosário Ribeiro Ferreira, bilhete de identidade n.º 4000493, emitido em 6 de Julho de 1995, pelo Arquivo de Lisboa.
- Paula Maria Fernandes Nunes, bilhete de identidade n.º 7455077, emitido em 4 de Abril de 2001, pelo Arquivo de Lisboa.
- Pedro Alexandre Avença Pereira, bilhete de identidade n.º 9806515, emitido em 15 de Junho de 1998, pelo Arquivo de Beja.
- Rui António Lopes Costa, bilhete de identidade n.º 10417698, emitido em 17 de Janeiro de 1996, pelo Arquivo de Lisboa.
- Sandra Cristiana Alves de Matos, bilhete de identidade n.º 10608263, emitido em 1 de Junho de 1995, pelo Arquivo de Santarém.
- Sónia Alexandra Vieira Carvalho, bilhete de identidade n.º 10898462, emitido em 20 de Abril de 1998, pelo Arquivo de Santarém.

Suplentes:

- Ana Maria Farinha Perdigão Pires, bilhete de identidade n.º 9641433, emitido em 16 de Junho de 1998, pelo Arquivo de Santarém.
- Elsa do Carmo Dias Belo, bilhete de identidade n.º 10633356, emitido em 5 de Maio de 1998, pelo Arquivo de Castelo Branco.
- Rui Pedro de Jesus Pedroso, bilhete de identidade n.º 11286669, emitido em 11 de Dezembro de 1998, pelo Arquivo de Santarém.
- Sónia Isabel Antunes Arsénio, bilhete de identidade n.º 10538378, emitido em 4 de Janeiro de 1999, pelo Arquivo de Santarém.
- Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 2001, a p. 1678, foram publicados os corpos gerentes do Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro, eleitos em 5, 6, 7 e 8 de Junho de 2001 para o triénio de 2001-2004.

A respectiva publicação carece de ser corrigida como a seguir se indica:

Assim, na epígrafe, onde se lê «Sind. dos Trabalhadores da Ind. de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro — Eleição» deve ler-se «Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro, eleitos em 5, 6, 7 e 8 de Junho de 2001 para o triénio de 2001-2004».

Sind. dos Trabalhadores Portuários do Grupo Central e Ocidental dos Açores — Eleição em 29 de Abril de 2001 para o triénio de 2001-2003.

Assembleia geral

Presidente — Manuel Gabriel Dias Bettencourt, morador na Rua da Ribeira, 9930-173 Lajes do Pico, portador do bilhete de identidade n.º 4694092, emitido em 14 de Abril de 1998, passado pelo Arquivo Identificação de Lisboa, contribuinte n.º 142564133.

Vice-presidente — Alberto Manuel Rodrigues Caetano, morador em Chã da Cruz, 26, Ribeirinha, 9900-491 Horta, portador do bilhete de identidade n.º 6208469, emitido em 20 de Abril de 1999, passado pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo, contribuinte n.º 159694140.

Secretário — José Manuel Correia Picanço, morador no Bairro das Angústias, Rua C, 22, 9900-048 Horta, portador do bilhete de identidade n.º 5005087, emitido em 13 de Fevereiro de 1991, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, contribuinte n.º 100439519.

Direcção

Presidente — Domingos Manuel Macedo Brum, morador na Rua de São Sebastião, Ribeira do Meio, 9930-173 Lajes do Pico, portador do bilhete de identidade n.º 4585418, emitido em 25 de Novembro de 1994, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, contribuinte n.º 149094752.

Vice-presidente — Jorge Manuel Medeiros da Silveira, morador na Avenida do Livramento, 9800-522 Velas, São Jorge, portador do bilhete de identidade n.º 6952130, emitido em 17 de Janeiro de 1990, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, contribuinte n.º 101675372.

Tesoureiro — Dionísio Manuel Correia da Silva Rocha, morador em Volta, 21, 9900-169 Horta, possuidor do bilhete de identidade n.º 8312031, emitido em 14 de Agosto de 1998, passado pelo Arquivo de Identifi-

cação de Angra do Heroísmo, contribuinte n.º 111696194.

Substitutos:

Arlindo Manuel Ferreira Carapinha, morador na Estrada Regional, 9940-232 São Roque do Pico, portador do bilhete de identidade n.º 6109996, emitido em 26 de Setembro de 2000, passado pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo, contribuinte n.º 132760517.

Manuel Fernando Vargas da Silveira, morador na Rua do Marechal Gomes da Costa, 21, 9900-091, Horta, portador do bilhete de identidade n.º 15390954, emitido em 29 de Setembro de 1997, passado pelo Arquivo Identificação de Angra do Heroísmo, contribuinte n.º 102036454.

Conselho fiscal

Presidente — Laurindo Manuel Simas Oliveira, morador no Caminho de Cima, Santo Amaro, 9940-232 São Roque do Pico, portador do bilhete de identidade n.º 6151356, emitido em 30 de Setembro de 1992, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, contribuinte n.º 155317229.

Secretário — Edgardo Manuel Vitorino Teixeira, morador no Bairro Novo, 10, 9800 Velas, São Jorge, portador do bilhete de identidade n.º 5543413, emitido em 29 de Janeiro de 1997, passado pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo, contribuinte n.º 101675747.

Relator — José Ávila da Silva, morador na Estrada Regional 9940-232, São Roque do Pico, portador do bilhete de identidade n.º 5307151, emitido em 26 de Maio de 1993, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa, contribuinte n.º 129006246.

Substituto — José Fernando Pereira da Silva, morador no Bairro das Angústias, Rua A, 16, 9900-048 Horta, portador do bilhete de identidade n.º 5613146, emitido em 30 de Agosto de 1999, passado pelo Arquivo de Identificação de Angra do Heroísmo, contribuinte n.º 129583022.

ASSOCIAÇOES PATRONAIS

I- ESTATUTOS

. . .

II - CORPOS GERENTES

Assoc. Portuguesa dos Fabricantes de Tintas e Vernizes — Eleição em 28 de Março de 2001 para o triénio de 2001-2003.

Assembleia geral

Presidente — Tintas Robbialac, S. A., representada pelo Dr. António Joaquim Morgado Fernandes.

- 1.º secretário Argacol, L.da, representada por Davide Augusto Azevedo Vieira de Castro.
- 2.º secretário Fábrica de Tintas 2000, L.da, representada pela Dr.a Ana Cláudia Pires de Carvalho Ambrósio.

Conselho fiscal

Presidente — Diogo Barbot — Indústrias de Tintas, S. A., representada pelo Dr. Carlos Barbot Aires Pereira.

Vogais:

Sika, S. A., representada por João Lobão. Conquistador — Fábrica de Tintas e Vernizes, L.da, representada por Fernando Marques Dias.

Direcção

Presidente — CIN, S. A., representada pelo engenheiro António Serrenho.

Vice-presidente — Tintas Dyrup, S. A., representada

pelo Dr. José de Macedo Vaz Pinto. Tesoureiro — J. P. Bastos, L. da, representado pelo engenheiro João Luís Pinto de Sousa.

Vogais:

IQUIR — Indústrias Químicas Reunidas, L.da, representada pelo engenheiro Manuel Ramos

Dupont Performance Coatings — Tintas e Vernizes, S. A., representada pelo engenheiro Fernando Murteira.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 13 de Julho de 2001 sob o n.º 57, fl. 46 do livro n.º 1.

Assoc. Empresarial de Viana do Castelo — Eleição em 29 de Março de 2001 para o biénio de 2001-2002.

Assembleia geral

Presidente — João José Roriz M. Carneiro, Foto João Roriz, L.da

Vice-presidente — Prof. Alberto Rego, Ângelo Silva, L.da

1.º secretário — José Marques Oliveira, Carlos Vieira & Sobrinho, L.da

 $2.^{\rm o}$ secretário — José Benjamim Gonçalves Pequeno, Auto-Vianense, $L.^{\rm da}$

Direcção

Presidente — Adelino Cardoso S. Veloso, Sapataria Venise.

Vice-presidente — Engenheiro Joaquim Ribeiro, Afonso & Balinha L.^{da}

Tesoureiro — Ricardo Viana Felgueiras, Ecónomo, L.^{da} 1.º secretário — José Joaquim Reis Vieira, Sandy Mar.

2.º secretário — Artur Jorge L. Ferreira Silva, Á. Ferreira da Silva, L.^{da}

1.º vogal — Carlos Jorge Gomes, Decozim, L. da 2.º vogal — Joaquim José G. Ferros, Casa Ferros.

Conselho fiscal

Presidente — Manuel Décio Barroso Rocha, Barroso

& Filhos, L. da 1.º vogal — Maria Cândida Duarte Miranda, Casa Atalaia.

2.º vogal — Manuel Cavaco Vieira, Pastelaria Caravela, L. $^{\rm da}$

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 10 de Julho de 2001, sob o n.º 58, a fl. 46 do livro n.º 1.

Confederação do Turismo Português — Substituição

Alteração aos corpos gerentes da Confederação do Turismo Português, eleitos em 29 de Setembro de 1999, para o biénio de 1999-2001, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1999.

Direcção

Vice-presidente — ATL — Associação de Turismo de Lisboa, representada por Miguel Paredes Alves.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I - ESTATUTOS

II - IDENTIFICAÇÃO

Comissão e Subcomissões de Trabalhadores da Renault — Chelas — Comércio e Reparação de Veículos, L.da — Eleição em 22 de Junho de 2001 para o mandato de dois anos.

Comissão de Trabalhadores

Efectivos:

Carlos Costa Fernandes, bilhete de identidade n.º 4890343, de 29 de Abril de 1997, do Arquivo de Lisboa.

João António Barroso Justo, bilhete de identidade n.º 6217842, de 4 de Março de 1999, do Arquivo de Lisboa.

António Vilar Amaral, bilhete de identidade n.º 4127521, de 8 de Março de 1996, do Arquivo de Lisboa.

Jorge Manuel Azenha Gabriel, bilhete de identidade n.º 6256396, de 6 de Abril de 1998, do Arquivo de Lisboa.

António Miguel Filipe Cruz, bilhete de identidade n.º 8060010, de 17 de Abril de 2000, do Arquivo de Lisboa.

Suplentes:

Paulo Jorge Ferreira Neves, bilhete de identidade n.º 8099145, de 31 de Outubro de 2000, do Arquivo de Lisboa.

José Manuel Matilde, bilhete de identidade n.º 6010953, de 29 de Março de 1999, do Arquivo de Lisboa.

Subcomissões de Trabalhadores

Renault -Chelas

Efectivos:

José Eduardo Casquinha P. Silva, bilhete de identidade n.º 4887999, 5 de Março de 2001, do Arquivo de Lisboa.

José Manuel Ruivo, bilhete de identidade n.º 6535290, de 6 de Setembro de 1996, do Arquivo de Lisboa. Octávio António Verdulho Razete, bilhete de identidade n.º 5601859, de 13 de Março de 1999, do Arquivo de Lisboa.

Suplentes:

Amílcar Pires Santos, bilhete de identidade n.º 4261236, de 25 de Agosto de 1997, do Arquivo de Lisboa. Justino Manuel Correia Lopes, bilhete de identidade n.º 6442142, do 6 de Novembro de 2000, do Arquivo de Lisboa.

Renault -Areeiro

Efectivos:

José Manuel Matildes, bilhete de identidade n.º 6010953, de 29 de Março de 1999, do Arquivo de Lisboa.

Manuel Alves Santos, bilhete de identidade n.º 5736288, de 23 de Novembro de 1999, do Arquivo de Lisboa. Joaquim Quadrado Raposo, bilhete de identidade n.º 7649846, de 21 de Agosto de 1998, do Arquivo de Lisboa.

Suplentes:

Artur Manuel Albuquerque Santos, bilhete de identidade n.º 7388806, de 4 de Fevereiro de 2000, do Arquivo de Lisboa.

Carlos Manuel Alves Ruivo, bilhete de identidade n.º 5253879, de 7 de Março de 1997, do Arquivo de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 12 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 96/2001, a fl. 37 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Frans Maas Logística Palmela — Serviços de Transporte e Logística, L.da — Eleição em 11 de Junho de 2001 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

Rui Manuel Ferreira Mendes, bilhete de identidade n.º 9839589, de 13 de Março de 1998, passado pelo Arquivo de Identificação de Setúbal. João Carlos Nunes de Oliveira, bilhete de identidade n.º 2044838, de 16 de Janeiro de 1995, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Luís Guilhermino Jesus Teles, bilhete de identidade n.º 9544672, de 26 de Maio de 1993, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Suplentes:

Manuel Ezequiel R. Marques, bilhete de identidade n.º 20120, de 17 de Março de 1994, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Renato Carlos M. dos Santos, bilhete de identidade n.º 8707555, de 29 de Agosto de 1997, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

João Paulo M. Carlos Derriça, bilhete de identidade n.º 9591530, de 16 de Junho de 1998, passado pelo Arquivo de Identificação de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 16 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 97/2001, a fl. 37 do livro n.º 1.

Comissão e Subcomissões de Trabalhadores da Central de Cervejas — CENTRALCER, S. A. — Eleição em 11 de Junho de 2001 para mandato de dois anos.

Comissão de Trabalhadores

Albino Salgueiro, n.º 1357, bilhete de identidade n.º 3396288, de 17 de Novembro de 2000, da Amadora.

António Joaquim Afonso, n.º 1049, bilhete de identidade n.º 2161408, de 8 de Maio de 1999, de Lisboa. João Manuel Gonçalves Bento Pinto, n.º 617, bilhete de identidade n.º 2165791, de 8 de Maio de 1997, de Lisboa.

José António Santos Hipólito, n.º 2308, bilhete de identidade n.º 5275696, de 19 de Novembro de 1996, de Lisboa

José Ferreira Dias Abreu, n.º 1086, bilhete de identidade n.º 2533221, de 1 de Outubro de 1993, de Lisboa. José Ferreira Rasteiro, n.º 2296, bilhete de identidade n.º 24466792, de 14 de Abril de 1993, de Lisboa.

José Manuel Baptista, n.º 6843, bilhete de identidade n.º 2178109, de 3 de Dezembro de 1993, de Lisboa.

José Maria Mendes Rodrigues, n.º 597, bilhete de identidade n.º 2110881, de 19 de Fevereiro de 1999, de Lisboa.

Laura Encarnação Vasconcelos, n.º 2281, bilhete de identidade n.º 8260134, de 20 de Abril de 2000, de Lisboa.

Manuel António Santos Guerra, n.º 2428, bilhete de identidade n.º 4121412, de 9 de Abril de 1999, de Lisboa.

Joaquim Marques Rosa Pereira, n.º 1762, bilhete de identidade n.º 2624377, de 2 de Outubro de 1992, de Lisboa

António Pereira Santos, n.º 956, bilhete de identidade n.º 2624377, de 2 de Outubro de 1992, de Lisboa.

- Manuel Joaquim Boeiro Bartolomeu, n.º 907, bilhete de identidade n.º 5413409, de 22 de Maio de 1996, de Lisboa.
- Nélson Gomes Baía, n.º 5072, bilhete de identidade n.º 2456064, de 19 de Maio de 1995, de Lisboa. António Maria Correia Santos, n.º 2487, bilhete de identidade n.º 2321192, de 28 de Março de 1995, de Lisboa.
- Manuel Cipriano Gonçalves, n.º 1969, bilhete de identidade n.º 4855166, de 4 de Fevereiro de 2000, de Lisboa.

Subcomissão de Trabalhadores da Fábrica Dois, Coimbra

- Vítor Manuel Salgado Moreira, n.º 2167, bilhete de identidade n.º 4196135, de 1 de Março de 2000, de Coimbra.
- António Antunes Neves Salgueiro, n.º 2002, bilhete de identidade n.º 4142244, de 22 de Novembro de 1991, de Coimbra.
- Horácio Cardoso Antunes, n.º 2194, bilhete de identidade n.º 4141543, de 18 de Dezembro de 1996, de Coimbra.
- Arlindo Jorge Simões, n.º 2159, bilhete de identidade n.º 4189385, de 19 de Maio de 1999, de Coimbra.

- Valdemar Monteiro Medina, n.º 946, bilhete de identidade n.º 521336, de 14 de Novembro de 1990, de Lisboa.
- Armando de Melo, n.º 1041, bilhete de identidade n.º 1465121, de 18 de Dezembro de 1996, de Coimbra.

Subcomissão de Trabalhadores da Cervejaria Trindade

- António Ferreira Fernandes, n.º 964, bilhete de identidade n.º 3029549, de 12 de Dezembro de 1994, de Lisboa.
- Inácio Nascimento Ervões Teixeira, n.º 248, bilhete de identidade n.º 1943354, de 24 de Maio de 1993, de Lisboa
- Joaquim Manuel Pedrosa Fonte, n.º 2337, bilhete de identidade n.º 2553611, de 19 de Janeiro de 1998, de Lisboa.

Registados no Ministério do Trabalho e da Solidariedade em 18 de Julho de 2001, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 98/2001, a fl. 37 do livro n.º 1.